



Supremo Tribunal Federal

DC-28/82

19 85

N.º 106.747-1

PERNAMBUCO

Relator, o Senhor Ministro

Recurso Extraordinário

Recorrente s: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
E OUTRO

Advs. Hugo Gueiros Bernardes e outros

Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

Advs. Ulisses Borges de Resende e outros

Supremo Tribunal Federal, em 19 de agosto de 1985

Berem e Duarte
Divisão de Autuação

ED

RO-DC-

221



83

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro
EXPEDITO AMORIM

1540 15113 014777
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO 15 VOLUME
6ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

Advogado: Drs. Luiz Romeu Cavalcante da Fonte e Horácio José Carlos de Mendonça

RECORRIDO OS MESMOS

Advogado X X X X

RE



T S T

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT -DC-28/82

ED- 131/82

I VOL.

I VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE
PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CA
NA DE AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advs: Drs. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Marcos de Al-
meida Cardoso, José Otávio Patrício de Carvalho
e Horácio José Carlos de Mendonça

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUI
TINGA E OUTROS (44)

Procedência

Relator Juiz ALFREDO BELO

REVISOR: Juiz DUARTE NETO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC-28/82

ED - 131/82 -

1.º Vol.

8

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACÚCAR DO ESTADO DE
PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CA
NA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogados: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Marcos de Almeida
Cardoso, José Otávio Patrício Carvalho e Horá
cio José Carlos de Mendonça.

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUI
TINGA e outros (44)

Procedência

Relator Juiz

JUIZ ALFREDO BELO

REVISOR JUIZ DUARTE NETO

EM ALMO

Serviço de Cadastro e Processos

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6^a.
REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho	
6. ^a REGIÃO	
Livro DC	Folha 23
Proc. 28	Classe a 28
Data: 24/09/82	Hora: 11:40
Danalho	
Serv. Cadast. Processual	

P. e A. Verham concluso
hoje Re. 24/09/82
M. Silva

José Ajuricaba da Costa e Silva
Presidente do TRT

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical estabelecido nesta cidade, no Cais da Alfândega, nº 130, e o SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical, estabelecido na Praça Barão do Rio Branco, nº 18, nesta cidade, por seus advogados legalmente constituídos (docs. 01 e 02), devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais (docs. 03 a 09), em cumprimento do disposto no artigo 859 da CLT, vêm, com arrimo nos artigos 857 e § 2º do 616, ambos da CLT, em combinação com as disposições contidas no artigo 23 da Lei nº 4.330, de 1º.06.64, requerer a V. Excia. que INSTAURE o competente DISSÍDIO COLETIVO contra os suscitados/reivindicantes: 1) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA, sediado na Rua da União, s/nº, Município de Itaquitanga-PE; 2) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, sediado na Avenida Mariana Amália, nº 278, Município de Vitória de Santo Antão-PE; 3) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E LAGOA DE ITAENGA, sediado na Rua Santos Dumont, s/nº, Município de Carpina-PE; 4) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES, sediado na Rua Cel. Austriclínio, nº 922, Município de Palmares-PE; 5) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PANELAS, sediado na Avenida Dom Moura, nº 16, Município de Panelas-PE; 6) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA, sediado na Rua David Madeira, nº 8.697, Município de Água Preta-PE; 7) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÃ, sediado na Rua João Pessoa, nº 129, Município de Quipapã-PE; 8) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSÚ, sediado na Av. 27 de Setembro, s/n, Município de Igarassú; 9) SINDICATO DOS

Em 12 de Maio de 1971
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Processo nº 100.000.000/71
Classe nº 100.000.000/71
Data: _____
Proc: _____
Folha: _____

EM 22. NCO
Serviço de Cadastro Processual

80

03
02
[Signature]

- TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCO, sediado na Rua da Saudade, Município de Joaquim Nabuco-PE.; ✓ 10) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERINHAÉM, sediado na Rua Sebastião Chaves, nº 268, Município de Serinhaém-PE.; ✓ 11) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS, sediado na Rua Nova, nº 84, Município de Macaparana; ✓ 12) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA, sediado na Travessa Men de Sá, nº 175, Município de Gameleira; ✓ 13) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÊ, sediado na Rua Desembargador Vieira de Melo, nº 21, Município de Itambê-PE.; ✓ 14) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM, sediado na Rua Israel Fonseca, nº 96, Município de Bom Jardim-PE.; ✓ 15) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA, sediado na Rua Marechal Deodoro, nº 423, Município de Aliança-PE.; ✓ 16) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO, sediado na Rua Marquês do Herval, nº 189, Município do CABO-PE.; ✓ 17) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA, sediado na Avenida Nunes Machado, nº 290, Município de Goiana-PE.; ✓ 18) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA, sediado à Av. Pedro de Albuquerque Uchôa, nº 324, Camutanga-PE.; ✓ 19) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA CORÔA GRANDE, sediado na Rua Antônio Waldemar Acioli Belo, nº 355, Município de São José da Corôa Grande-PE.; ✓ 20) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL, sediado na Rua Floriano Peixoto, nº 317, Município de Maraial; 21) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO, sediado na Rua José Ferreira Leite, nº 28, Município de Canhotinho-PE.; ✓ 22) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL, sediado na Rua Dom Moura, s/n, Município de São Benedito do Sul-PE.; ✓ 23) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZERÉ DA MATA, Tracunhaém e Buenos Aires, sediado na Rua Dr. José Inácio, nº 12, Município de Nazaré da Mata-PE.; ✓ 24) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS, sediado na Rua 10 de Março, nº 37, Município de Cortês-PE.; ✓ 25) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÃ, sediado na Rua Madre de Deus, nº 265, Município de Glória de Goitã-PE.; ✓ 26) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONDADO, sediado na Avenida 7 de Setembro, nº 353, Município de Condado-PE.; ✓ 27) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO, sediado na Rua Senador Pinheiro Ramos, nº 503, Município de Paudalho-PE.; ✓ 28) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO, sediado na Rua João Cardoso Ayres Filho, nº 493, Município de Ribeirão-PE.; ✓ 29) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA, sediado na Rua Armando Braga, nº 53, Município de São Lourenço da Mata-PE.; ✓ 30) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS BARREIROS, sediado na Rua Oliveira Lima, nº 142, Município de Barreiros-PE.; ✓ 31) SINDICATO DOS TRA

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

04
03
ee

BALHADORES RURAIS DE PONTE DOS CARVALHOS, sediado na Avenida Nossa Senhora do Bom Conselho, nº 887, Município de Ponte dos Carvalhos-PE.; ✓ 32) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO, sediado na Rua Frei Estevão, nº 58, Município de Limoeiro-PE.; ✓ 33) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPOJUCA, CAMELA E NOSSA SENHORA DO Ó, sediado na Rua do Comércio, nº 178, Município de Ipojuca-PE.; ✓ 34) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO FORMOSO, sediado na Rua Prof. João Sezino, nº 75, Município de Rio Formoso-PE.; ✓ 35) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO, sediado na Rua Conselheiro José Felipe, nº 45, Município de Jaboatão-PE.; ✓ 36) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MORENO, sediado na Avenida Cleto Campelo, nº 2695, Município do Moreno-PE.; ✓ 37) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA, sediado na Rua Almirante Barroso, nº 188/196, Município de Timbaúba-PE.; ✓ 38) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE, sediado na Rua Senador Salgado Filho, nº 29, Município de Catende-PE.; 39) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO, sediado na Rua Paltinha Jordão, nº 61, Município de Bonito-PE.; ✓ 40) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCADA, sediado na Rua Dr. Juiz Pessoa, s/n, Município de Escada-PE.; ✓ 41) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA, sediado na Praça Rio Branco, s/n, Município de Vicência; ✓ 42) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA, sediado na Rua Cristóvão Guerra, nº 31, Município de Macaparana-PE.; ✓ 43) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAGI E PRIMAVERA, sediado na Rua 15 de Novembro, nº 15, Município de Amaragi-PE.; 44) E A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediada na Rua Gervásio Pires, nº 876, nesta cidade do Recife-PE.; representando os trabalhadores rurais da lavoura canavieira dos Municípios de CHÃ GRANDE e SÃO VICENTE FÉRRER, neste Estado de Pernambuco, com fulcro nas alegações fáticas e jurídicas que se seguem:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - JUSTIFICATIVA DA MEDIDA

Os Suscitados, obedecendo às formalidades previstas na Lei nº 4.330, de 01.06.64, notificaram os Suscitantes, enviando-lhes as reivindicações constantes dos documentos anexos (docs. nº 10 a 54), assegurando aos Suscitantes o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento dos pleitos, sob pena de paralização dos serviços. Proclamam, ainda, os Suscitados, nas notificações enviadas, que, ocorrendo a hipótese de encerramento das negociações antes do prazo legal concedido, igualmente os trabalhadores paralizarão as atividades, ou seja, iniciarão a greve.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

10 01

04
05
el

Obedecendo o disposto no artigo 11 da já citada Lei nº 4.330/64, o Exmº Sr. Delegado Regional do Trabalho adotou as necessárias providências a fim de chegarem as partes a uma composição quanto aos pleitos, convocando os interessados para entendimentos pessoais. Infelizmente, não foi possível a solução conciliatória, mormente, por insistirem os Suscitados na aprovação de algumas reivindicações para cujo atendimento existe real impossibilidade econômica, e outras por patente impossibilidade jurídica, acrescida à dificuldade econômica já mencionada.

Assim é que, após exaustivos encontros, os quais se desenvolveram ao longo de três dias, o Exmº Sr. Delegado Regional do Trabalho concluiu pela impossibilidade de chegar-se aos entendimentos pretendidos, dando por finda as negociações (doc. nº 55), encerrando, assim, a fase administrativa do processo negocial.

Impõe-se, portanto, a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, pelo que os Suscitantes, respaldados nas disposições do art. 23 da Lei nº 4.330/64, o qual, em sua parte final faz expressa remissão ao processamento do Dissídio Coletivo previsto na CLT, bem assim, e por via de consequência, à faculdade prevista no artigo 857 da CLT, os Suscitantes requerem que V.Exa. determine a Instauração da aludida medida jurídico-processual, em regime de justificada a patente urgência.

II - NECESSIDADE DE URGÊNCIA NO PROCESSAMENTO

Com efeito, o interesse maior da sociedade clama pelo processamento urgente da medida, uma vez que os Suscitados pretendem, e para tanto adotaram as cautelas necessárias, eclodir movimento grevista tendente a alcançar toda a zona da Mata do Estado de Pernambuco, onde labutam, aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) trabalhadores na lavoura canavieira, parализando a atividade e o suporte básico da economia do Estado, inclusive, frustrando a produção de álcool, hoje o combustível nacional por excelência, tornando a atividade, assim, de alto interesse nacional. Além dos relevantes prejuízos econômicos do Estado, a eclosão de uma greve, do ponto de vista social, e mesmo de segurança, terá consequências imprevisíveis, principalmente pelo fato da comoção resultante espalhar-se pelas mais longínquas e variadas regiões, dificultando o controle por parte das lideranças das categorias envolvidas e pelas próprias autoridades públicas.

EM BRANCO
Serviço de Cadastro e Processo

05
06
/ll

Assim, em sendo o papel do Poder Judiciário a distribuição da justiça, prevenindo os conflitos sociais, no interesse maior da Sociedade, e principalmente, das categorias econômica e profissional, estão certos os Suscitantes que V.Exa. determinará que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região, cumpra o seu papel Constitucional, em regime de urgência, resolvendo o litígio com a costumeira justiça.

III - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS POSTULAÇÕES

Antes da análise casuística das reivindicações, com as propostas das categorias econômicas com relação a algumas delas, os Suscitantes pretendem tecer breve comentário acerca de um aspecto comum à maioria das aludidas reivindicações, enfatizado pelos reivindicantes, qual seja, a preexistência de algumas cláusulas.

O agravamento crescente da situação do setor canavieiro de Pernambuco é uma realidade, decerto, do amplo conhecimento dos preclaros membros do TRT da 6ª. Região, como, de resto, dos seguimentos mais atentos de nossa sociedade. Ao analisar, adiante, a primeira reivindicação dos Suscitados, os Suscitantes apresentam elementos concretos comprobatórios do crescente agravamento da situação. É, pois, de alto interesse social a amenização, senão a superação da crise existente.

A distribuição da Justiça, finalidade maior do Poder Judiciário, há de ser feita olhando a situação do economicamente mais fraco, mas jamais, desprezando a situação da classe patronal, principalmente quando, numa atividade de total dirigismo, a posição de extrema dificuldade independe de sua deliberação, pois o empregador arca com o risco do negócio e pouco, ou, quase nada, pode deliberar a respeito.

A Justiça do Trabalho, assim, deverá ser sensível às dificuldades que ora castigam tanto o pequeno produtor, hoje proletarizado, como o industrial do açúcar, pois a inviabilidade do seu negócio prejudicará, também, os seus empregados.

A Regra contida no artigo 873 da CLT preconiza a possibilidade de revisão das decisões quanto às condições de trabalho, quando as mesmas tenham se "tornado injustas ou inaplicáveis."

Assim, se a existência de algumas condições de trabalho que foram impostas em decisões anteriores à categoria econômica dos Suscitan

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

06
07
RL

tes não foi a causa primeira das dificuldades atuais, decerto que contribuíram para o agravamento da crise e a manutenção das mesmas poderá trazer como consequência a inexecuibilidade no cumprimento.

A possibilidade jurídica da revisão é ponto pacífico, convindo, 'ad argumentandum', transcrever uma opinião doutrinária e outra jurisprudencial a respeito:

"Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho - mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada - é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional do conflito, a natureza "sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória" (in "Direito Sindical" - Editor José Komfino - 1975 - RJ - obra do Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO - pág. 226 - destaques dos Suscitantes).

"DISSÍDIO COLETIVO - MANUTENÇÃO E VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES". Ao proferir sentença normativa, deve a Justiça do Trabalho sopezar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo" (Ac. 1.022/82 - TRT - PR - 9a. Região - Proc. nº DC. 005/82 - Rel. Juiz TOBIAS DE MACEDO - publicado em sessão de 17.06.82, in "Decisório Trabalhista" - Junho/82 - nº 2.291).

Portanto, a revisão das cláusulas que impuseram condições anteriores, além de ter respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, constitui uma imposição de Justiça.

IV - IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES

Os Suscitantes, assim, passam a formular a impugnação às reivindicações dos Suscitados, ao tempo em que apresentarão as bases pretendidas pelas categorias econômicas, com relação a algumas cláusulas, no cumprimento ao disposto na letra "b" do artigo 858 do nosso diploma consolidado.

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

PRIMEIRA:

FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

07/08/82
RE

A

Antes de analisar o mérito da postulação constante da cláusula Primeira do rol reivindicatório, merece fazer os esclarecimentos que se seguem para que fique bem identificada a exata pretensão dos suscitados.

Não há, rigorosamente, um pedido de concessão de taxa de aumento salarial para todos os integrantes da categoria profissional com base no artigo 11 da Lei nº 6.708/79.

Em verdade, o que existe é uma reivindicação no sentido de que seja fixado piso salarial para a classe, no valor de CR\$ 29.601,00, que, na explicação dos Sindicatos obreiros, seria o seu "quantum", resultante, da seguinte operação: CR\$ 12.358,39 (piso conferido pelo 6º TRT no DC-37/81, vigente a partir de 08.10.81) x 1.04 (acréscimo de produtividade também concedido na mesma ação coletiva) = CR\$ 12.852,72 x 1.43,23 (correção automática verificada em 08.4.82 com base no INPC-1.1- na forma de "LPS") = CR\$ 18.408,95 x 1.47,52 (1.1. do INPC a vigorar no mês de outubro de 1982) = CR\$ 27.156,88 x 1.09 (a produtividade de 9% reivindicada para a composição do piso a vigorar a partir de 08.10.82) = CR\$ 29.601,00.

Este, portanto, o salário profissional pretendido e que encerra toda a postulação constante da cláusula em exame de modo que a impugnação dos suscitantes, no particular, limitar-se-á à contestação dessa reivindicação: fixação de piso ou salário profissional.

B

Ora, se malogrou a negociação, evidente que esse Tribunal, à falta de competência legal, não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial pois a matéria é da alçada do Legislativo.

Com efeito, de acordo com o artigo 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho. Logo, não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repita-se, constitui matéria da competência legislativa da União.

No sentido de que viola os artigos 8º, XVII, letra "b" e 142, § 1º da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso sala-

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

08
09
[Signature]

rial para a categoria profissional, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários n.ºs 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo 142, § 1º da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro Antônio Neder, no RE 77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de Trabalho (art. 142, § 1º, e art. 165, I, da Constituição)".

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme de cisórios abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estricto ..." (Proc. TST-RO-DC n.º 326/78 - ac. TP n.º 2.943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSO MANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei." (Processo TST-RO-DC n.º 263/77, ac. TP n.º 2.467/77, DOU de 03.3.78, p. 989).

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento - que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o salário-profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da Repú-

EM BRANCO

Serviço de Cédulas e Recessual

09
10
11

blica e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in ca
su", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláu
cula estipulando salário profissional. Tal não ocorre ... "
(PROC. TST-RO-DC nº 439/77, ac. TP nº 247/79, de 12.03.79, '
Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, DOU de 02.04.79, p.2.505).

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o 6º Regio-
nal fixar piso salarial para os trabalhadores abrangidos na repre-
sentação sindical dos suscitados.

C

Eventual arguição de "cláusula pré-existente" em decorrência da
decisão normativa proferida no dissídio anterior, que concedeu sa-
lário profissional à categoria, tal circunstância não embasa nem
autoriza seja instituído novo piso salarial.

Não há, verdadeiramente, "direito adquirido" face à eficácia tempo-
ral da norma coletiva. Segundo o seguro e insuspeitável ensinamen-
to do mestre WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, "as sentenças normati-
vas, tendo prazo de validade estabelecido por elas mesmas ou por
lei, não se incorporam aos contratos de trabalho de maneira a vale-
rem como cláusulas inalteráveis dos mesmos contratos". Ele explica
que cessada a vigência da norma de sentença normativa, "deixa de
viger não apenas para as relações de trabalho que se estabelecerem
ad futurum, mas também para as relações de trabalho em curso de e-
xecução. Não encontra qualquer fundamento, salvo onde existe lei
expressa a propósito, a alegada sobrevivência da norma coletiva re-
lativamente às relações laborais em curso". (Tratado de Direito Ju-
diciário do Trabalho, Editora LTr, ed. 1977, p. 721).

Aliás, os requerentes, na parte preambular desta petição, já se ma-
nifestaram sobre o assunto, inclusive citando pronunciamento juris-
prudencial segundo o qual, nas sentenças normativas, "deve a Justi-
ça do Trabalho sopear o interesse público e os interesses das ca-
tegorias envolvidas", para evitar a inclusão, ou mesmo a manuten-
ção, de cláusulas inconvenientes, tendo em mente, sempre, "a con-
juntura econômica vigente", de modo a não se tornar regra o absur-
do entendimento de que "as conquistas sociais alcançadas pelos em-
pregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e sim-
plesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise do seu
conteúdo".

E o tópico subsequente, que visa demonstrar a realidade das condi-
ções econômicas do setor da agro-indústria canavieira deste Estado,
extremamente sofríveis dado o elevado aumento dos custos de produ-

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

10
11
12

ção sem um correspondente reajuste nos preços de seus produtos, certamente justificará a absoluta inconveniência da fixação de salário profissional, ainda tivesse a Justiça do Trabalho poderes para tanto.

De qualquer maneira, essa incompetência constitui um obstáculo intransponível para que haja estabelecimento de piso salarial via judicial. Recentemente, decidiu o Supremo Tribunal Federal por sua 2a. Turma, tendo como relator o Ministro Décio Miranda, que: "Esta belecida, por acordo coletivo dos Sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso" (AgRg-RJ nº 87.570-1, de 14.05.82 -DJU de 004.06.82, p. 5.461).

D

Consoante exposto, não existe na primeira reivindicação pedido de produtividade. E nem poderia existir porquanto, ao se referir a aumento salarial, a Lei 6.708/79 dispõe que o mesmo se fará "com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional". A fundamentação do pedido de aumento constitui, assim, exigência legal. O pleito reivindicatório não apresenta qualquer fundamento nesse sentido.

Desobedecendo a Lei, não pode o pedido, se for entendido como tal, ter acolhimento desse Egrégio Regional, que nesse sentido já se pronunciou:

"Dissídio Coletivo. É improcedente, quando não observadas as novas condições legais pleiteando-se aumento salarial sem que se fundamente no acréscimo de produtividade da categoria profissional". Decisão unânime, em 29.04.80, no Processo TRT-DC - 41/79; Relator, Juiz Edgar da Silva Lacerda, publicado no D.J.E. de 10.06.80, pág. 11).

Não bastasse isto, inexistiu qualquer incremento na produtividade da mão-de-obra do setor no período legal de apuração.

E isto pode ser facilmente percebido. No julgamento dos dois dissídios coletivos que apreciaram as reivindicações apresentadas pelos Sindicatos Rurais Canavieiros de Pernambuco há um ano atrás, Processos nºs TRT -37/81 e TRT- 38/81, essa Alta Corte manteve a mesma tabela de tarefas vigente desde o dissídio do ano de 1980 (56 a 57):

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

122-251

N
12
pe

"b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a tabela de tarefas do dissídio coletivo anterior".

Por força disto, manteve-se inalterada a produtividade do trabalhador nos últimos 12 meses, que ficou igual à dos 12 meses imediatamente anteriores.

A tudo isto se acresce a difícil situação econômico-financeira dos produtores de cana de açúcar e a significativa diferença de tratamento que têm esses produtos e os salários do setor nos reajustes recebidos ultimamente.

O quadro abaixo reflete a evolução dos preços da cana e do açúcar (remuneração do produtor), do salário do trabalhador rural canavieiro, e do índice de inflação, evidenciando a indiscutível e lamentável descapitalização do setor produtivo:

	<u>07/out/81</u>	<u>24/set/82</u>	<u>Variação</u>
Preço da Cana (remuneração ao produtor)	1.318,20	1.971,29	49,5%
Preço do açúcar (remuneração ao produtor)	724,13	1.022,47	41,2%
Salário do trab. rural	8.068,50	18.408,90	128,2%
Inflação (Índice geral de preços)	1.062,4	2.019,4	90,1%

O quadro acima não reflete os demais custos de produção, que podem ser perfeitamente estimados, considerada a inflação do período.

A classe produtora está marchando, assim, para uma inegável descapitalização. Não suporta novos desníveis entre seus custos e o preço de seus produtos.

E essa descapitalização não convém a nenhum dos segmentos da sociedade: seja aos próprios produtores, aos trabalhadores e ao próprio Estado e à Nação.

A situação é agravada com as baixíssimas cotações obtidas pelo açúcar no mercado internacional, amplamente noticiadas pelos meios de comunicação, quando hoje o produto se acha cotado à metade dos preços de um ano atrás.

Os requerentes têm a certeza de que esse Egrégio TRT se sensibilizará com a realidade exposta, negando, seja por qualquer dos argu-

EM BRANCO

Serviço de Catastramento Processual

mentos deste ítem IV, seja pelo conjunto deles, qualquer majoração salarial além da correção automática semestral.

E

Se muito, e mesmo assim contrariando o que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, já que não houve expressa postulação, poderia o 6º TRT conceder à categoria profissional representada pelos Sindicatos suscitados um salário normativo na forma do ítem IX do Prejulgado nº 56 do TST com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da adequação à Lei 6.708/79.

Entretanto, caso o Tribunal venha a fixar um salário normativo, obviamente não levará em conta qualquer taxa de aumento a título de crescimento da produtividade da categoria profissional (claro que não há esse crescimento cf. razões anteriores). Esta observação está conforme a lei e tem aprovação doutrinária:

"Na composição do salário normativo não se conta o aumento de salário resultante da chamada "produtividade" pois a base de cálculo é o "reajustamento" decretado, tendo o Prejulgado sido assim redigido porque, na época, o índice de elevação salarial era decretado pelo Presidente da República, mensalmente. Esse índice foi substituído pelo atual INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, com o qual não se confunde o aumento de salário decorrente da produtividade, que é fruto de negociação ou arbitramento judicial." (Curso de Correção Salarial, de JOSÉ SERSON, Ed. LTr, p. 62).

Fica, nesses termos, impugnada a cláusula em questão.

SEGUNDA:

TABELA DE TAREFAS

Insistem os Suscitados na apresentação de Tabela de Produção em que a quantidade de serviços propostos é ínfima, indo de encontro ao interesse maior de incrementar a produtividade do Setor em nosso Estado.

A defasagem, como já observado, entre produtividade de Pernambuco e a dos demais Estados canavieiros, em prejuízo do primeiro, está tornando inviável, a cada ano, a atividade canavieira no nosso Estado.

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

A fixação das tarefas deveria refletir uma possibilidade média de trabalho do homem em cada uma das atividades, a fim de ser cumprida, sem grande esforço, é certo, durante uma jornada normal de trabalho. O que se constata, no entanto, é a flagrante facilidade com que o trabalhador cumpre as tarefas em menos de metade do tempo de uma jornada de trabalho, criando uma nefasta distorção com relação às outras categorias profissionais, bem como, frise-se, da resultante produtividade do Estado em relação aos demais.

A fixação de quantidade de trabalho é salutar na medida em que se coíbe a exploração decorrente de exigências descabidas por parte de alguns empregadores; porém, a mencionada fixação é prejudicial, em seu aspecto global, quando visa a restringir trabalhos razoáveis que constituem a principal obrigação do obreiro.

Seguindo essa linha de raciocínio e coerência, os empregadores contrapõem a tabela que constitui o anexo I da presente, esclarecendo que as medidas ali expostas são frutos de demorada pesquisa, e sua exequibilidade pode ser demonstrada em experiência de campo, consubstanciando tarefas razoáveis a serem cumpridas folgadoamente pelo trabalhador.

Caso esse Tribunal, adote posicionamento contrário, o que não se impõe, "data venia", por um princípio de coerência, deveria, ao menos, determinar o acréscimo de 4% (quatro por cento) à tabela vigente, o que corresponde ao índice de produtividade concedido no último dissídio. Assim, não procedendo, estará diminuindo, ainda mais, as tarefas existentes, uma vez que aumentará, em termos reais, o preço das mesmas.

Deve, portanto, esse Egrégio Pretório, determinar a adoção da tabela constante do anexo I, ou, ao menos reajustá-la na forma acima exposta. (206 nº 58).

Demonstrando honestidade de propósitos e, mais uma vez, coerência com o seu posicionamento, os Suscitantes aceitam a transformação da estipulação dos serviços pelo tradicional método da diária, hipótese aventada, inclusive por um líder da categoria profissional na fase de negociação administrativa, e aceita, na ocasião, pela classe patronal.

Não poderá, pois, ser aceita a tabela proposta, a qual chega a propor redução de ínfima tarefa existente.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

14
15
20

TERCEIRA:

SALÁRIO DOENÇA

Sob a nomenclatura de "Salário Doença", os reivindicantes postulam, efetivamente, o Auxílio Doença, direito eminentemente previdenciário, portanto, nascido e mantido pela Legislação Previdenciária aplicável ao trabalhador urbano.

Cumprе frisar, de logo, que se trata de matéria previdenciária também pela sua natureza, uma vez que o pagamento pretendido jamais se configuraria como salário, porquanto não constituiria, jamais, uma contra-prestação pelo trabalho prestado. Seria uma prestação previdenciária suportada pelo patrão, significando um socorro pecuniário ao trabalhador incapacitado temporariamente para o trabalho, elemento que constitui o conceito de previdência, a teor do disposto no artigo 1º da CLPS.

Indiscutível, pois, a origem legislativa de caráter previdenciário da postulação (artigo 32 da CLPS - Lei nº 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto nº 77.077, de 24.01.76). O novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080, de 24.1.79, em seu artigo 79, repete o preceito em estudo.

A competência legislativa em matéria previdenciária é da União, através dos seus Poderes Legislativos e Executivo, consoante dispõe a nossa Carta Magna, no item "c", do inciso XVII, do artigo 8º.

O poder normativo da Justiça do Trabalho, em Dissídio Coletivo, é excepcional, e, tão somente, quando haja previsão legal para tanto. Vele a pena transcrever a norma contida no artigo 142, § 1º da Constituição Federal:

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Não havendo, portanto, autorização legal para a criação de normas previdenciárias pela Justiça do Trabalho, esse Egrégio Tribunal não poderá acolher a postulação. O acolhimento afrontaria, ainda, o princípio da legalidade contido no § 2º do artigo 153 da Constituição Federal que dispõe:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei".

Ora, benefícios previdenciários devidos aos trabalhadores rurais estão previstos, expressamente, na Lei-Complementar nº 11/71, com

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

15
16
el

com as complementações advindas com a Lei-Complementar nº 16/73, não figurando, entre eles, o auxílio doença, nem a obrigação patronal de remunerar o trabalhador nos primeiros 15 (quinze) dias de doença.

A exclusão da cláusula se impõe, portanto.

Se, porém, numa hipótese absurda, "concessa venia", o já mencionado dispositivo previdenciário for concedido com base na ilegal e inconstitucional isonomia com o trabalhador urbano, as regras contidas no artigo 79 e seus §§ 1º e 2º, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080/79 - haveriam de ser aplicados ao rurícola. O "caput" do mencionado dispositivo, impõe ao empregador urbano o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença. Os dois mencionados parágrafos, seriam, por força de equidade, dois parágrafos da própria cláusula do Dissídio, com a literal redação a seguir:

"§ 1º - A empresa que dispõe do serviço médico ou em convênio tem a seu cargo o exame médico para abono das faltas correspondentes a esse período, somente devendo encaminhar o segurado à previdência social quando a duração da incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."

Somente a parte com os grifos dos Suscitantes seria incorporada à cláusula.

"§ 2º - No caso de novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que são cobertos pelo benefício."

O mandamento legal, assim, resultaria na cláusula normativa seguinte:

"Não será concedido novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 dias, a contar do término da licença."

Impunha-se, ainda, a adoção de outra regra aplicável às hipóteses de trabalhadores urbanos, o que consubstanciaria outra cláusula:

"Os atestados médicos observarão o estabelecido na Portaria PF - GM nº 1.722 de 25.07.79, do MPAS."

EM BRANCO

Serviço de Cadastro e Processua

16
17
18

A aludida portaria impõe que os atestados médicos, para fins de comprovação de doença, contenham o Código Internacional da Doença, ou o nome da doença expressamente.

Essa argumentação, contudo, é meramente cautelar, pois, a exclusão da cláusula se impõe.

Come QUARTA: ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

O Decreto nº 73.626, de 12.02.74, o qual aprovou o Regulamento das Relações Individuais e Coletivas do Trabalho Rural, em seu art. 4º, discrimina quais os dispositivos da CLT que se aplicam às mesmas relações, não contemplando os artigos 154 a 201, os quais corporificam o Capítulo V do Título II do nosso diploma Consolidado, que dispõe sobre a matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Por sua vez, a Portaria nº 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, a qual instituiu as normas regulamentadoras sobre a matéria, vincula-se apenas, ao aludido Capítulo da CLT, escapando ao trabalhador rural.

Trata-se de matéria de ordem pública, não podendo haver disposição que contrarie os seus princípios.

Convém, "ad argumentandum", transcrever a opinião sobre a matéria da insigne jurista NILZA PEREZ DE RESENDE, contida em sua excelente obra "Obrigações Trabalhistas do Empregador Rural" - Edt. LTr.- S.P. 1981 na página 203:

"O Decreto nº 73.626 (de 12.02.74), que regulamentou a Lei nº 5.889, de 08.06.73, ao enumerar os artigos da CLT que devem ser observados nas relações de trabalho rural, excluiu os de nºs 148 a 359, deixando, pois, sem aplicação o Capítulo sobre Medicina e Segurança do Trabalho, que vai do art. 154 ao 223. Esse Decreto, no art. 28, expressamente estabeleceu que:

"O Ministro do Trabalho e Previdência Social estabelecerá, através de portaria, as normas de segurança e higiene do trabalho a serem observadas nos locais do trabalho rural".

Mais recentemente, a Portaria nº 3.214, de 08.06.78, ditou todas as regras de higiene e segurança que devem ser cumpridas nas empresas, mas no seu âmbito não incluiu as rurais.

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

17
28
80

Assim, por enquanto, os trabalhadores rurais não têm direito a adicional de insalubridade ou periculosidade, nem estão as empresas rurais obrigadas ao cumprimento da legislação referente às normas de segurança e higiene do trabalho". (grifos dos Suscitantes).

Mais uma vez, depara-se com uma reivindicação que afronta a norma constitucional da legalidade, impondo-se sua exclusão.

QUINTA:

13º SALÁRIO

Já existe expressa determinação legal a respeito do pagamento parcelado da gratificação natalina - Lei nº 4.749/65, artigo 2º - pelo que os Suscitantes concordam, apenas com o cumprimento do mandamento legal.

Ademais, a adoção dessa medida tem demonstrado que a classe patronal tem enfrentado sérias dificuldades a fim de conseguir recursos financeiros que lhe propiciem o cumprimento da obrigação, em plena entressafra - 30.06 nos anos anteriores - época em que não há faturamento. A solução tem sido a obtenção de empréstimo a juros elevados, o que vem agravar, ainda mais, a situação.

SEXTA:

LEI DO SÍTIO

Os Suscitantes iniciam a impugnação desta reivindicação com a transcrição do seguinte aresto jurisprudencial:

"Dissídio Coletivo, Trabalhador Rural.

Embora louvável a atitude do empregador, que em acordo, cede uma área de terra aos Trabalhadores, para a formação de horta individual ou comunitária, tal medida não pode ser imposta em decisão normativa, pois atentaria contra o direito de propriedade, que a Constituição assegura." (ac. TRT-PR-9a. ' Região nº 1098/81-Proc. DC-001/81 - unânime - Rel. Juíza Carmem A. Ganem. Publicado em sessão de 11.06.81 e D.J. PR de 17/06/81 - in "Decisório Trabalhista" nº 1.680 - junho de 1981 (doc. anexo nº 69).

Razão assiste ao V. acórdão transcrito, pois a Constituição Federal no § 22 do artigo 153, assegura o direito de propriedade, excetuando, unicamente, o direito do Estado quanto às desapropriações, mediante justa indenização.

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

18
19
20

Ora, o direito de propriedade é bem definido pelo artigo 524 do Código Civil Brasileiro que dispõe:

"A Lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Ora, forçoso é se concluir, Egrégia Corte, que a pretensão é inconstitucional, como inconstitucionais são os diplomas legais mencionados na reivindicação, inconstitucionalidade essa, que se encontra em discussão na esfera judicial mediante mandado de segurança.

Afora esse aspecto de alta relevância, por si só bastante para o indeferimento do pleito, há o aspecto fático da inviabilidade da aplicação das exigências. Há casos de empregadores que, para conceder a área pretendida pelos rurícolas, teriam de adquirir terras a terceiros. Outra opção, esta bem danosa para o trabalhador, seria não admitir, ou admitir o número mínimo de moradores em suas terras.

Outrossim, a adoção rigorosa do pretendido tornaria, ainda mais combalida a fraca economia da região, estribada, em grande parcela, na produção canavieira. Existe uma premente necessidade de expandir o cultivo da cana-de-açúcar, necessidade que se frustrará com a aplicação da inconstitucional legislação.

Em suma, este seria mais um problema que, substancialmente, estaria afeto ao Poder Público, não podendo a classe produtora, responsável que é pelo maior contingente de mão-de-obra da Região, sofrer mais esse gravame, e o que é pior, que fere frontalmente o sacro direito do uso e gozo da propriedade.

Eme.
SÉTIMA:

SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM

Os Suscitantes não poderão aceitar a reivindicação na forma posta, propondo duas alterações:

Em primeiro lugar, ao vedar os serviços fora da propriedade em que reside o empregado, parte da falsa premissa de que todo trabalhador resida na propriedade do empregador. É comum os trabalhadores rurais residirem em vilas urbanas ou rurais fora da propriedade, pelo que a adoção do reivindicado tornaria os serviços inexequíveis para grande parcela de laboristas.

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

Em segundo lugar, não poderá haver vedação, e sim prevalência; preferencialmente deverá trabalhar na propriedade onde reside.

Assim sendo, o "caput" da cláusula deveria ser:

"Caso o trabalhador resida na propriedade do empregador, deverá trabalhar, preferencialmente, na mesma propriedade, somente sendo deslocado a trabalhar em outra propriedade nos casos de caso fortuito ou força maior, bem como nas hipóteses de término de plantio ou da colheita na propriedade em que reside ou de atividades programadas pela Empresa no sistema' de frentes-de-serviços."

Com essa redação, e só assim, os Suscitantes aceitariam a reivindicação, inclusive os três parágrafos existentes.

OITAVA: RESTAURAÇÃO DE CASAS DE MORADIA

Os Suscitantes pedem o indeferimento total da reivindicação como forma coercitiva de agir, pois na prática atendem na medida do possível, com a colaboração dos próprios obreiros.

Aliás, a matéria não versa sobre tema trabalhista, faltando, inclusive, competência dessa Justiça Especializada para dispor sobre o assunto. Ademais, não existe previsão legal nenhuma quanto à hipótese e, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Outro aspecto a ser focado no caso em tela é o de que não há, na proposição, critério definidor das necessidades de restauração das casas, pelo que a disposição, longe de dirimir conflitos, será uma fonte de litígio, indesejável para todos os de boa-fé.

Por outro lado, os Poderes Públicos já estão conscientes da problemática de moradia na zona da mata de Pernambuco, instituindo programas de atendimento, os quais, por mais viáveis que pareçam, têm encontrado entraves, principalmente, entre as lideranças da categoria profissional do setor. Assim é que, através da atuação do PRO-DECOR, já foram construídas 8 (oito) agrovilas em terras doadas pelos empregadores, destinadas à moradia dos trabalhadores rurais canavieiros.

Trata-se, em suma, de reivindicação inexecutável do ponto de vista jurídico-econômico, não se podendo transferir ao empregador obriga

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

gações atribuídas ao Poder Público.

20
21
22

NONA:

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Com referência ao aspecto de fornecimento de ferramentas de trabalho, os Suscitantes concordam com o pleito, desde que conste que o trabalhador se responsabilizará pelo correto uso, guarda e conservação da ferramenta, pois o fornecimento indiscriminado das ferramentas poderá trazer situações indesejáveis. Se é justo que se forneça as ferramentas de trabalho, também o é resguardar o empregador do abuso inevitável, possibilidade real, teoricamente existente.

Assim, a classe patronal acolheria o "caput" da reivindicação com as seguintes ressalvas constantes de parágrafos:

- Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho, terá de devolver a ferramenta imprestável;
- Ao término de cada período de serviço os empregados, igualmente, se obrigam a devolver as ferramentas usadas;
- As ferramentas deverão ser devolvidas ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado;
- Em caso de perda da ferramenta ou de seu extravio, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta.

Com relação ao contido no parágrafo único da reivindicação, as categorias econômicas não poderão aceitar, pois constitui disposição intrinsecamente ligada ao pedido da quarta reivindicação, pelo que os Suscitantes se reportam à impugnação daquele item.

O uso e fornecimento de equipamentos de proteção individual é matéria regulada pelo artigo 166 Consolidada e pela Norma Regulamentadora nº 06, da Portaria nº 3.214. Como já foi visto, tais dispositivos não se aplicam ao rurícola.

Eme
DÉCIMA:

E S C O L A S

A classe patronal concorda com a reivindicação na forma posta.

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

DÉCIMA-PRIMEIRA:

LOCAL E HORÁRIO DE PAGAMENTO

Os Suscitantes não aceitam essa reivindicação, mormente por contrariar a regra contida no artigo 465 da CLT, aplicável ao rurícola por expressa disposição contida no artigo 4º do Decreto nº 73.626, de 12.02.74.

Assim, por expressa disposição legal, os pagamentos de salários deverão ser sempre efetuados "em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste."

Dispor diferentemente da lei expressa, em benefício do obreiro, somente com a aquiescência expressa do empregador. Os Suscitantes não concordam com a reivindicação por acarretar sensíveis prejuízos administrativos e produtivos, pelo que esse Egrégio TRT não poderá acolhê-la.

Convém lembrar que os Suscitados pretendem modificar, inclusive, o deliberado por essa Egrégia Corte no último Dissídio.

Crime.

DÉCIMA-SEGUNDA:

TEMPO À DISPOSIÇÃO

O texto da reivindicação é a repetição literal do "caput" do artigo 4º da CLT.

Desnecessária a sua inserção no corpo do dissídio, pelo que deve ser excluída.

Crime ✓

DÉCIMA-TERCEIRA:

COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

A classe patronal aceita a reivindicação como posta.

DÉCIMA-QUARTA:

DELEGADO SINDICAL

Os itens "a" e "b" da reivindicação repetem, quase que literalmente as disposições do § 2º do artigo 517 e o artigo 523, ambos da CLT, sendo desnecessário o pleito, além de constituir incorreção processual sua inserção no corpo do dissídio.

Os Suscitantes, contudo, aceitam os aludidos itens "a" e "b", devendo ficar expresso que as delegacias serão instaladas fora dos limi

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

22
23
20

tes de cada propriedade e que sô haverá uma delegacia ou seção em cada localidade e, conseqüentemente, um sô delegado em cada uma de las.

Quanto à pretendida estabilidade para o delegado sindical, os Suscitantes não a aceitam, por não haver amparo legal para o pleito, que vem sendo repellido na Jurisprudência do Colendo TST. Aliás, esse Egrégio Pretório vem rejeitando a pretensão, como o fez no último Dissídio dos canavieiros deste Estado.

A pretensão contida no item "d" da reivindicação é igualmente inaceitável, principalmente, por afrontar um dos elementos definidores e caracterizadores do contrato de trabalho, qual seja, a personalidade. Um trabalhador cumprir a tarefa determinada por outro companheiro, mesmo em se tratando de delegado sindical, além da injuricidade flagrante, constitui odiosa discriminação com relação ao companheiro a quem for imposto o encargo suplementar.

As normas coletivas impostas pela Justiça do Trabalho são supridoras de lacunas legais, mas jamais poderão contrariar um princípio existente. O item deve ser rechaçado por essa Egrégia Corte.

DÉCIMA-QUINTA: TÉRMINO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Pretendem os Suscitados reduzir, ainda mais, a jornada de trabalho resultante do último dissídio, que se encerra às 12 h (doze horas) do sábado.

Postulam a implantação da semana de 5 (cinco) dias, com a eliminação do trabalho aos sábados, o que as categorias econômicas não aceitam, uma vez que a atividade agrícola canavieira sazonal que é, não poderá diminuir o seu ritmo de produção. Constitui atividade de interesse Nacional, e a preocupação pela sua não intermitência consta inclusive de lei. Com efeito, o artigo 7º do Decreto nº. 27.048, de 12.08.49 (Regulamento da Lei nº 605/49, a qual dispõe sobre o repouso remunerado), concede autorização em caráter permanente, para o trabalho em dias não úteis, em algumas atividades elencadas em relações anexas àquele diploma legal.

O item 17 da Relação I, em combinação com o item 2 da Relação VII, refere-se, exatamente, às atividades agrícolas para a produção de açúcar, em que poderia haver trabalho, inclusive, aos domingos. Eliminar-se o trabalho aos sábados constitui, assim, contrasenso

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

que não é aceito, em nenhuma hipótese, pela classe patronal.

Come DÉCIMA-SEXTA: ASSINATURA DA CTPS E CONTRATOS DE SAFRA

A classe patronal aceita a reivindicação como posta.

Come DÉCIMA-SÉTIMA: FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS

A classe patronal aceita a reivindicação como posta.

Come DÉCIMA-OITAVA: FISCALIZAÇÃO PESOS E MEDIDAS IPEM-INPM

A reivindicação é nula, pois importaria em obrigar terceiros, no caso, o INPM, órgão público com atribuições legais definidas, a se vincular à deliberação da qual não participou.

Pretendem os reivindicantes institucionalizar a fiscalização por parte das categorias ora interessadas às atividades de um órgão público fiscalizador.

Impossível, Egrêgia Corte, obrigar o INPM a aceitar fazer-se acompanhar por terceiros no exercício de suas atribuições.

Por essa via, os Suscitantes não aceitam a reivindicação, confiando na competência e probidade do órgão fiscalizador.

DÉCIMA-NONA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As categorias econômicas não aceitam a pretensão.

A regra preconizada no artigo 545 da CLT é a de que o trabalhador, Associado do Sindicato, e só esse, é lógico, poderá autorizar o desconto da contribuição social em folha. Contudo, tal autorização há de ser expressa e individual.

Não se pode interpretar que a aprovação da reivindicação pelas respectivas Assembléias supriu a exigência contida no artigo 545, por que:

- a) a faculdade de autorizar o desconto é individual e intransferível, como já foi dito;

23
24
de

DR
EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

b) apesar do quorum suficiente da Assembléia, não se comprovou que a qualquer delas tenha comparecido a totalidade dos associados' do Sindicato nem quais os associados que compareceram, o que va le dizer que inexistente expressa e individual autorização dos ausentes.

Além desse óbice legal, o deferimento da reivindicação cria um encargo praticamente impossível de ser cumprido pelas categorias econômicas, que teriam de verificar, mês a mês, quais os seus trabalhadores associados ao Sindicato; quais os que ingressaram nos quadros do Sindicato naquele mês; quais os que se retiraram dos quadros sociais em cada mês. Considerando, ainda, a rotatividade peculiar à categoria, teria o empregador que averiguar a qual Sindicato seria associado cada trabalhador. Acresça-se a essa impossibilidade prática a sobrecarga do desconto, da guarda dos valores, das confecções das relações e recolhimentos às entidades classistas, o que torna inexecutável a pretensão.

Estender os descontos da Contribuição Social a todos os empregados rurais, indistintamente, o que eliminaria algumas das intransponíveis dificuldades apontadas, implicaria em contrariar o princípio' constitucional da livre associação, uma vez que o desconto social é obrigação, exclusiva, do associado.

Esperam, pois, os empregadores, a exclusão da cláusula epigrafada.

VIGÉSIMA: SALÁRIO FAMÍLIA

Reivindica a classe trabalhadora a concessão de salário-família, ' por filho menor de até 14 (quatorze) anos, numa quota mensal equivalente a cinco por cento do salário mínimo regional. Em que pese' seu aspecto social relevante, a reivindicação não cabe em dissídio coletivo.

A pretensão não pode ser acolhida pelo Eg. Tribunal Regional, eis que se trata de matéria que somente pode ser outorgada em lei, face aos princípios inscritos nos artigos 8º, inciso XVII, letras ' "a" e "b", 43, 142, § 1º, 165, § único, 154, § 2º, da Constituição Federal.

Com efeito, quer se tenha a prestação do salário-família como de caráter trabalhista, quer se tenha como de natureza previdenciária, somente à União cabe dispor sobre a matéria, a teor do artigo 8º, inciso XVII, letras "a" e "b" da Carta Magna, que a respei -

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

to prescreve:

" Compete à União:

XVII - Legislar sobre:

b) - direito civil ... e do trabalho;

c) - normas gerais sobre orçamento ... e previdência social".

A concessão do salário-família por sentença normativa importaria, assim, em violação do princípio da reserva legal inscrito no art. 153, § 2º, da Carta Política, com uma das garantias fundamentais, pois ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ademais, restaria violado o princípio consagrado no art. 165, § único, da Lei Maior, que impõe ao legislador a constituição da prévia fonte de custeio no caso de criação de prestação de cunho previdenciário.

O acolhimento pelo Eg. Regional da reivindicação implicaria, ainda, em extrapolação do poder normativo conferido pela CF à Justiça do Trabalho em afronta ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal, eis que inexistente, na espécie, lei ordinária autorizando a fixação de condições de trabalho quanto ao salário-família.

A sentença coletiva que deferisse, "ad argumentandum", o salário-família ao trabalhador rural, vinculado ao regime especial do PRO-RURAL, negaria, no plano da lei ordinária, vigência aos artigos 3º, inciso II, da Lei 3.807/60, 1º da Lei 4.266/63, 45 do Decreto 77.077/76 (CLPS) e 5º, inciso IV, do Decreto 83.080/80.

De acordo com as precitadas disposições da legislação ordinária, o trabalhador rural é excluído do benefício do salário-família por não ser integrante do regime geral da previdência social, mas, sim, do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73.

A reivindicação não poderia prosperar nem mesmo sob a invocação do art. 165, inciso II, da Carta Política, como pretendem os Suscitados, pois a norma não autoriza a Justiça do Trabalho a conceder por sentença normativa, ou, de resto, por sentença de qualquer natureza, o salário-família ao trabalhador rural.

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

O princípio do art. 165, II, da Carta Magna, além de não autorizar o exercício do poder normativo com relação ao salário-família, não constitui sequer norma auto-aplicável.

Aliás, se o princípio fosse, "ad argumentandum tantum", auto-executável, ainda aqui estaria afastada a hipótese de exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, para deferir salário-família ao trabalhador rural, pois se trataria de matéria prevista em lei.

A pretensão dos trabalhadores, como visto, não poderia ser deferida em dissídio coletivo, daí porque esperam e requerem os Suscitantes que seja repelida a reivindicação do salário-família, face aos fundamentos acima deduzidos.

✓ VIGÉSIMA-PRIMEIRA: ESTABILIDADE DA GESTANTE

Os casos de estabilidade no emprego têm expressa previsão legal, entre os quais não se inclui a hipótese contida nesta reivindicação.

Existe a possibilidade jurídica da pactuação de estabilidade contratual, presumindo-se, no entanto, a concorrência de vontades do empregado e do empregador.

Não existindo, assim, previsão legal, a instituição da estabilidade requerida foge, inclusive, ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto, com imposição de limitações, no artigo 142, § 1º da Constituição Federal.

Face à realidade social diferenciada do campo, a concessão da estabilidade pretendida equivale à manutenção compulsória da mulher no emprego por todo o seu período de fertilidade, uma vez que no sexto mês, após a última gestação, normalmente, a trabalhadora já está, novamente grávida. A regra imposta, antes de proteger a mulher, irrecusavelmente, poderá dificultar a alocação da mão-de-obra feminina no setor.

Essa dificuldade social, aliada à falta de previsão legal, impõe a rejeição da cláusula.

✓ VIGÉSIMA-SEGUNDA: TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES NÃO RESIDENTES E REMUNERAÇÃO DO PERCURSO IDA E VOLTA AO TRABALHO

Os reivindicantes postulam, neste item, o reconhecimento ou insti-

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

27
28
e

tuição de dois direitos: a) condições de segurança de transporte do trabalhador conforme disciplinamento para transporte coletivo; b) prefixação de horas/dia de trabalho para percurso.

Com relação à primeira parte, é impossível o atendimento, porquanto há previsão específica para a hipótese de transporte de trabalhador, mediante o Decreto nº 62.127, de 16.01.68 - Código Nacional de Trânsito - artigo 87, sendo impertinente a pretensão de extensão das normas vigentes para transporte coletivo.

Quanto ao segundo aspecto, além de ser carente de fundamentação legal a pretensão, a hipótese já está prevista na sétima reivindicação, exatamente na parte aceita pelos Suscitantes. Outrossim, a Súmula 90 do Colendo TST, igualmente, disciplina, em parte, a questão. Deve, portanto ser excluída a postulação, a qual, aliás, constitui inovação com relação aos anos anteriores.

✓ VIGÉSIMA-TERCEIRA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM
BASE NA PRODUÇÃO

O pagamento do repouso hebdomadário do trabalhador encontra-se regido pela Lei nº 605/49 e pela sua regulamentação, mediante o Decreto nº 27.048/49.

A pretensão dos reivindicantes esbarra nas disposições contidas na letra "c" do artigo 7º da mencionada Lei nº 605/49.

Ora, o inciso I, do artigo 4º, do Decreto nº 73.626/74 (que aprova o Regulamento da Lei nº 5.889/73 - Lei do Trab. Rural) dispõe, expressamente, que o citado art. 7º da Lei nº 605/49 se aplica às relações de trabalho rural.

Assim, não pode ser acolhida a pretensão.

VIGÉSIMA-QUARTA: AUDIÊNCIA NA J.C.J. - REPARAÇÃO
DE DANOS DECORRENTES DO ATO ILÍ
CITO

A matéria foge, claramente, à competência dessa Justiça Especializada, porquanto, pela própria fundamentação do pleito, trata-se de matéria de direito civil. Os reivindicantes, inclusive, embasam o pedido no artigo 159 do Código Civil vigente.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

28
29
RL

Aliás, esse Egrégio Tribunal do Trabalho tem repudiado a pretensão, e decerto adotará idêntica posição quanto ao pleito excluindo a cláusula, a qual, igualmente, constitui matéria nova.

VIGÉSIMA-QUINTA: DIA DO TRABALHADOR RURAL -FERIADO
REMUNERADO

Os feriados civís e santificados estão expressamente previstos em Lei.

Três diplomas básicos regulam a matéria em âmbito Nacional: Lei nº 662, de 06.04.49; Lei nº 1.266, de 08.12.50; e Lei nº 6.802, de 30.06.80. Os feriados Municipais, em número de quatro (04) decorrem de Leis específicas de cada Município.

A dispensa remunerada dos serviços para comemoração do dia do trabalhador rural, se for essa a pretensão, somente é possível com a expressa aquiescência das categorias econômicas.

Os Suscitantes não concordam com a reivindicação, pois no próprio mês de maio (dia primeiro) existe um feriado Nacional com idênticas finalidades, não se justificando um segundo, e tão próximo do existente.

Espera a classe produtora a exclusão do pleito.

VIGÉSIMA-SEXTA: TAXA ASSISTENCIAL

Os Suscitantes impugnam a reivindicação epigrafada reportando-se às mesmas razões expostas na resposta à Décima-Nona reivindicação, na parte em que demonstra ofensa às disposições constantes do artigo 545 da CLT.

Também, aqui, há de ter expressa, individual a intransferível autorização do trabalhador para efetuar o desconto.

Aliás, a própria Jurisprudência Pátria tem se manifestado nesse sentido. "Ad argumentandum", os Suscitantes citam o aresto a seguir:

"Na forma do disposto no artigo 545 da CLT, o desconto para as entidades sindicais, excluída a contribuição sindical, de

32

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

verá condicionar-se à prévia e expressa autorização do empregado". (AC nº 1.677/72 - TST - Rel. Min. Barata e Silva - publicado no D.J.U. de 21.02.73 e referido por VALENTIM CARRION em sua obra "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", pags, 363/364 - grifos dos Suscitantes).

Pelo exposto, deve a cláusula ser rejeitada por essa Egrãgia Corte.

VIGÉSIMA-SÉTIMA: MULTA DO DISSÍDIO COLETIVO

O pleito genérico e indiscriminado de multa por infração não pode ser acolhido.

O Colendo TST já estratificou entendimento no sentido de limitar as multas às obrigações de fazer, o que condiz com a lógica dos fatos, uma vez que as cominações de títulos remuneratórios já implicam ressarcimento em dinheiro, com os acréscimos legais cabíveis.

Deve, pois, esse Egrégio Tribunal, restringir a cláusula penal às obrigações de fazer, bem como reduzir o valor pecuniário a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência regional, em virtude da realidade econômico-social do setor.

lme

VIGÉSIMA-OITAVA: FORO DE COMPETÊNCIA

Os Suscitantes concordam com a estipulação.

Apesar de não constar das reivindicações, torna-se imprescindível consignar a vigência da sentença normativa, pelo período de um (01) ano, a partir de 08 de outubro de 1982 até 07 de outubro de 1983.

À vista do exposto, esperam os Suscitantes que esse Egrégio Tribunal, atento aos mandamentos legais atinentes e ao aspecto econômico-social das categorias envolvidas, acolha todas as impugnações contidas nesta peça, pois assim procedendo, estará praticando mais um ato de sua costumeira Justiça, e preservando a ordem social.

Respeitosamente,
Pedem Deferimento.

Recife, 24 de setembro de 1982

Meudanca
OAB. PE. 4281

Alcides
OAB. PE. 3.549
João Carlos
OAB. PE. 207.

Paulo
OAB. PE. 3113

Silvino
OAB. PE. 207.

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua da Madre de Deus, 35-B - 1.º andar — End. Teleg. "SIAEPE" — Telefones: 224-5834 - 224-1890

(C. G. C. 11.012.986/0001-36)

31/02

Doc. 01

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, C.G.C./M.F. nº 11.012.986/0001-36, com endereço no Cais da Alfândega, nº 130, neste ato representado pelo seus Diretores Presidente e Tesoureiro, respectivamente Srs. GILSON MACHADO GUIMARÃES FILHO, CPF. nº 000.109.794-68 e VIRGÍLIO TAVARES DE MELO, CPF. nº 001.763.544-68, ambos brasileiros, casados, industriais, residentes nesta cidade, nomeia e constitui seus procuradores, os bacharéis JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, CPF..... 042.228.654/00 e HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, CPF. 042.504.004/68, brasileiros, casados, advogados, também residentes nesta localidade, aos quais atribui os poderes gerais da cláusula ad judicia, bem como especiais para acordar e transigir, tudo visando a propositura, defesa e acompanhamento, em todas as instâncias, de dissídios coletivos envolvendo a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco e Sindicatos de Trabalhadores Rurais dos diversos Municípios da zona canavieira deste Estado. O segundo constituído, na qualidade de integrantes do quadro funcional do outorgante, fica também constituído como preposto.

A presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original, que me foi apresentado. dou fé.
 Recife, 10 de Março de 1982
 O CITAVO TABELIAO PÚBLICO

Recife, 25 de setembro de 1981

OFÍCIO DE NOTAS
 Sr. Governador José Alves e Silva
 Tabelião em Exercício
 Sr. Gabriel Guerra de Moraes
 2º Substituto
 Sr. Kepler Amor de Moraes
 3º Substituto
 Milton Moreira da Silva
 Advogado Autorizado
 Rua do Imperador, 319
 Fones: 224-4789 - 224-2804
 Recife - PE

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Gilson Machado Guimarães Filho
 Gilson Machado Guimarães Filho
 Presidente

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco

Virgílio Tavares de Melo
 Virgílio Tavares de Melo
 Tesoureiro

Horácio José Carlos de Mendonça
 Horácio José Carlos de Mendonça
 Advogado

Jose Otavio Patricio de Carvalho
 Jose Otavio Patricio de Carvalho
 Advogado

Substabelecemos, com reserva de iguais para nós, na pessoa do Dr. WALKYRIO RODRIGUES COELHO, brasileiro, casado, advogado, residente em Brasília-DF, os poderes concedidos no mandato retro.

Recife, 08 de março de 1982.

Handwritten signature

Horácio José Carlos de Alencar

Advogado

O. A. B. - PE - N.º 4231

C. P. F. N.º 042.544.004/68

Handwritten signature

José Otávio P. de Carvalho

Advogado

O. A. B. - Pe. N.º 3.549

C. P. F. N.º 042.228.654

Handwritten notes:
JOSE CARACIO
ATA
09/03/82
Handwritten signature

00 UV
Rua da Imperatriz, 310
Recife - PE

Handwritten signature
José Otávio P. de Carvalho

Recife, 10 de março de 1982

BOLETIM DE NOTICIA
Horácio José Carlos de Alencar
Advogado em Exercício
Rua da Imperatriz, 310
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, das

Recife, 10 de Março de 1982


DE TABELÃO PÚBLICO

Doc. 02
32
PC

PROCURAÇÃO

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco, entidade sindical do primeiro grau, inscrito no C.G.C. sob o nº 10.961.266/0001-54, com sede social na Cidade do Recife, à Praça Barão do Rio Branco, 18 - Bairro do Recife, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Silvio José Carneiro Leão, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua Madre Rosa Gatorno, 123 - Hipódromo - Recife, CPF nº 018.789.484-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados aos Drs. Marcos de Almeida Cardoso, brasileiro, casado, inscrito na O.A.B.PE sob o nº 2.057, e Pedro Paulo Pereira da Nobrega, brasileiro, casado, inscrito na O.A.B-PE. sob o nº 3.113, com escritório no endereço precitado, aos quais outorga e confere amplos poderes para o foro em geral e os especiais para representar em Juízo o Outorgante e promover, perante a Justiça do Trabalho dissídio coletivo de natureza econômica ou jurídica, contestar quaisquer ação individual e coletiva, que venha a ser ajuizada contra o Outorgante, acompanhando tais processos em qualquer Instância, firmar compromisso e substabelecer, assim como representar o Outorgante perante as repartições federais, estaduais e municipais, enfim praticar todos os atos necessários ao pleno exercício dos poderes que ora são conferidos aos Outorgados.

Recife, 23 de setembro de 1982.


Silvio José Carneiro Leão
Diretor-Presidente

OFICIO DE NOIA
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião em Exercício
Bel. Gabriel Guerra de Menezes
2º Substituto
Kepler Amaro de Moraes
3º Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritor Autorizado

Rua do Imperador, 319 - Fone: 224-2861 - 224-4728
Loja e Sobre Loja nº 1 - Recife - PE

RECONHECO a(s) firma(s) Silvio José Carneiro Leão

Recife, 23 de Set de 1982
do Instrumento de vertida. O do Tab.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



10 2



Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or page number.

...o efeito da corrente de ar ascensional que incide nas duas pranchas é triplicado. Convém montar as pranchas tanto para trás quanto possível para se reduzir a superfície de incidência da corrente de ar ascensional. Além disso, não se deve andar a grande velocidade. Os ensaios efetuados no "Canal de Vento" da Daimler-Benz AG demonstraram que em relação direta com a velocidade, o efeito da corrente ascensional age sobre o eixo dianteiro de tal maneira que a aderência das rodas ao pavimento diminui a ponto de constituir um perigo muito grave.

pan. Se forem usados lápis de cera aconselha-se envolver os trabalhos em uma folha de papel celofane, plástico ou parafina, antes de colocá-lo no correio.

material em seus trabalhos, assim como: lápis de cera, óleo, penas hidrográficas e pincéis.

ABERTO A TODOS

O "Certame Internacional de Desenho Humorístico", patrocinado pelo Jornal Yomiuri, está aberto às pessoas de todas as idades, tan-

O grande prêmio de 1.000.000 ienes será dado ao melhor desenho independente de pertencer a um ou outro evento. O desenho humorístico vencedor de grande prêmio como também os outros trabalhos premiados serão publicados no Yomiuri Shimbun.



fone 2221200
LIMA * * * * *
CEIRO
ONSTRUÇÃO
VEIRA
DO
A SILVA
URAN
TE

Agência Cavalcanti de Leilões: Hoje às 15hs. Rua da Conceição, 111 LIRA - LEILOEIRO

LUXUOSO E GRANDE LEILÃO - AO CORRER DO MARTELO:
LISETE DE SOUZA LIRA, Leloeira Oficial devidamente autorizada, venderá hoje: Luxuosa sala de jantar em fórmica c/6 ps. - Luxuosos dormitórios p/ casal estilo funcional - Luxuosos grupos de espelma e couffin c/3 ps cada - Bureaus - Estabe - Guarda-roupas p/ casal e solteiro - Fugões - Salas de jantar estilo funcional - Refrigeradores - Camas p/ casal e solteiro - Ventiladores - Jarro p/TV - Fogão e grades de ferro - Cômidas - Máquinas de escrever - Armários p/ copa - Camas patente - e tudo mais presente a este Luxuoso e Grande Leilão que serão vendidos hoje: AO CORRER DO MARTELO.

Lira - Adianta dinheiro por conta de seus leilões e presta conta em 24 horas após o Leilão - Agência Rua da Conceição, 111 - Fone 222-4423.

Sindicato da Industria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

C.G.C. 11.012.988/0001-36
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1ª e 2ª CONVOCAÇÕES

O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 14, dos Estatutos Sociais, e atendendo a decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão, convoca todos os associados para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 13 de setembro de 1982, às 16:00 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) Análise das reivindicações dos diversos sindicatos de trabalhadores rurais da zona canavieira do Estado de Pernambuco, na forma disciplinada pela Lei 4.330/64;
- b) Autorização à Diretoria para negociação;
- c) Outros assuntos correlatos ou de interesse da Classe.

A Assembléia Geral poderá, se for o caso, outorgar poderes à Diretoria do Órgão para firmar acordos judiciais e convenções coletivas de trabalho, bem como para suscitar feito judicial, acompanhando-o em todas as instâncias.

Não se verificando o comparecimento previsto no artigo 13 dos Estatutos Sociais para a Assembléia se instalar em 1ª Convocação, fica a classe convocada para se reunir em 2ª Convocação, às 16:00 horas, do mesmo dia, quando as decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos associados presentes, nos termos do dispositivo estatutário invocado.

Recife, 08 de setembro de 1982
a) GILSON MACHADO GUIMARAES FILHO
Presidente

COMARCA DE OLINDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

AÇÃO: EXECUÇÃO

- A : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.
- B : ARNALDO CARNEIRO & CIA. LTDA. E OUTRO.

O Dr PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto est, edital virem ou dele notícias tiverem que nos autos das Execuções nº 66798 e 66 664 movidas por BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A contra ARNALDO CARNEIRO & CIA LTDA E OUTRO, foi penhorado o seguinte bem: 01 (um) salão de nº 01 (um), componente do prédio nº 48 (quarenta e oito), situado na Estrada dos Remédios na Cidade do Recife e sua fração ideal, de propriedade do Sr ARNALDO CARNEIRO DA SILVA e sua esposa RISELDA GOMES DA SILVA. E como os executados se encontram em lugar incerto e não sabido conforme certificaram os Oficiais de Justiça, pelo presente intimo-os e o HEI POR INTIMADOS da mencionada penhora para os devidos fins. E para que chegue ao conhecimento de todos foi passado o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade, de Olinda Estado de Pernambuco, no terceiro (3º) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois (1982) Eu (Assinatura ilegível), Escrevente Substituta datilografada e subscrevo.

PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

COMARCA DO RE -
Brito
de Aquino
ma
Oliveira
de Paula
de Direito da -
Capital do Esta-
etc.*****
- fica citado -
SÁ DE PAULA, na
mencionados, ora
no prazo de 24-
0,45 (quatrocent-
setenta e sete)
demais acrescidos
tidos como verda-
dor. O presente
del, e afixado no
esta cidade do Pa-
no, aos 02 de ago-
Escri-
do de Direito
Direito

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc 04

34

PC

**Sindicato dos Cultivadores de
Cana de Açúcar, no
Estado de Pernambuco**

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
EDITAL DE CONVOCACAO**

O Presidente desta Entidade, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social e atendendo ao disposto na Legislação Vigente, convoca todos os associados em condições de votar para participarem da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 13 de setembro de 1982, às 9:00 (nove) horas, em primeira convocação, em sua sede social à Praça Barão do Rio Branco, nº 18 - Bairro do Recife, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias, observadas as formalidades legais e estatutárias:

1) Exame das reivindicações apresentadas pelos vários Sindicatos dos Trabalhadores Rurais da Zona Canavieira do Estado de Pernambuco.

2) Autorização à Diretoria para conduzir os entendimentos necessários à solução do Dissídio;

3) Outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para subscrever, se for o caso, Convenções Coletivas de Trabalho, ou acordo Judicial, ou promover a defesa dos associados em dissídios coletivo.

4) Outras matérias correlatas ou de interesse da Classe.

Caso não haja quorum legal para reunião em primeira convocação, ficam os associados desde logo convocados para se reunirem em segunda convocação, às 11:00 (onze) horas do mesmo dia e no mesmo local, obedecidas as disposições legais e estatutárias em vigor.

Recife, 08 de setembro de 1982.

Silvio José Carneiro Leão
Diretor-Presidente.

CAPIVARIAS - SALGADO - 3ª Tab. de Notas
Ivo Vieira - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado

24 SET 1982

Até aqui a presente cópia é a reprodução
do original que nela foi exibido. Dou fé

100 94

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

suspensão dos trabalhos para redação e leitura da ata. Reaberta a sessão, lida e achada conforme em todos os seus termos, foi a presente ata aprovada e vai por mim Secretário assinada, assim como pelo Sr. Presidente - Sr. José Laurêncio Leão, e pelos senhores Moacir Oliveira e Alfredo Leão de Oliveira - Secretários. Recife, 05 de julho de 1982.

Silvio José Laurêncio Leão

Alfredo Leão de Oliveira

[Handwritten signature]

Moacir Oliveira

OFÍCIO DE NOTAS
Doutor Severino José Alves e Silva
Tabelião em Exercício
Doutor Gabriel Guerra de Menezes
2º Substituto
Rogério Amorim de Moraes
3º Substituto
Milton Moreira de Sá
Escritor Autorizado
Rua do Imperador, 318
Fones: 224-4700 - 224-2884
Recife - PE

A presente cópia fotostática e a reprodução fiel do original, que me foi apresentado, dou fé.
Recife, 22 de 1982.
O OITAVO TABELIÃO PÚBLICO

ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco, realizada no dia 13 de setembro de 1982, às 11 horas em segunda convocação.

Quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às onze horas reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária na sede social da entidade à Praça Barão do Rio Branco, nº 18 nesta Capital, os associados do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco. Instaurado os trabalhos, disse o Sr. Presidente do Sindicato que a Assembleia Geral Extraordinária fora convocada para fins de apreciação das reivindicações dos trabalhadores rurais vinculadas aos sindicatos de São Lourenço da Mata e outros (44) e concessão de poderes à diretoria para negociar com a Categoria

profissional ou instaurar dissídio coletivo, declarando aberto os trabalhos em segunda convocação, disse o Sr. presidente que o quorum legal de 1/8 (um oitavo) estava preenchido, já que o total de 595± associados em condições de votar encontraram-se presentes 73 (setecentos e trinta e três) sócios, que assinaram o livro de comparecimento. Convidou o Sr. presidente o associado João Alcides de Petrucci para secretariar a mesa e ainda os associados José Inaciraldo Wanderley Pimentel e Alfredo Pereira de Oliveira para compor a mesa como secretários. A seguir o Sr. presidente pediu ao secretário que procedesse à leitura do Edital de convocação redigido nesses termos: "Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco - Assembleia Geral Extraordinária - Edital de Convocação - O Presidente desta Entidade, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social e atendendo ao disposto na legislação vigente, convocados os associados em condições de votar para participarem da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 13 de setembro de 1982, às 9:00 (nove) horas, em primeira convocação, em sua sede social à Praça Bonfim do Iê Branco nº 18 - Bairro do Recife, nesta Capital, para deliberarem sobre as seguintes matérias, observadas as formalidades legais e estatutárias: 1) Exame das reivindicações apresentadas pelos vários sindicatos dos Trabalhadores Rurais da zona canavieira do Estado de Pernambuco; 2) Autorização à secretaria para con-

uzir os entendimentos necessários à salvação
 do dissídio; 3) Outorga de poderes à diretoria
 do Sindicato para subscrever se for o caso,
 convenções coletivas de Trabalho, ou acordos
 judicial, ou promover a defesa dos asso-
 ciados em dissídios coletivos; 4) Outras mate-
 rias correlatas ou de interesse da Classe.
 Caso não haja quorum legal para reunião
 em primeira convocação, ficam os asso-
 ciados desde logo convocados para se
 reunirem em segunda convocação, as
 12 (doze) horas do mesmo dia e no
 mesmo local, obedecendo as disposições
 legais e estatutárias em vigor. Recife
 27 de setembro de 1981. Silvio José Carnei-
 ra - Diretor-Presidente". Feita a leitura,
 visando a importância da reunião esclareceu-
 se ao presidente que a Assembleia que ora se
 instalava destinava-se a discutir e deliberar
 sobre negociação coletiva e instauração,
 se for o caso, de dissídio coletivo, concedendo
 amplos poderes a diretoria para tais fins.
 A seguir disse que não tinha ainda o rol
 das sindicâncias oficiais da Classe traba-
 lhadora, pois não havia recebido as noti-
 ficações oficiais da Classe trabalhadora
 o que só se daria a partir do dia vinte
 próximo. Acrescentou, todavia, que a classe
 Nacional deveria se manter em reunião
 permanente, aqui nesta Assembleia, para
 acompanhar, discutir e votar as matérias
 constantes da pauta. Facultada a palavra
 aos associados falaram diversos

A presente cópia fotostática é a
 reprodução fiel do original, que me foi
 apresentado, dou fé.
 Recife, de 27 de setembro de 1981
 O CILAVO TABELIÃO PÚBLICO

OFICINA DE NOTAS
 Rua do Imperador, 310
 Recife - Pernambuco
 Tel. 224-4789 e 224-2881

propósito das reivindicações oficiais. Dis-
 cutida-as amplamente, embora não oficiais,
 apresentou o associado Erinaldo Carneiro sua
 proposta de se manter a assembleia em
 caráter permanente enquanto não forem
 tomadas as reivindicações oficiais. Sub-
 metidas a votação e observadas as parame-
 trolas legais, foi a proposta aprovada. Vol-
 tando a se reunir no dia vinte e hum
 do corrente, foi recebidas as notificações
 de todas as sindicatos dos trabalhadores
 rurais com o elenco das reivindicações. ^{As}
 disse o Sr. presidente que colocaria sob de-
 bate as várias cláusulas propostas pelos
 trabalhadores. Examinadas e discutidas
 sob diversos aspectos as pretensões da
 se trabalhadora disse o Sr. presidente que
 cabia à assembleia nos termos da lei au-
 torizar a diretoria a participar das ne-
 gociações coletivas marcadas pela Re-
 gacia Regional do Trabalho para o dia
 vinte e dois de setembro na sede do
 SENAI, assim como dar poderes à Dire-
 toria para instaurar, se for o caso,
 dissídio coletivo perante o Tribunal Re-
 gional do Trabalho. Disse ainda o Sr.
 presidente que passava ao processo de
 votação, por scrutinio secreto, para de-
 liberar sobre a concessão daqueles po-
 deres devendo cada associado, recebendo
 a cédula de votação, dirigir-se à cab-
 ne indevidamente para dar o seu voto e
 depois apar na urna a cédula de

Logo, disse o Sr. Presidente que teria iniciada a apuração dos votos. Computados os votos constantes da urna foi proclamado o resultado aprovando por 778 (setecentos e setenta e oito) votos a concessão de poderes à diretoria para encetar as negociações coletivas e promover o dissídio coletivo, contando-se ainda 04 (quatro) votos nulos e 01 (um) em branco. Em seguida agradeceu o Sr. Presidente o comparecimento dos associados e disse que suspendia os trabalhos para a redação e lavatura da ata. Reverte a sessão lida e achada conforme em todos os termos foi a presente ata aprovada e lida por mim Secretário Assiliada, assim como pelo Presidente e pelos Srs. escrutinadores José Marivaldo Pimentel e Alfredo Corrêa de Azeiteira. Recife, 21 de Setembro de 1989

Silvério Cavalcanti
 José Marivaldo Pimentel
 Alfredo Corrêa de Azeiteira

OFFICINA DE NOTAS

Dr. Gerardo José Alves e Silva

Tabellão em Exercício

Dr. Gabriel Guerra de Moraes

2º Substituto

Expier Amare de Moraes

3º Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritor Autorizado

Rua do Imperador, 310

Casa: 224-4188 - 224 2801

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado com rasuras, das

Recife, 29 de Setembro de 1964

Dr. TAMILAS FERREIRA

38
00006

registro de Comparações
to de associados na As-
sembleia Geral Extraor-
dinária, em 2ª Convo-
cação às 11:00 (onze) horas
do dia 13/09/82.

- 1 - José Genildo dos Santos
- 2 - Helydy Bezerra de Lima
- 3 - [Signature]
- 4 - Alfredo Cardoso de Oliveira
- 5 - Belmonte Sergio Santos
- 6 - [Signature]
- 7 - Paulo Territo da Silva
- 8 - Ono Immanoel de S.
- 9 - [Signature]
- 10 - Manoel Francisco de
- 11 - [Signature]
- 12 - [Signature]
- 13 - [Signature]
- 14 - Gilvito de C. P.
- 15 - [Signature]
- 16 - [Signature]
- 17 - [Signature]
- 18 - [Signature]
- 19 - [Signature]
- 20 - [Signature]
- 21 - [Signature]
- 22 - [Signature]
- 23 - [Signature]
- 24 - Antonio Sinafim Ferreira

Assembleia Geral Extraor-
dinária. Registro de Com-
parecimento de associados
1ª convocação, dia 13/09/82
às 09:00 horas.

- 1 - [Signature]
- 2 - José Ribeiro Junior
- 3 - Joaquin dos Santos
- 4 - Maria José Ferreira
- 5 - [Signature]
- 6 - [Signature]
- 7 - José Ernest Breves Lima

Não houve quorum
legal para a instala-
ção da Assembleia.
Recife, 13 de Setembro/82

DEPARTAMENTO DE REPRODUÇÃO
Coronel José Alves e Silva
Tabela em Exercício
Dr. Cabral Guerra do Monte
29 Substituto
Kapler Amare do Moraes
29 Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritório Autorizado
Rua do Imperador, 310
Fones: 224-4700 - 224-206
Recife - PE

Autentico a presente copia ~~reproduzida~~
que é a reprodução fiel do original ~~que~~
me foi apresentado sem rasuras, ~~das~~

Recife, 22 de Set. de 1964

DR. TÁBILIO PEREIRA

1 João Domingos Rodrigues
 2 Chloa da Trindade Gomes
 3 Manuel Paçes (m)
 4 Maria Rita da Silva
 5 Ana Maria Catarina
 6 João Antonio de Oliveira
 7 Manoel Gregório da Silva
 8 João Severino de Sousa
 9 Sebastião da Silva
 10 João da Silva
 11 João da Silva
 12 João da Silva
 13 João da Silva
 14 João da Silva
 15 João da Silva
 16 João da Silva
 17 João da Silva
 18 João da Silva
 19 João da Silva
 20 João da Silva
 21 João da Silva
 22 João da Silva
 23 João da Silva
 24 João da Silva
 25 João da Silva
 26 João da Silva
 27 João da Silva
 28 João da Silva
 29 João da Silva
 30 João da Silva
 31 João da Silva
 32 João da Silva
 33 João da Silva
 34 João da Silva
 35 João da Silva
 36 João da Silva
 37 João da Silva
 38 João da Silva
 39 João da Silva
 40 João da Silva

58 Maria das Neves de Oliveira
 59 ~~João~~
 60 ~~João~~
 61 José Lopes da Silva
 62 José Bezerra de Faria
 63 José da Silva
 64 Antônio da Silva
 65 Manoel Ribeiro da Silva
 66 Manoel da Silva
 67 Sebastião da Silva
 68 João da Silva
 69 João da Silva
 70 João da Silva
 71 João da Silva
 72 João da Silva
 73 João da Silva
 74 João da Silva
 75 João da Silva
 76 João da Silva
 77 João da Silva
 78 João da Silva
 79 João da Silva
 80 João da Silva
 81 João da Silva
 82 João da Silva
 83 João da Silva
 84 João da Silva
 85 João da Silva
 86 João da Silva
 87 João da Silva
 88 João da Silva
 89 João da Silva
 90 João da Silva

DIVISÃO DE N.º
Dr. Cordeiro José Alves e Silva
Tribunal em Exercício
Dr. Gabriel Guerra de Menezes
2º Substituto
Ruyter Amaro de Moraes
3º Substituto
Milton Marinho da Silva
Escritório Autônomo
Rua do Imperador, 310
Recife - PE
Telefones : 224-4799 - 234-2001

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem recurso, das fls.

Recife,

Dr. TAVELINO FERNANDES

1. José de Almeida da Silva
 2. Manoel do Norte
 3. Antonio Carlos
 4. João de A. B. de S.
 5. João de A. B. de S.
 6. João de A. B. de S.
 7. João de A. B. de S.
 8. João de A. B. de S.
 9. João de A. B. de S.
 10. João de A. B. de S.
 11. João de A. B. de S.
 12. João de A. B. de S.
 13. João de A. B. de S.
 14. João de A. B. de S.
 15. João de A. B. de S.
 16. João de A. B. de S.
 17. João de A. B. de S.
 18. João de A. B. de S.
 19. João de A. B. de S.
 20. João de A. B. de S.
 21. João de A. B. de S.
 22. João de A. B. de S.
 23. João de A. B. de S.
 24. João de A. B. de S.
 25. João de A. B. de S.
 26. João de A. B. de S.
 27. João de A. B. de S.
 28. João de A. B. de S.
 29. João de A. B. de S.
 30. João de A. B. de S.
 31. João de A. B. de S.
 32. João de A. B. de S.
 33. João de A. B. de S.
 34. João de A. B. de S.
 35. João de A. B. de S.
 36. João de A. B. de S.
 37. João de A. B. de S.
 38. João de A. B. de S.
 39. João de A. B. de S.
 40. João de A. B. de S.
 41. João de A. B. de S.
 42. João de A. B. de S.
 43. João de A. B. de S.
 44. João de A. B. de S.
 45. João de A. B. de S.
 46. João de A. B. de S.
 47. João de A. B. de S.
 48. João de A. B. de S.
 49. João de A. B. de S.
 50. João de A. B. de S.

123 ~~João de A. B. de S.~~
 124 ~~João de A. B. de S.~~
 125 ~~João de A. B. de S.~~
 126 ~~João de A. B. de S.~~
 127 ~~João de A. B. de S.~~
 128 ~~João de A. B. de S.~~
 129 ~~João de A. B. de S.~~
 130 ~~João de A. B. de S.~~
 131 ~~João de A. B. de S.~~
 132 ~~João de A. B. de S.~~
 133 ~~João de A. B. de S.~~
 134 ~~João de A. B. de S.~~
 135 ~~João de A. B. de S.~~
 136 ~~João de A. B. de S.~~
 137 ~~João de A. B. de S.~~
 138 ~~João de A. B. de S.~~
 139 ~~João de A. B. de S.~~
 140 ~~João de A. B. de S.~~
 141 ~~João de A. B. de S.~~
 142 ~~João de A. B. de S.~~
 143 ~~João de A. B. de S.~~
 144 ~~João de A. B. de S.~~
 145 ~~João de A. B. de S.~~
 146 ~~João de A. B. de S.~~
 147 ~~João de A. B. de S.~~
 148 ~~João de A. B. de S.~~
 149 ~~João de A. B. de S.~~
 150 ~~João de A. B. de S.~~
 151 ~~João de A. B. de S.~~
 152 ~~João de A. B. de S.~~
 153 ~~João de A. B. de S.~~
 154 ~~João de A. B. de S.~~
 155 ~~João de A. B. de S.~~

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Rua Coronel José Alves S. 249.

Tabela em Exercício

Ed. Gabriel Guerra de Menezes
2º Substituto

Explos Amato de Moraes
3º Substituto

Milton Moreira da Silva
Escritor Autorizado

Rua do Imperador, 310

Recife - PE
Telefones: 224-4788 - 224 280

Autentico a presente copia ~~original~~
que é a reprodução fiel do original em
me foi apresentado sem rasuras, das

Recife, 29 de Set de 82

do TABELÃO PESSOAL

PE DIVISÃO DE N.º

Dr. Gerônimo José Alves e Silva
Tribunal em Exercício

Dr. Gabriel Guerra de Menezes
2º Substituto

Regier Amare de Moraes
3º Substituto

Hilton Moreira da Silva
Escrivão Autorizado

Rua do Imperador, 310
Recife - PE

Telefones: 224-4799 - 224 2801

Autentico a presente cópia fotostática,
que é a reprodução fiel do original em
me foi apresentado sem rasuras, danos

Recife, _____ de _____ de _____

Dr. TABELÃO FISCAL

23 Joaquim Felipe da Silva
~~24 Nelson Feijó~~
 25 Yvo Lourenço de Araújo
 26 Manoel José da Silva
 27 Peter Carlos da Silva
 28 Miguel Correia Lima
 29 Joana Cavalcanti da Silva
 30 Pedro Guedes da Silva
 31 Joaquim Gomes de Andrade
 32 Epinaldo Gomes
 33 Amaro Ladislau Dutra
 34 Porfírio Constantino Silva
 35 Euríclides Porfírio Pereira
 36 Yvone de Paula
 37 Wilson Rezende de Souza
 38 Cláudio Bezerra de Abreu
 39 Václav Ribeiro Lameira da Silva
 40 José Luciano da Silva
 41 Inês Inês de Oliveira
 42 ~~Manoel José da Silva~~
 43 ~~Manoel José da Silva~~
 44 ~~Manoel José da Silva~~
 45 ~~Manoel José da Silva~~
 46 José Paulo Barbosa
 47 Antonio Rodrigues da Silva
 48 Aurora Pereira da Silva
 49 Américo Soares de Souza
 50 ~~Manoel José da Silva~~
 51 Olímpio José dos Santos

242 - ~~Manoel José da Silva~~
 256 Maria Augusta
 257 Nelson Teobaldo
 258 Antônio Teixeira da Silva
 259 Teodoro dos Santos
 260 Euquiel de Almeida
 261 ~~Manoel José da Silva~~
 262 ~~Manoel José da Silva~~
 263 Manoel Ricardo de Assunção
 264 Maria da Piedade
 265 Manoel José da Silva
 266 Renato Martins de Oliveira
 267 ~~Manoel José da Silva~~
 268 ~~Manoel José da Silva~~
 269 ~~Manoel José da Silva~~
 270 ~~Manoel José da Silva~~
 271 José José de Oliveira
 272 Jefferson Luiz da Silva
 273 Manoel Jacinto da Silva
 274 Maria de Jesus B. de Abreu
 275 ~~Manoel José da Silva~~
 276 ~~Manoel José da Silva~~
 277 Carlos Roberto Oliveira
 278 ~~Manoel José da Silva~~
 279 ~~Manoel José da Silva~~
 280 ~~Manoel José da Silva~~
 281 Amaro Felício do Nascimento
 282 ~~Manoel José da Silva~~
 283 José Carlos de Abreu
 284 ~~Manoel José da Silva~~
 285 ~~Manoel José da Silva~~
 286 ~~Manoel José da Silva~~
 287 ~~Manoel José da Silva~~

BRUNO DE SOUZA
Camilo José Alves e Silva
Advogado em Exercício
R. L. Sardenha Gomes do Monte
24 Substância
Escritório Amarelo de Moraes
39 Substância
Dilfios Moreira da Silva
Escritório Autorizado
Rua do Imperador, 510
Recife - PE
Fones : 224 4798 - 224-2801

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado com recurso. em
Recife, de



88. João Sebastião Lima
 89. Manoel Bezerra Lima
 90. João de S. A. Oliveira
 91. Manoel Alves da Silva
 92. Amaro Francisco Salazar
 93. José Rêgo Ferrer
 94. Manoel José de Lencastre
 95. Manoel das Neves
 96. Sebastião das Neves
 97. António de R. Pereira
 98. João Manuel de Lencastre
 99. Cosme Ferreira do Nascimento
 100. José da Silva
 101. ~~João de Lencastre~~
 102. ~~João de Lencastre~~
 103. João de Lencastre
 104. Manoel José de Lencastre
 105. João Francisco da Silva
 106. João Francisco da Silva
 107. Manoel José de Lencastre
 108. João de Lencastre
 109. João de Lencastre
 110. Manoel José de Lencastre
 111. Manoel José de Lencastre
 112. ~~João de Lencastre~~
 113. João de Lencastre
 114. João de Lencastre
 115. João de Lencastre
 116. João de Lencastre
 117. João de Lencastre
 118. João de Lencastre
 119. João de Lencastre
 120. João de Lencastre

321. Sebastião José de Lencastre
 322. Manoel José de Lencastre
 323. Fernando António de Lencastre
 324. Manoel Estêvão do Nascimento
 325. José Pedro das Neves
 326. João de Lencastre
 327. Sebastião José de Lencastre
 328. João de Lencastre
 329. João de Lencastre
 330. João de Lencastre
 331. João de Lencastre
 332. João de Lencastre
 333. João de Lencastre
 334. João de Lencastre
 335. João de Lencastre
 336. João de Lencastre
 337. João de Lencastre
 338. João de Lencastre
 339. João de Lencastre
 340. João de Lencastre
 341. João de Lencastre
 342. João de Lencastre
 343. João de Lencastre
 344. João de Lencastre
 345. João de Lencastre
 346. João de Lencastre
 347. João de Lencastre
 348. João de Lencastre
 349. João de Lencastre
 350. João de Lencastre
 351. João de Lencastre
 352. João de Lencastre
 353. João de Lencastre

Divisão de Armas e Munições

General José Alves G. Silva

Tenente em Exército

Coronel Gabriel Guerra de Menezes

2º Substituto

Major Amaro de Moraes

3º Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizada

Rua do Imperador, 514

Bairro: 224-4750 - 224 2804

Recife - PE

Autentico a presente copia mecanografada que e a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras.

Recife, _____ de _____ de _____ de _____

do Tenente Coronel

54 ~~João~~
 55 ~~Antônio~~
 56 ~~João~~
 57 ~~Luiz~~
 58 ~~João~~
 59 ~~João~~
 60 ~~João~~
 61 ~~João~~
 62 ~~João~~
 63 ~~João~~
 64 ~~João~~
 65 ~~João~~
 66 ~~João~~
 67 ~~João~~
 68 ~~João~~
 69 ~~João~~
 70 ~~João~~
 71 ~~João~~
 72 ~~João~~
 73 ~~João~~
 74 ~~João~~
 75 ~~João~~
 76 ~~João~~
 77 ~~João~~
 78 ~~João~~
 79 ~~João~~
 80 ~~João~~
 81 ~~João~~
 82 ~~João~~
 83 ~~João~~
 84 ~~João~~
 85 ~~João~~
 86 ~~João~~

387 ~~João~~ 44
 388 ~~João~~
 389 ~~João~~
 390 ~~João~~
 391 ~~João~~
 392 ~~João~~
 393 ~~João~~
 394 ~~João~~
 395 ~~João~~
 396 ~~João~~
 397 ~~João~~
 398 ~~João~~
 399 ~~João~~
 400 ~~João~~
 401 ~~João~~
 402 ~~João~~
 403 ~~João~~
 404 ~~João~~
 405 ~~João~~
 406 ~~João~~
 407 ~~João~~
 408 ~~João~~
 409 ~~João~~
 410 ~~João~~
 411 ~~João~~
 412 ~~João~~
 413 ~~João~~
 414 ~~João~~
 415 ~~João~~
 416 ~~João~~
 417 ~~João~~
 418 ~~João~~
 419 ~~João~~

27 DIVISÃO DE M...
32 Governador José Alves e Silva
Tabela em Exercício

Dr. Gabriel Guerra de Moraes
2º Substituto

Expier Amaro de Moraes
3º Substituto

Milton Moreira da Silva
Escritor Autorizado

Rua do Imperador, 310
Recife - PE

Recife - PE

Autentico a presente copia fotografada
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, das

Recife, 21 de Setembro de 1964

Dr. TAVELINO FERREIRA

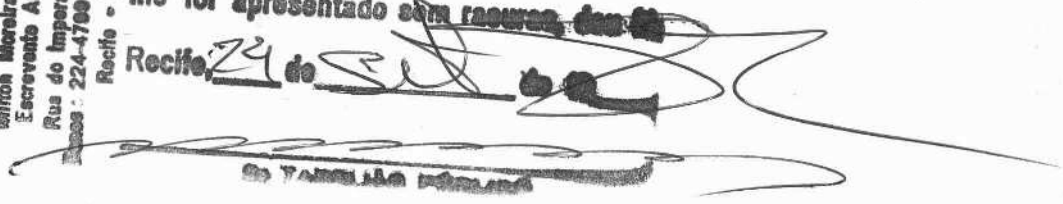
Maria Severina de Melo
 1 Genilson Gonçalves de S.
 2 Manuel Figueiredo de Melo
 3 ~~Luiz Carlos~~
 4 ~~Luiz Carlos~~
 5 ~~Luiz Carlos~~
 6 ~~Luiz Carlos~~
 7 ~~Luiz Carlos~~
 8 Manuel José
 9 ~~Luiz Carlos~~
 10 ~~Luiz Carlos~~
 11 ~~Luiz Carlos~~
 12 ~~Luiz Carlos~~
 13 ~~Luiz Carlos~~
 14 ~~Luiz Carlos~~
 15 ~~Luiz Carlos~~
 16 ~~Luiz Carlos~~
 17 ~~Luiz Carlos~~
 18 ~~Luiz Carlos~~
 19 ~~Luiz Carlos~~
 20 ~~Luiz Carlos~~
 21 ~~Luiz Carlos~~
 22 ~~Luiz Carlos~~
 23 ~~Luiz Carlos~~
 24 ~~Luiz Carlos~~
 25 ~~Luiz Carlos~~
 26 ~~Luiz Carlos~~
 27 ~~Luiz Carlos~~
 28 ~~Luiz Carlos~~
 29 ~~Luiz Carlos~~
 30 ~~Luiz Carlos~~
 31 ~~Luiz Carlos~~
 32 ~~Luiz Carlos~~
 33 ~~Luiz Carlos~~
 34 ~~Luiz Carlos~~
 35 ~~Luiz Carlos~~
 36 ~~Luiz Carlos~~
 37 ~~Luiz Carlos~~
 38 ~~Luiz Carlos~~
 39 ~~Luiz Carlos~~
 40 ~~Luiz Carlos~~
 41 ~~Luiz Carlos~~
 42 ~~Luiz Carlos~~
 43 ~~Luiz Carlos~~
 44 ~~Luiz Carlos~~
 45 ~~Luiz Carlos~~
 46 ~~Luiz Carlos~~
 47 ~~Luiz Carlos~~
 48 ~~Luiz Carlos~~
 49 ~~Luiz Carlos~~
 50 ~~Luiz Carlos~~
 51 ~~Luiz Carlos~~
 52 ~~Luiz Carlos~~
 53 ~~Luiz Carlos~~
 54 ~~Luiz Carlos~~
 55 ~~Luiz Carlos~~
 56 ~~Luiz Carlos~~
 57 ~~Luiz Carlos~~
 58 ~~Luiz Carlos~~
 59 ~~Luiz Carlos~~
 60 ~~Luiz Carlos~~
 61 ~~Luiz Carlos~~
 62 ~~Luiz Carlos~~
 63 ~~Luiz Carlos~~
 64 ~~Luiz Carlos~~
 65 ~~Luiz Carlos~~
 66 ~~Luiz Carlos~~
 67 ~~Luiz Carlos~~
 68 ~~Luiz Carlos~~
 69 ~~Luiz Carlos~~
 70 ~~Luiz Carlos~~
 71 ~~Luiz Carlos~~
 72 ~~Luiz Carlos~~
 73 ~~Luiz Carlos~~
 74 ~~Luiz Carlos~~
 75 ~~Luiz Carlos~~
 76 ~~Luiz Carlos~~
 77 ~~Luiz Carlos~~
 78 ~~Luiz Carlos~~
 79 ~~Luiz Carlos~~
 80 ~~Luiz Carlos~~
 81 ~~Luiz Carlos~~
 82 ~~Luiz Carlos~~
 83 ~~Luiz Carlos~~
 84 ~~Luiz Carlos~~
 85 ~~Luiz Carlos~~
 86 ~~Luiz Carlos~~
 87 ~~Luiz Carlos~~
 88 ~~Luiz Carlos~~
 89 ~~Luiz Carlos~~
 90 ~~Luiz Carlos~~
 91 ~~Luiz Carlos~~
 92 ~~Luiz Carlos~~
 93 ~~Luiz Carlos~~
 94 ~~Luiz Carlos~~
 95 ~~Luiz Carlos~~
 96 ~~Luiz Carlos~~
 97 ~~Luiz Carlos~~
 98 ~~Luiz Carlos~~
 99 ~~Luiz Carlos~~
 100 ~~Luiz Carlos~~

453 ~~Luiz Carlos~~ 45
 454 ~~Luiz Carlos~~
 455 Ruth Franjulino
 456 Renato Ferreira de Araújo Silva
 457 ~~Luiz Carlos~~
 458 Manoel Lomina de Silva
 459 Paulo Nazareno de Almeida
 460 Manoel da Silva
 461 Manoel V. Bandeira de Melo
 462 Valério Soares de Araújo
 463 Paulo José dos Santos
 464 Rafael Roberto de Brito
 465 José de Jesus R.
 466 Silvano Soares da Silva
 467 Manoel Marques Moura
 468 Amaro Rodrigues
 469 Fernando Cordeiro
 470 Medeiros Ezequiel
 471 Adilson Marcel Pereira
 472 Manoel Ambrósio Silva
 473 Dino Feijó de Melo
 474 Nelson Gonçalves da Silva
 475 Antônio José da Silva
 476 Daniel José da Silva
 477 José Atílio da Silva
 478 Edinaldo Fancher da Silva
 479 José Carlos
 480 José Francisco Silva
 481 Manoel José de Souza
 482 ~~Luiz Carlos~~
 483 Edite Maria José
 484 Amaro Roque da Silva
 485 Pedro de Oliveira Rodrigues

DIVISÃO DE N.º 1
Coronel José Alves e Silva
Tenente em Exercício
Dr. Gabriel Guerra de Moraes
2º Substituto
Regier Amaro de Moraes
3º Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivão Autorizado
Rua do Imperador, 310
Fones : 224-4700 - 224 2804
Recife - PE

Autentico a presente copia autografada,
que e a reprodução fiel do original que
me foi apresentado com rasuras das fls.

Recife, 29 de Set de 1974



Dr. TAMILIA P. P. P.

486 ~~Paulo~~
 487 Evandro Pereira de Lira
 488 Frederico de Moraes Cavalcanti
 489 Janssen José Soares Branstetter
 490 Samuel Gonçalves
 491 Hugolino Antônio de Moraes
 492 ~~João B. de Lencastre~~
 493 ~~João B. de Lencastre~~
 494 Mário Fagundes
 495 Adauto Mendes Cavalcanti
 496 João Melo Filho
 497 ~~João~~
 498 Carlos José de Santana
 499 Odete Bezerra Carneiro
 500 Vicente Gabriel de Oliveira
 501 ~~João~~
 502 Luiz de Almeida Cavalcanti
 503 ~~Manoel de Almeida~~
 504 ~~Manoel de Almeida~~
 505 Antônio Fortunato da Silva
 506 ~~João~~
 507 ~~Manoel Cavalcanti~~
 508 Cristiano José de Faria
 509 ~~João~~
 510 ~~João~~
 511 ~~Manoel~~
 512 ~~Manoel~~
 513 ~~Manoel~~
 514 Américo Inaldo dos Santos
 515 Hugo Ramos Faria
 516 ~~Traci~~
 517 ~~João~~
 518 José Bezerra de Lira

519 João Lopes da Silva
 520 Rita Etelvina
 521 José João da Silva
 522 Manoel Antônio Fagundes
 523 Mário Lucas
 524 ~~João~~
 525 ~~João~~
 526 ~~João~~
 527 ~~Manoel~~
 528 João Lopes da Silva
 529 ~~Manoel~~
 530 João Bezerra Meri
 531 Elias José da Silva
 532 Aldo de Sena Acidy
 534 ~~Manoel~~
 535 ~~Manoel~~
 536 Nelson de Oliveira Lima
 537 ~~Manoel~~
 538 João Paulo dos Santos
 539 ~~Manoel~~
 540 Manoel Augusto de Paço
 541 ~~Manoel~~
 542 Antônio Gomes Barreto
 543 Romney Soares Batista
 544 ~~Manoel~~
 545 ~~Manoel~~
 546 ~~Manoel~~
 547 Manoel Soares Nunes
 548 Maria Alia de Sousa
 549 José Alvaro Celhof
 550 ~~Manoel~~
 551 Erasmo Duarte Galvão
 552 ~~Manoel~~

DEPARTAMENTO DE REGISTRO

Dr. Gervasio José Alves e Silva
Tribunal em Exercício

Dr. Gabriel Guerra da Moura
2º Substituto

Expier Amaro de Moreco
3º Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrivão Autorizado

Rua do Imperador, 310
Cidade : 224-4799 - 224 2601

Recife - PE

Através a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, das fls

Recife, 22 de Setembro de 2011

[Handwritten signature]
Dr. TAVELINO FERREIRA

553
554 Fernando Geraldo C. de Souza
555 Luiz Antonio Vicente
556 - Amaro Opinel da Silva
557 Zulmira Venceslan Fragoso
558 Nestor Pedro da Silva
559 Ezra de Araujo Lima
560 Gabriel Marques
561 Oseas Jose de Sales
562 Luiz Felipe de Souza Leao
563 Mateu Ch. da Mata
564 Manoel Eugenio da Silva
565 Fernando Jose da Silva
566 Marco Bernardo de Melo
567 Jure da Silva Araujo
568 Manoel Marcelino Santos
569 Joao Leueno da Silva
570 Porfirio da Souza
571 Waldaci Francisco de Lima
572 Joao Nunes dos Santos
573 Jose Barreto
574 Escan Barbosa Soares
575 Jose Hilario Santo
576 Maria Virginia Alves
577 Marco da Paz Silva
578 Luiz Vicente
579 Aurelio Soares de Azevedo
580 Jose Amal de Lima
581 Mailda Aguiar Casarim Leao
582 Neide Vieira de Miranda
583
584 Placido Gomes Barbosa
585 Severino Amarelo Francisco

586 Severino Cosmo Teixeira
587 ~~Iluminado~~ Jose de Franco 47
588 Luiz Alves da Silva
589IVALDO BILHO MORAES
590 Vicente Alves da Silva
591 ~~Fernando Jose de Souza~~
592 ~~Carlos J. Gomes~~
593 Cide Gomes de Lima
594 Manoel Dutra Almeida
595 Talson dos Santos Lima
596 ~~Franco~~
597 ~~Francisco~~
598 Francisco Glei Ezziano
599 Manoel Feres Rocha
600 Sebastiao Gomes Reis
601 Carmel Jose da Silva
602 Valdeci da Silva
603 Sebastiao P. dos Santos
604 Ross Marie Calda Lima
605 Vicente Calvial de Oliveira
606 Heliana Gus. de Oliveira
607 Zuleide Barbosa Caldeira
608 Waternil Paulino dos S.
609 Maria Viana de Melo
610 Odilon Jose da Silva
611 M^{rs} Helma Nunes
612 Manoel Antonio da Silva
613 Paulo Souto de Araujo
614 Pedro de Araujo de Lima
615
616 Severino Balkno de Silva
617 Manoel Antonio da Rocha
618 Valacio da Silva

DE DIVISÃO DE RE...
Dr. Coronel José Alves e Silva
Tribunal em Exercício

Dr. Gabriel Guerra da Mota
2º Substituto

Explos Amare de Moraes
2º Substituto

Milton Moreira de Silva
Escrivão Autorizado

Rua do Imperador, 310
Recife - PE

Recife - PE

Autentico a presente copia...
que e a reprodução fiel do original que
me foi apresentado com racoes das...

Recife, 24 de...

Dr. TABELÃO FIDELIS

619 Miguel Alberto Dutra
 620 Bráulio Ribeiro Campos
 621 - Maria da Paz Silva
 622 Cecília Beatriz de Camargo
 623 Manoel Antero Sidal
 624 Felício José da Silva
 625 Manoel M. Vidal
 626 Petronio de Albuquerque Campos
 627 - Manoel Pessoa da Silva
 628 Agripino Pereira de Souza
 629 Jilly de
 630 Maria Célia de Souza
 631 - Albertino Nunes Machado
 632 Luzinete Francisca de S. F.
 633 Zito Costino da Silva
 634
 635 Paulo do Silva
 636 Maria do Carmo Silva
 637 Manoel de Aguiar
 638 J. J. Gomes de Almeida
 639 Maria de Cássia
 640 Maria Ly de Sampaio
 641 Ubaldo Batista dos Santos
 642 Nelson Vitaldo
 643 Ren. Maria F. Freire
 644 Severino Cabral de Amorim
 645 José Luiz de Silva
 646 Manoel Henrique da Silva
 647 João Joaquim Nunes
 648 Samuel de Sousa Henrique
 649 Aldemar José da Silva
 650 Lourenço Teodoro Lopes
 651 Unai Ferreira da Silva

652 Jovanna Bolívar da Silva 48
 653 José Lourenço da Silva
 654 Cristiano José da Silva
 655 Carmo da Silva
 656 Sebastião Elias dos Santos
 657 Felício de Sousa Lúcio
 658 Custódia Soares da Silva
 659 Jarmila da Paz
 660 Antonio Zeferino da Assunção
 661 Manoel Gomes da Silva
 662 Felício José de Almeida
 663 Valdemar Gomes da Silva
 664 Antonio Veríssimo Bandeira
 665 José Bertoldo Campos
 666 Almeida José da Silva
 667 Assis Barros de Souza
 668 Helena José do Nascimento
 669 Evandro Inácio de Souza
 670 Paulo José Ribeiro
 671 Wilson Hoffmann
 672 Valdemar José da Silva
 673 Gerson Carlos de Souza
 674 João José de Lima
 675 Luiz Rosa da Silva
 676 José Régis de Santana
 677 Raimundo de Nascimento
 678 Samuel Marques Barbosa
 679 Raimundo Veloso Borde
 680 Moisés Coutinho
 681
 682 Mizael Alexandre da Silva
 683 Inácio do Nascimento
 684 José dos Santos

BRASIL DE N. V.
Al. Joviano José Alves e Silva
Tabelião em Exercício
Cul. Gabriel Guerra de Morais
29 Substituto
Expier Amaro de Moraes
39 Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado
Rua do Imperador, 310
Banco - 224-4799 - 224-2861
Recife - PE

Autentico a presente cópia ~~transcrita~~
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras.

Recife, 22 de 12 de 1981

Dr. YABELLO FERNANDES

686 Valdeuino A. da Silva
687 Valdo José de Lima
688 Antonio José Alves
689 Cecília Serrante Costa
690 João Manoel Saldano
691 Ruben Ribeiro de Barros
692 Sebastião de Deus da N.
693 Sebastião Francisco das
694 Jacarías José de Souza
695 - José Araújo Neto
696 Severino Gomes da Silva
697 Galdo Vicente da Silva
698 Como Ferreira da Costa
699 José Pedro Miguel
700 Bartolomeu Bezerra
701 Amaro Alice da Silva
702 Joel Carneiro do Vale
703 Samuel Gonçalves
704 - Henrique de Castro
705 Sebastião Alves da Silva
706 Antonio Manoel da Silva
707 Sebastião Jacinto da Silva
708 Antonio José do Carmo
709 Joaquim Ernesto de Azevedo
710 Dezerem Alves de Lima
711 José Benedito dos Santos
712 Waldemar Cicero da Silva
713 José Benedito da Silva
714 José Rodrigues
715 Luiz Aquino das Neves
716 José Leite Ferreira
717 Manoel Alves Labra
718 José Benedito de Jesus

49
719 Amara Lucia Rolim
720 Amara José da Silva
721 - José Carlos da Silva
722 Domingos Fidalgo
723 João José de Souza
724 - José da Silva
725 Alvaro Manoel do Cruz
726 Felício Lima
727 Luiz José Campos
728 Agostinho T. Pinto
729 - Henrique Lima
730 José Soares da Silva
731 - Agostinho T. Pinto
732 José Bezerra da Silva
733 José Benício da Silva
734 - Maria José Galindo
735 - Ovídio Almeida
736 - Alcides S. Bonfim
737 José Camilo de Melo
738 - Luis Vaz de Lima
739 - Alvaro de A.
740 Manoel José Gomes
741 Manoel Bezerra da Silva
742 - João Romão Guerra
743 - Roberto da Silva
744 - Abelio Acosta Alves
745 - Alice Bezerra de Paula
746 - Reginaldo de A.
747 - Edmundo Vinícius de A.
748 - Renato Costa
749 - Paulo Paulino dos Santos
750 - José José da Silva

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
GOVERNO JOSÉ ALVES S. SILVA

TABELÃO em Exercício
Sr. Gabriel Guerra de Morais
2º Substituto

Explicar Amare de Moraes
3º Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua do Imperador, 310
Recife - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, danos

Recife, 24 de [assinatura]

Dr. TABELÃO FORMAL

- 451 - Dimas José da Silva
- 452 Amaro José da Silva
- 453 Amaro José da Silva
- 454 Sílvia Uge do Prado
- 455 Amaro da Silva
- 456 Antonio da S. Brito
- 457 - José José Soares
- 458 Paulo Sérgio de Araujo
- 459 Agenor Cavalcanti de Lima
- 460 Pedro Cavalcanti
- 461 Adauto M. Cavalcanti
- 462 Gervasio J. dos Santos
- 463 - Amara Lima da Silva
- 464 Bernadete Galvão da Silva
- 465 Djalma Régis de Lima
- 466 - Ponciano Lopes
- 467 - José Maria Boufem
- 468 Bivaldo José da Silva
- 469 Braz José da Silva
- 470 Gervasio J. dos Santos
- 471 - B. J. B.
- 472 José Lima da Silva
- 473 Carlos José do Melo
- 474 - Raul Martins
- 475 - C. J. B.
- 476 Carlos Roberto
- 477 - Lino Oliveira
- 478 Antonio Valente
- 479 - Zéto de Sales
- 480 - Rui Maria Reis
- 481 Sebastião Lima
- 482 Severino Rosário Teixeira
- 483 - Cicero Pedro Gomes

PRIVILEGIO DE AUTOR
do Governo José Alves e Silva
Tabela em Exercício
do L. Gobri) Guerra de Mercúrio
2º Substituto
Copier Amare de Moreco
3º Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritor Autorizado
Rua do Imperador, 310
Caxias: 224-4700 - 224 2801
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, des-
Recife, de

[Handwritten signature]
do Tabelião Público

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco no dia 13 de setembro de 1982.

DOC. 07

51
PE

Aos treze dias do mês de setembro de hum mil novecentos e oitenta e dois, reuni-ram-se em Assembléia Geral Extraordinária os Associados do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, sob a presidência do Sr. Gilson Machado Guimarães Filho, o qual, examinando o livro de presença, constatou a existência de Associados em número suficiente para o início da sessão, tendo convidado a mim, Horácio José Carlos de Mendonça, para secretariar a reunião, pedindo-me que procedesse à leitura do Edital de Convocação, publicado no "Jornal do Comércio", desta cidade, do dia 09 de setembro de 1982, com o seguinte teor: "SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CGC 11.012.986/0001-36. Assembléia Geral Extraordinária. 1a. e 2a. Convocações. O Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 14, dos Estatutos Sociais, e atendendo a decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão, convoca a todos os associados para participarem de Assêmléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 13 de setembro de 1982 às 16,00 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) Análise das reivindicações dos diversos sindicatos de trabalhadores rurais da zona canavieira do Estado de Pernambuco, na forma disciplinada pela Lei 4.330/64; b) Autorização à Diretoria para negociação; c) Outros assuntos correlatos ou de interesse da Classe. A Assembléia Geral poderá, se for o caso, outorgar poderes à Diretoria do Órgão para firmar acordos judiciais e convenções coletivas de trabalho, bem como para suscitar feito judicial acompanhando-o em todas as instâncias. Não se verificando o comparecimento previsto no artigo 13 dos Estatutos Sociais para a Assembléia se instalar em 1a. Convocação, fica a classe convocada para se reunir em 2a. Convocação às 18:00 horas, do mesmo dia, quando as decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos associados presentes, nos termos do dispositivo estatutário invocado. Recife, 08 de setembro de 1982 a) GILSON MACHADO GUIMARÃES FILHO - Presidente. Após a leitura, o Presidente esclareceu que este Sindicato será notificado, proximamente, dentro da sistemática da Lei de Greve, para negociação coletiva, no prazo de 5 dias, pelos sindicatos de trabalhadores dos municípios da zona canavieira do Estado. Diante disso, e em continuidade às providências que vêm sendo tomadas, a propósito do movimento reivindicatório, que se espera, havia contactado com representantes dos cultivadores de cana, para que, a exemplo do ocorrido nos dois anos anteriores, a posição da classe patronal fosse una e coerente. A seguir expôs à classe o processamento da reivindicação trabalhista, esclarecendo que advogados do Sindicato já estavam trabalhando no assunto, diante dos editais convocando as assembléias para decisão de movimento paretista, publicada nos jornais da semana antecedente

Yh

54

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

52
E.

te. Diante da situação o Dr. Alfredo Maurício Fernandes, propôs que a Assembléia outorgasse poderes específicos à Diretoria deste Órgão, na pessoa de seu Presidente, para acompanhar a fase conciliatória do movimento de reivindicação; para firmar, se for o caso, convenção coletiva; e, ainda, para propor dissídio coletivo, acompanhando-o em todas as suas fases e instâncias, e celebrar conciliação, havendo oportunidade; e para desistir. Propôs, ainda, o mesmo Associado, que a presente Assembléia ficasse em suspensão, até termo final do movimento reivindicatório apreciado. As propostas do Sr. Alfredo Maurício Fernandes foram aprovadas pela unanimidade dos presentes. Em seguida foi proposto pelo Presidente a escolha de uma comissão para representar a classe nas negociações e dissídio, se fosse o caso, tendo sido para esse fim escolhidos, por unanimidade, o próprio Presidente, o Dr. Alfredo Maurício Fernandes, o Dr. Nassri Hissa Hazin, o Dr. Ricardo Coimbra de Almeida Brennand, o Dr. Maurício Tavares de Melo, o Dr. José Guilherme Queiroz e o Dr. José Ranulfo Queiroz Neto. A seguir o Presidente agradeceu a presença de todos, suspendendo os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura desta ata, a qual, após lavrada no livro próprio, foi achada conforme, recebendo aprovação unânime dos presentes, pelo que vai assinada por mim, Horácio José Carlos de Mendonça, Secretário "ad hoc" e pelo Senhor Presidente.

Mendonça



EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

Lista de presença a Assembleia Geral Extra-ordinária, realizada no dia 13 de setembro de 1982, às 18:00 horas, em segunda convocação.

~~Engelberto de C. C.~~

USINA CENTRAL UNIA D'AVOIA

USINA TRADIÇÃO

USINA MATRIZ

USINA TOLANDO

USINA FRIEI CANEVA

USINA IPIRANGA

USINA APARELHO DE SUBSIDIARIA

~~João de Deus~~

~~Antônio de S. S. S.~~
~~João de Deus~~
~~Antônio de S. S. S.~~

USINA FABRIL

U. S. P. S. de Lourdes

USINA Central Minas S.A.

USINA UNIA

USINA STA. ROSA

USINA CRUANGI SA

Refinaria de Açúcar de Santa Cruz

U. P. União

USINA PANGA

U. ESTRELA

Dist. Alvorada

União e Luta, S.A.

União Coxari

Cia. Geral de Melhoramentos

União Bom Jesus S/A

U. N. S. Maracilhas

União Petrólio St

" Maravilhas

~~João de Deus~~

~~Antônio de S. S. S.~~

~~João de Deus~~

~~Antônio de S. S. S.~~

~~João de Deus~~

~~Antônio de S. S. S.~~

~~João de Deus~~

~~Antônio de S. S. S.~~

~~João de Deus~~

~~Antônio de S. S. S.~~

~~João de Deus~~

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

liste de presenca de continuos a
assamblea quel Extraordinaria do sin-
dicato de Industria do Acor, no Costa
do de Pernambuco, realizadas no dia 13
de setembro de 1982, segunda-feira, 20 de
setembro de 1982, as 18:00 horas.

~~[Handwritten signatures and names, mostly illegible]~~

Usina N.5. Maranhão
Usina Central Mourão S.A.
Usina Urutau S/A
Usina Petropolis S/A
Usina W.3. 50 km S/A
Usina Barra S/A
Usina M. Maranhão S/A
USINA BARRÃO SUCESSORA
USINA ESTRELIANA LTDA

~~[Handwritten signatures and names, mostly illegible]~~

SG André
Usina Foz de Azeite
Usina Foz de Azeite
Usina Foz de Azeite
Usina União e Indústria
Usina Arança
Usina N.5. 10 km S/A
Usina Foz de Azeite S/A
Usina Bom Jesus S/A
Usina Católica S/A
Usina São João
Usina União
Usina Central de Azeite S/A
Usina São João S/A
USINA N.5. 10 km S/A
USINA BULHÕES
USINA N.5. 10 km S/A

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

Doc. 0-9
55
20

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELAÇÃO DE VOTANTES NAS ELEIÇÕES SINDICAIS A SE REALIZAREM NO DIA 12 DE MARÇO DE 1930
1ª PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.

ENDEREÇO: RUA DA MADRE DE DEUS, 35-B 1º ANDAR RECIFE - PE

MESA COLETORA ÚNICA

ORDEM	MATRÍCULA	NOME (DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL)
1	01	USINA ÁGUA BRANCA S/A
2	02	PESSOA DE HELLO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
3	03	USINA BAPÃO DE SUASSUNA S/A
4	04	USINA BARRA S/A
5	05	USINA BOM JESUS S/A
6	07	COMPANHIA USINA BULHÕES
7	08	USINA CATENDE S/A
8	10	USINA CENTRAL BARREIROS S/A
9	11	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
10	12	USINA CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
11	14	USINA CRUANGI S/A
12	15	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
13	16	USINA ESTRELIANA-LTDA.
14	17	USINA FREI CANECA S/A
15	18	USINA IPOJUCA S/A
16	19	INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTONIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A
17	22	USINA MASSAUASSU S/A
18	23	USINA MATARY S/A
19	24	SOCIEDADE BRASILEIRA REFINADORA DE AÇÚCAR LTDA.
20	26	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
21	27	COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
22	28	USINA PEDROZA S/A
23	29	USINA PETRIBU S/A
24	30	USINA PUMATY S/A
25	32	USINA SALGADO S/A
26	33	USINA SANTA TEREZINHA S/A
27	34	COMPANHIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA
28	35	USINA SÃO JOSÉ S/A
29	36	USINA SERRO AZUL S/A
30	39	USINA TRAPICHE S/A
31	40	USINA TREZE DE MAIO S/A
32	41	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
33	42	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

Doc. 10
56
RE

1ª VIA

N O T I F I C A Ç A O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Da: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco (Delegacia Sindical em São Vicente Ferrer) .

Ao: Sindicato da Indústria de Açúcar do Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa (e) entidade xxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 82, em 2ª Convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10), sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

São Vicente Ferrer, 20 de setembro de 1982

Jose' Rodrigues da Silva
Presidente

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

58
/

REIVINDICAÇÃO DOS TRABALHADORES DA LAVOURA CANAVIEIRA A SEREM APRESENTADAS E VOTADAS NAS ASSEMBLÉIAS CONVOCADAS NA FORMA DA LEI Nº 4.330/64 PELOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS DA ZONA CANAVIEIRA DE PERNAMBUCO - 1982.

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO. AUMENTO DE PRODUTIVIDADE - Fica assegurado um aumento de produtividade de 9% (nove por cento), pelo que o salário unificado aprovado pelo TRT e confirmado pelo TST será de Cr\$ 29.601,00 (Cr\$ 27.156,88 + 9% produtividade = 29.601,00).

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO: (Pré-existente: cláusula "b" dos DC 37-38/81 em combinação com a cláusula 6ª do DC 36/80, com alteração ora reivindicada nos itens onde não há dimensionamento da tarefa, a saber: item 30; item 31 - a.1; item 31 - b.1; item 31 - c; item 31 - d; item 32).

Para os trabalhadores que executam serviços por produção ou tarefas, fica assegurado o recebimento dos seus salários nos termos da seguinte tabela:

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

Item I - A medida de contas, entende-se por braças de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumento de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.

Item II - Por conta, entende-se área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no título II, da presente tabela.

Item III - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe 10 pedaços de 1,20 e 10 pedaços de 60 cm.

Item IV - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Item V - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta tabela.

Item VI - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 quilos.

Item VII - Fica vedado o desconto do olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% do seu peso.

.2.flis.

Item VIII - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.

Item IX - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

TÍTULO II

Discriminações

Item 10 - Roçagem: mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos) - mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos) - mato fino 1,50 (150 cubos) - mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 (200 cubos).

Item 11 - Encoivaração: mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos) - mato de talho e de capoeira 2,00 contas (200 cubos) - mato fino 3,00 contas (300 cubos) - mato de espano, com aleluia e mentrasto 4,00 contas (400 cubos).

Item 12 - Revolvimento de terra com arado de boi 6,00 'contas (600 cubos).

Item 13 - Plantio de estouro com arado de boi 6,00 contas (600 cubos).

Item 14 - Sulcagem com arado de boi: 1 vez com o mínimo de 1,00 m em terra de areia - 11,00 contas (1.100 cubos) - 1 vez com o mínimo de 1,00 m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos); 2 vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de areia 10,00 contas (1.000 cubos) - 2 vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de barro 6,00 (600 cubos).

Item 15 - Limpa de sulco (chaleira ou lambaio) diária (8,00 horas).

Item 16 - Coberta de sulco - limpando na terra não preparada - 0,60 conta (60 cubos) - limpando na terra preparada 1,00 - conta (100 cubos) - toda terra e meia terra em areia 2,00 contas (200 cubos) - toda terra e meia terra mole 1,50 conta (150 cubos) - toda terra e meia terra ressecadas 1,00 conta (100 cubos).

Item 17 - Cavagem de enxada: terra dura e capoeirão 150 braças corridas; terra mole - 250 braças corridas; terra de areia - 300 braças corridas.

Item 18 - Transporte de semente e adubo - diária (8 horas).

Item 19 - Rebolador - diária (8,00 horas).

Item 20 - Dosador - diária (8,00 horas).

Item 21 - Imunizador - diária (8,00 horas).

Item 22 - Semeio de Cana em sulco: terreno acidentado - (onde o boi não pode ir) 3,00 contas (300 cubos). Terreno plano ou

inclinado - 4,00 contás (400 cubos). Semeio de adubo: em terreno acidentado (onde o boi não pode ir) 6,00 contás (600 cubos); Em terreno plano ou inclinado 8,00 contás (800 cubos).

Item 23 - Gradeação com o boi: 12,00 contás (1.200 cubos)

Item 24 - Limpa com cultivador - 2 vezes com o boi 8,00 contás (800 cubos). 2 vezes com o burro 12,00 contás (1.200 cubos).

Item 25 - Cavagem de adubação de socas: terra crua 2,00 contás (200 cubos). Terra queimada: 3,00 contás (300 cubos).

Item 26 - Estrovengação de Socas: com muito mato 1,00 conta (100 cubos). Com mato pouco 2,00 contás (200 cubos) - Sem mato 3,00 contás (300 cubos).

Item 27 - Limpa de cana de planta - em terra gradeada - 1,00 conta (100 cubos). Em terra não gradeada, com o mato duro em terra dura 0,50 conta (50 cubos) em terra não gradeada com mato duro em terra mole 0,60 (conta) 60 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra dura - 0,70 (conta) (70 cubos). Em terra não gradeada com mato mole em terra mole 0,80 conta (80 cubos). Em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solto ou areia 1,00 - conta (100 cubos). Limpa sapateada com muito mato 0,80 conta (80 cubos). Limpa sapateada com mato pouco 1,00 conta (100 cubos) Limpa correndo a enxada 2,00 contás (200 cubos).

Item 28 - Limpa de cana de soca: mexendo a palha 1,50 contás (150 cubos) cobrindo tocos estrovengados 1,00 conta (100 cubos). Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos).

Item 29 - Despalhação (não limpando): simples, afogando o mato 2,00 contás (200 cubos). Com foice 3,00 contás (300 cubos).

Item 30 - CAMBITO - 400 feixes ou quatro toneladas pela diária; quando a distância impossibilitar o cumprimento da tarefa pelo empregado, ao mesmo ficará assegurada a diária mínima.

TÍTULO III

CORTE DE CANA

Item 31 - Corte de Moagem: (por tonelada)

a) Cana Queimada Amarrada:

a.1. - Cana queimada de menos de 5 quilos: 100 feixes ou 500 quilos pela diária;

a.2. - Cana de 5 Kg. a 8 Kgs. 987,92 por tonelada;

a.3. - Cana acima de 8 Kgs. 823,17 por tonelada;

b) Cana crua amarrada e cana para semente amarrada:

b.1. - Cana crua de menos de 5 quilos: 80 feixes ou 400 quilos pela diária.

b.2. - Cana de 5 Kgs. a 8 Kgs. 1.185,50 por tonelada;

b.3. Cana acima de 8 Kgs. 988,08 por tonelada;

c. Cana queimada solta, Cr\$ 20,00 a braça corrida;

.4. fls.

d. Cana crua solta, Cr\$ 25,00 a braça corrida;

e. Cana solta por tonelada, queimada ou crua, à razão de 70% (setenta por cento) do valor da cana amarrada;

Item 32 - ENCHIMENTO DE CARRO - para grupo de 4 a 6 trabalhadores, Cr\$ 230,00 por tonelada durante o dia, Cr\$ 287,50 por tonelada durante a noite. O empregador fornecerá aos empregados os comprovantes (cópia ou 2ª via) da pesagem na usina.

✓ TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO NA DOENÇA -

- Pré-existente: CLÁUSULA "C" do DC 37-38/81.

Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico.

✓ QUARTA REIVINDICAÇÃO: ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS.

- Pré-existente - Cláusula "F" - DC 37-38/81

Cláusula 3ª - DC 36/80

Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores.

✓ QUINTA REIVINDICAÇÃO: 13º SALÁRIO.

Pré-existente - com alteração - Cláusula "G" DC 37-38/81

Cláusula 4ª DC 36/80

O pagamento da Primeira Parcela do Décimo Terceiro Salário a que tiver direito o trabalhador rural será efetuado até o dia 20 (vinte) de junho, e o da Segunda Parcela, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

✓ SEXTA REIVINDICAÇÃO - LEI DO SÍTIO

- Pré-existente - Cláusula "H" DC 37-38/81

Cláusula 5ª DC 36/80

Cumprindo determinação do Decreto Lei nº 6969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açúcar e do Alcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso a título gratuito de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação.

§ 1º) esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º) a concessão prevista no caput desta cláusula não terá quaisquer caráter remuneratório.

XVI SÉTIMA REIVINDICAÇÃO - SERVIÇOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM.

Pré-existente - Cláusula "i" - DC 37-38/81

Cláusula 7ª DC 36/80

Fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvadas os casos fortuito ou força maior, bem como as hipóteses de término do plantio ou da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pela Empresa no sistema de "frentes de serviços".

Parágrafo Único: Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que:

I - será fornecido obrigatoriamente transporte gratuito pelo Empregador em condições de segurança conforme definidas na legislação específica;

II - O tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas extras que excederem a jornada de oito horas, acrescida de uma hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média da produção do dia.

III - Não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior, nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou força maior a ser comprovado pelo empregador.

XVII OITAVA REIVINDICAÇÃO - RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA.

- Pré-existente - Cláusula "J" DC 37-38/81

Cláusula 8ª DC 36/80

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene, e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições.

Parágrafo Único - No caso de os empregadores serem arrendatários, a obrigação constante da presente cláusula será proporcional, por mês de vigência do contrato de arrendamento, ao terço estabelecido, enquanto durar a presente convenção.

XVIII NONA REIVINDICAÇÃO - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

- Pré-existente - Cláusula "l" DC 37-38/81

Cláusula 9ª DC 36/80

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados rurais permanentes, as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas.

59
e

62

Parágrafo Único - Os empregadores fornecerão ainda, a seus empregados rurais permanentes, o equipamento de proteção individual, contra acidente de trabalho, conforme o disposto na legislação vigente.

X DÉCIMA REIVINDICAÇÃO - ESCOLAS -

- Pré-existente - Cláusula "m" - DC 37-38/81
Cláusula 10ª - DC 36/80

Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças, em idade escolar.

§ 1º. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

§ 2º. Quando o empregador dispuser de Escola em sua propriedade com capacidade para atender os filhos dos empregados, situada num raio de 1 KM de suas residências fica atendido o disposto nesta cláusula.

✓ DÉCIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO - LOCAL E HORÁRIO DE PAGAMENTO

- Cláusula "n" DC 37-38/81 - com alteração parcial -

O pagamento semanal dos salários será realizado até às 18 (dezoito) horas da Sexta-Feira de cada semana, fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer desconto por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos.

X DÉCIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Pré-existente - Cláusula "o" DC 37-38/81
Cláusula 12ª DC 36/80

Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

X DÉCIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Pré-existente - Cláusula "p" DC 37-38/81
Cláusula 13ª DC 36/80

Os empregadores rurais, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovante timbrado, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa, da frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos.

✓ DÉCIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO - DELEGADO SINDICAL

60
ll

Pré-existente - Cláusula "q" DC - 37-38/81
Cláusula 14ª DC - 36/80

a) Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do art. 517, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523, da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacias.

c) Os delegados sindicais eleitos, até um ano após o término de seus mandatos, somente poderão ser dispensados através de inquérito judicial.

d) A tarefa diária de serviço do Delegado Sindical poderá, eventualmente, quando indispensável ao desempenho de suas funções de delegado, ser realizada por companheiros de trabalho, com a concordância destes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TÉRMINO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO
Cláusula "r" DC 37-38/81
Cláusula 17ª DC 36/80

A jornada semanal de trabalho terminará na sexta-feira, desde que asseguradas 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, quando em regime de diária, ou a realização de 6 (seis) tarefas, quando em regime de produção, salvo atividades que exijam necessariamente trabalho ininterrupto, tais como, as de enchimento de veículo, quando por diária, e de tratamento de animais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSINATURA DA CTPS e CONTRATOS DE SAFRA
Pré-existente: Cláusula "s" DC - 37-38/81
Cláusula 18ª DC - 36/80

Ficarão os empregadores rurais obrigados no ato de admissão de empregados, assinar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 29 da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safras, mediante a apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS
Pré-existente: Cláusula "t" - DC 37-38/81
Cláusula 19ª DC 36/80

.8.fls.

Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

X CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO PESOS E MEDIDAS IPEM-INPM
COM SINDICATOS.

Pré-existente: Cláusula "u" DC - 37-38/81

Fica assegurado que o IPEM-INPM ficam incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, relativamente às balanças e instrumento de medição, podendo fazer-se a acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregadores e Empregados, se estes assim o desejarem.

✓ CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Pré-existente - Cláusula "v" DC 37-38/81

Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos Trabalhadores Rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa a seus Sindicatos e ao empregador.

✓ VIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA

Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento do Salário-Família, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de até 14 anos, de qualquer condição.

(Art. 165, II, da Constituição Federal).

✓ VIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empregada Rural gestante fica assegurada a estabilidade de no emprego até o final do sexto mês após o parto.

✓ VIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO - TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES NÃO RESIDENTES e REMUNERAÇÃO DO PERCURSO DE IDA E VOLTA AO TRABALHO.

Os trabalhadores, quando levados ao serviço em veículos de responsabilidade do empregador ou de interposta pessoa, o veículo deverá atender às condições de segurança prevista na legislação para transporte coletivo de pessoas, fazendo jus o empregado ao pagamento do tempo do percurso, na base de 4 (quatro) horas/dia quando intermunicipal o deslocamento, e de 2 (duas) horas/dia quando dentro do mesmo município.

✓ VIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO.

Quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida cada semana, assegurado o mínimo da categoria.

✓ VIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO - AUDIÊNCIA NA J.C.J.- REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ATO ILÍCITO (- princípio geral do art. 159, do Código Civil).

Para fazer face às despesas de transportes e alimentação nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o Empregador Reclamado pagará ao Empregado Reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela CJC na Reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente.

✓ VIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO - DIA DO TRABALHADOR RURAL - FERIADO REMUNERADO ..

Fica instituído como feriado remunerado o dia 25 de maio, dia do trabalhador rural.

✓ VIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO - TAXA ASSISTENCIAL
Pré-existente - Cláusula "x" - DC - 37-38/81

Os empregadores rurais creditarão diretamente aos Sindicatos da Categoria Profissional a quantia de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), descontada de cada um de seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, sendo que os SINDICATOS repassarão 50% (cinquenta por cento) para a FETAPE. Nos municípios onde não houver sindicato, este desconto será feito diretamente em favor da FETAPE, ficando assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação contrária.

✓ VIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO - MULTA DO DISSÍDIO POR INFRAÇÃO
Pré-existente - Cláusula "y" - DC 37-38/81
Cláusula 20ª DC 36/80

A qualquer das partes que infringir cláusula desta contratação coletiva, será aplicada a multa no valor de um salário de referência por infração praticada.

X VIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO - FORO DE COMPETENCIA
Pré-existente - Cláusula "z" do DC 37-38/81
Cláusula 22ª do DC 36/80

As controvérsias resultantes da aplicação do presente contrato coletivo de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

64

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

Doc. 11
62
R

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga

Ao Sindicato da Industria de Açucar do Estado de Pernambuco.

Pela presente notificamos essa (e) Sindicato da Indústria de Açucar do Estado de Pernambuco. de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19/09/82, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional ^{horas} paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Itaquitinga, 20 de setembro de 1982.



[Handwritten signature]

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

Doc. 12
63
E

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitoria de Santo Antão

Ad Sindicato da Indústria do Açúcar de Pernambuco

Pela presente notificamos essa(e) sindicato

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 15 / 9 / 82, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária de trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero^h do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Vitoria, 20 de setembro de 1982
[Assinatura]

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc. 13
64
RL

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Lagoa de Itaenga

AO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO EST. DE PE

Pela presente notificamos essa(e) entidade

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 /setembro/1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Carpina, 20 de setembro de 1982

x Benedito Francisco Lima

Sindicato dos Trab, Rurais de
Carpina e Lagoa de Itaenga

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PALMARES

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DE AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) ORGÃO DE CLASSE

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 82, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho; caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), e a mediação ^{conciiliatoria} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Palmares, 19 de setembro de 1982

José Alves de Almeida

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

Doc. 15
66
E

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PANELAS

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 82, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Panelas, 20 de setembro de 1982

Luiz Manoel Barros da Torre

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc. 16
67
E

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de AGUA PRETA

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 82, em 2a. convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

AGUA PRETA

19

de setembro

de 82

SIND. TRAB. RURAIS AGUA PRETA

Amora Almeida Silva

Amora Almeida Silva
Presidente

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc. 17
68
E

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de QUIPAPA

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Madre Deus, 35-1º andar-Recife-PE.

Pela presente notificamos essa(e) SINDICATO

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / setembro / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho; caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Quipapa, 19 de setembro de 1982

Presidente-JOSÉ MACENA DA SILVA

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

Doc. 18
69
[Signature]

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de IGARASSU

Ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem ^{HORA} conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Igarassu, 19 de setembro de 1982

[Signature]

20 **EM BRANCO**
Serviço de Cadastamento Processual

Doc. 19
70
E

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de JOAQUIM NABUCO

Ao Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa(e) Entidade

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{WPM} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Joaquim Nabuco, 19 de setembro de 1982

Simpliciano José da Silva

EM BRANCO
Serviço de Catastramento Processual

Doc. 20
78
E

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaém

Ao Sindicato da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{13:00h} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Sirinhaém, 20 de setembro de 1982

Sin.º dos Trabalhadores Rurais de Sirinhaém

Domingos Aires da Silva
Diretor Presidente

DE
EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

Doc. 21
72
e

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ferreiros

Fundado em 15-03-1964 — Reconhecido pelo M.T.P.S em 24-08-1965
RUA NOVA N.º 84

Ferreiros — Pernambuco

NOTIFICAÇÃO

(Naforma e para os fins da Lei nº4.330/64,
Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de
mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ferreiros
Ao Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco
Rua da Madrugada de Deus, 35 1º Andar Recife PE.

Pela Presente notificamos este Sindicato de que a Assembleia Geral Extraordinária, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº4.330/64 realizada no dia 19 de 09 de 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações dos documentos anexos, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as Reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela lei nº4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada / (artigo 10º), sobre a mediação conciliatória da Delegacia Regional / do Trabalho (Artigo 11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem consiliação para solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de Zero hora do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela categoria econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Ferreiros, 19 de setembro de 1982

José Genivaldo de A. Silva
Presidente



EM BRANCO

Serviço de Cadastamento Processual

EM BRANCO
Serviço de Cadastamento Processual

Doc. 23

74
R

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé

Ao Sindicato da Indústria de Açúcar do Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa(e) Órgão de Classe

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982., em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), ^{conciliatória} sob a mediação da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Itambé, 19 de setembro de 1982

[Handwritten Signature]

#

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

Doc. 24
75
E

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Don Jardim

Ao Sindicato da Indústria de Açúcar de Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 10 / 10 / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Don Jardim, 19 de setembro de 1982

Mariana José da Silva

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc. 25
76
R

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ALIANÇA-PE.

Ao Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{horas} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Aliança, 19 de setembro de 1982.

[Assinatura]

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

Doc. 20
77
[Signature]

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CABO

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) O Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / Setembro / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Cabo, 29 de Setembro de 1982

[Signature]
JOSE RUFINO DE LIMA - Presidente

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc. 27
78
E

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana

Ao Sindicato da Indústria do Assucar do Estado de Pe.

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho; caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciiliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Goiana 20 de Setembro de 1982

Dezival Nunes do Silva

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os demais)

Doc. 28
79
E

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CAMUTANGA

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) SINDICATO

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / setembro 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), ^{conciliatória} e a mediação da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Camutanga, 20 de setembro de 1982

Almirante Gabriel Mascall

de
EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

Doc. 29
80
/ 80

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Coroa Grande

Ao Sindicato da Industria do Açúcar no Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato da Industria do Açúcar no Estado de Pernambuco de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2º convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias ^{após} sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

S. J. da Cora Grande, 19 de 09 de 1982

Antônio Augusto de Oliveira

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc 30
81
E

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marial

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DE AÇUCAR DE CANA DE MARIAL

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato

~~-----~~ de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1962, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias ^{hoje} sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Marial, 20 de sete de 1962

João José da Silva
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARIAL
DIRETOR

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CANHOTINHO

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) SINDICATO

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 /setembro/ 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional ^{para} paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Canhotinho, 20 de setembro de 1982

Manoel Sales Dias

Doc. 31
82
Q.

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

Doc 32
83
E

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Bonifácio do Sul

Ao SINDICATO DA FIV U. SIA. DO AÇUCAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1962, em 23 convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

São Bonifácio do Sul, 20 de Setembro de 1962

Frederico Marinho de Oliveira

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

DNE 33

84
el

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Sind. dos Trab. Rurais de Nazaré da Mata, Tracunhaém, e Buenos Aires - PE
Sediado em Rua Dantas Barreto, conhecido em PE, Rua Dantas Barreto, 1335 - Fone 207

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Ao Sindicato de Indústria do Açúcar do Estado de PE

Pela presente notificamos essa(ø) Sindicato

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 82, em 89 convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho; caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Chaque de Onato, 20 de setembro de 1982

Sind. dos Trab. Rurais de Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires - PE
Rua Dantas Barreto, 1335 - Fone 207

91
José do Patrocínio Gomes da Silva
PRESIDENTE

Sind. dos Trab. Rurais de Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires - PE.
Rua Dantas Barreto, 1335 - Fone 207

[Assinatura]
Mancel Eugênio de Silva
- SECRETÁRIO -

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc. 34
85
e

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CORTÊS

Ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa (e) Sindicato da Indústria do Açúcar, de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / Setembro / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho; caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Cortês, 19 de Setembro de 1982

Marcos Lourenço da Silva

Presidente

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

1ª VIA

Doc. 35

86

22

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os
demais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória do Goitá - PE.
Ao Sindicato da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa (e) Sindicato da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco, de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRA ORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª Convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Glória do Goitá, 20 de setembro de 1982.

Severino Jose dos Santos

SEVERINO JOSE DOS SANTOS

Presidente

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processua

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Condado-PE

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Madre de Deus , 35 - 1ª andar - Recife-PE

Pela presente notificamos essa(e) SINDICATO

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 /setembro / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho; caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Condado, 19 de setembro de 1982

Pedro Cunha da Silva

-Pedro Cunha da Silva

- Presidente-

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)



Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulista.

Ao Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco.

Pela presente notificamos essa(e) Entidade

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 1ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho; caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Paulista : 20 de setembro de 1982

Severino Domingos de Lina-Presidente.

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com
os demais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almeirim

Ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ALMEIRIM

Pela presente notificamos essa (e) Almeirim

Almeirim de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDI-
NÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/
64 realizada no dia 19 / 09 / 1977, em Almeirim convocada
aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a pa-
lização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não
jam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64
às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação
conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a so-
lução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a
partir de zero ^{uma} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de
negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhado-
res paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase
de negociações.

Almeirim, 25 de Setembro de 1977

Marcos José do Silva

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

Dac.39
90
[Signature]

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SÃO LOURENÇO DA MATA

Ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) _____

_____ de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 82, em 1ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

SÃO LOURENÇO DA MATA, 20 de SETEMBRO de 1982

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
DE
SÃO LOURENÇO DA MATA

[Signature]
PRESIDENTE

DE
EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

aj
e

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SINCATO

Ao SINDICATO DA AGRICULTURA DO AÇUCAR NO ESTADO DO PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1968, em 2º convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

20 de setembro de 1968
Antônio Francisco de Sá

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

Doc. 41

92
E

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte dos Carvalhos

Ao Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho; caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Ponte dos Carvalhos, 19 de setembro de 1982

Manoel Vitorino da Silva

EM BRANCO

RL
Serviço de Cadastro em Processual

Doc. 42
93
[Signature]

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro

Ao Sindicato da Industria do Açucar do Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa(e) _____

_____ de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho; caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Limoeiro, 20 de setembro de 1982

[Handwritten Signature]

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei 4.330/64,
Artigos 10, 11 e 17, em combinação com
os demais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca

Ao Sin. Horto de Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco

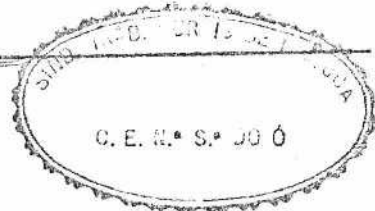
Pela presente notificamos essa (e) Sindicato

Sindicato de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDI
NÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/
64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª convocação
aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a para
lização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não se
jam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64
às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação con
ciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a so
lução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a
partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal das ne
gociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhado
res paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase
de negociações.

Ipojuca, 20 de setembro de 1982

Geraldo Fernandes Lima
Presidente



EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc 44
95
[Signature]

1ª VIA

N O T I F I C A Ç A O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Da: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco. Delegacia Sindical em CHÃ GRANDE - PE.

Ao: Sindicato da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa (e) Entidade Sindical de que a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª Convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art. 10), sob a mediação conciliatória da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero hora do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Recife, 20 de setembro de 1982

[Signature]
José Rodrigues da Silva - Presidente -

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

Doc 45
96
22

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Formoso

Ao Sindicato da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco do que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 1ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), ^{concordância} e a mediação da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Rio Formoso, 19 de setembro de 1982

Os Trabalhadores Rurais de Rio Formoso

11.628.351/0001-68
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO FORMOSO
Sede Própria: Professor João Sezino, 75
CEP 55570-0
RIO FORMOSO - PE

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc 46

97
[Signature]

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de JABOATÃO

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) ORGÃO DE CLASSE

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 1ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional ^{para} paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Jaboatão, 20 de Setembro de 1982

[Handwritten Signature]

AM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MORENO

Fund. em 30/09/62 - Rec. pelo MTPS em 26/06/63

Sede Av. Cláudio Campolo 2595 - Moreno - Pa.

Doc 47
98
[Signature]

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreno

Ao Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato da Indústria Açucareira no Est. PE

Rua da Alfândega, 15 -1º andar
Recife-PE.

Pela presente notificamos essa(e) Entidade e seus

Filiados xx de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da

Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª

convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem

como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela

Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10),

se a ^{conciliatória} mediação da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para

a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{14h07x} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os

trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Moreno, 20 de setembro de 1982

Severino José Candido Filho

Severino José Candido Filho
-Presidente

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

Doc 48
99
[Signature]

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de T I M B A U B A - P E

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR E DO ALCÓOL DO ESTADO DE PE.

Pela presente notificamos essa(e) ENTIDADE x
x x x x de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), e a ^{conciliatória} mediação da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{1º dia} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Timbauba, 20 de Setembro de 1982

[Signature]
Severino José da Silva
Presidente do S. R. de Timbauba

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc. 49

100
R

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CATENDE

Ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) Entidade

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 82, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Catende, 19 de setembro de 1982

SIND. TRAB. RURAIS DE CATENDE

José Joaquim da Costa
José Joaquim da Costa
Presidente

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual

Doc. 50
201
E

1ª VIA

NOTIFICAÇÃO

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de BONITO

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(ø) SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5(cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

BONITO, 19 de SETEMBRO de 1982

Leopoldo Domingues Carneiro
Leopoldo Domingues Carneiro
Presidente

EM BRANCO

SC
Serviço de Cadastramento Processual

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

Doc 52
103
[Signature]

1ª VIA

N O T I F I C A Ç ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10, 11 e 17, em combinação com os demais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de VICÊNCIA PE.

Ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) ENTIDADE

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho; caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciiliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero de dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Vicência, 20 de setembro de 1982

[Handwritten signature and stamp]

EM BRANCO

Serviço de Cadastro em Processo

Dnc. 53
104
pe

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64, Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de MACAPARANA

Ao SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pela presente notificamos essa(e) ENTIDADE

XX de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 82, em 2ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), sob a mediação ^{conciliatória} da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional paralizará suas atividades a partir de zero ^{idm} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Macaparana, 20 de setembro de 1982

Luís Carlos de Araújo

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

1ª VIA

N O T I F I C A Ç Ã O

(Na forma e para os fins da Lei nº 4.330/64,
Artigos 10,11 e 17, em combinação com os de
mais)

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de AMARAJÍ

Ao Sindicato da Industria do Acucar do Estado de Pernambuco

Rua Madre de Deus, 35 - 1º andar - Recife-PE.

Pela presente notificamos essa(e) Sindicato

de que a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, convocada nos termos do artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.330/64 realizada no dia 19 / 09 / 1982, em 1ª convocação, aprovou as reivindicações constantes do documento anexo, bem como a paralização pacífica e temporária do trabalho, caso as reivindicações não sejam atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, destinados pela Lei nº 4.330/64 às negociações em busca da solução pleiteada (art.10), ^{conciliatória} ou a mediação da Delegacia Regional do Trabalho (art.11).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem conciliação para a solução pleiteada, a categoria profissional ^{paralisa} paralizará suas atividades a partir de zero ^{hora} do dia seguinte. Em caso de renúncia ao prazo legal de negociações, no todo ou em parte, pela Categoria Econômica, os trabalhadores paralizarão o trabalho logo após o encerramento intempestivo da fase de negociações.

Amarají, 20 de Setembro de 1982

Paulo, favor da Dire

Doc 54
105
20

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Doc 56
CIRCULAR 162/81
ANEXO II
1

106
E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 37/81

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária*.. hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz .. José. Ajuricaba.....

..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Sá. Pereira. (Relator.) Gandim. Filho. (Revisor), Duarte. Neto, Francisco. Fausto, Clóvis. Corréa, Valmir. Lima. e Cláudio. Carneiro.....

..... resolveu o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento por inobservância aos artigos 841 e 860 da CLT, arguída pelos suscitados; por maioria, acolher em parte a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho com relação apenas às 4ª) e 5ª) reivindicações dos suscitados, por ser matéria de acidente de trabalho, arguída pelos suscitantes, contra o voto dos Juizes Duarte Neto, Francisco Fausto e Valmir Lima que a rejeitavam totalmente; por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido de aplicação do índice do INPC, arguída pelos suscitantes, contra o voto do Juiz Relator que a acolhia; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por falta de fundamentação do pedido de aumento com base na produtividade, arguída pelos suscitantes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada em relação à unificação salarial, arguída, também, pelos suscitantes. **MÉRITO:** julgar procedente em parte o dissídio, nas seguintes bases: a) por maioria, determinar que a categoria econômica conceda a todos os integrantes da categoria profissional um salário-base unificado de Cr\$ 12.358,39 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e trinta e nove centavos), e mais um acréscimo de produtividade de 4% (quatro por cento), vencido o Juiz Cláudio Carneiro, que não concedia o acréscimo de produtividade; b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a tabela de tarefas do dissídio coletivo anterior (cláusula-6ª), indeferindo-se a alteração pleiteada pelos suscitados; c) por maioria, determinar que fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada

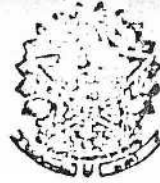
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 29 de 09 de 1981.

.....
Secretário do Tribunal, Subst.

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

107
20

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

(2)

PROC. N.º TRT DC 37/81

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária*... hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,

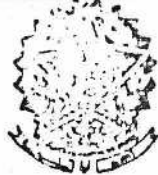
2. mediante atestado médico, contra o voto do Juiz Cláudio Carneiro que indeferia esta reivindicação dos suscitados; d) por unanimidade, julgar prejudicada a 5ª) reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; e) por unanimidade, julgar prejudicada a 6ª) reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 7ª) reivindicação dos suscitados para definir atividades insalubres e perigosas nos termos da cláusula 3ª) do dissídio coletivo anterior; g) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter quanto à reivindicação do 13º salário o disposto na cláusula 4ª) do dissídio coletivo anterior, contra o voto em parte do Juiz Clóvis Corrêa que a deferia nos exatos termos da reivindicação dos suscitados; h) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter, quanto à reivindicação de Lei de Sítio, o estabelecido na cláusula 5ª) do dissídio coletivo anterior; i) por maioria, deferir em parte a 9ª) reivindicação dos suscitados para manter a redação da cláusula 7ª) do dissídio coletivo anterior, com exceção do item 4º da mesma, vencidos os Juízes Relator, Francisco Fausto e Valmir Lima que mantinham integralmente a redação da referida 7ª) cláusula; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 8ª) constante do dissídio coletivo anterior, quanto à reivindicação de restauração das casas de moradia; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 9ª) do dissídio coletivo anterior, quanto à reivindicação de ferramentas e equipamentos de proteção; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..29.... de ...09... de ..1981..

.....
Secretário do Tribunal, Subst.

EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

3

PROC. N.º TRT DC 37/81

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária* hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal,
3. *ferir a reivindicação de Escolas para manter a cláusula 10ª) do dissídio coletivo anterior; n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 13ª reivindicação dos suscitados, para manter o disposto, integralmente, na cláusula 11ª do dissídio coletivo anterior, quanto a local e horário de pagamento; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação relativa a tempo à disposição, para manter o contido na cláusula 12ª do dissídio coletivo anterior; p) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de comprovantes de pagamento para manter a cláusula 13ª do dissídio coletivo anterior; q) por unanimidade, deferir a reivindicação quanto a Delegado Sindical, para manter as cláusulas 14ª e 15ª do dissídio anterior; r) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 17ª reivindicação dos suscitados (Término da jornada semanal), para manter a 17ª cláusula do dissídio anterior; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18ª reivindicação dos suscitados, para determinar que ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato de admissão de empregados, a assinar a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 29, da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra, mediante apresentação pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários; t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 19ª reivindicação dos suscitados para assegurar que os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Emprega-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...29... de ...09... de 1981..

.....
Secretário do Tribunal, Subst.

108
22

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

109
22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

(4)

PROC. N.º TRT DC 37/81

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal.

4. dores, se estes assim o desejarem; u) por unanimidade, deferir a 20ª reivindicação dos suscitados para assegurar que o IPEM-INPM, fiquem incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, relativamente às balanças e instrumento de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem; v) por maioria, deferir a 21ª reivindicação dos suscitados (Contribuição Social) para autorizar o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos Trabalhadores Rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador, vencidos os Juízes Revisor e Duarte Neto; x) pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente acompanhando o voto dos Juízes Relator, Revisor e Cláudio Carneiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que todos os empregadores rurais, abrangidos pela presente sentença normativa, creditem diretamente ao Sindicato suscitado a quantia de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), descontada de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, a contar da vigência desta, sendo que os Sindicatos passarão 25% para a FETAPE. Nos Municípios onde não houver sindicato, este desconto será feito diretamente em favor da FETAPE, ficando ressalvado aos empregados não associados o prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão, para manifestação contrária, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto, Clóvis Corrêa e Valmir Lima que a deferiam sem ressalva, e do Juiz Duarte Neto que a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...29... de ...09... de 1981....

.....
Secretário do Tribunal, Subst.

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

5

PROC. N.º TRT DC 37/81

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária* hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
5. *indeferia, por entender incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar esta reivindicação; y) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a qualquer das partes do presente dissídio coletivo que infringir cláusula desta sentença normativa, será aplicada a multa no valor de um salário de referência, por infração praticada; z) por maioria, deferir a reivindicação 25ª dos suscitados para determinar que as controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença normativa sejam dirimidas por esta Justiça do Trabalho, ressalvadas as situações expressamente previstas neste instrumento, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que a consideravam prejudicada, em face de disposição legal expressa nesse sentido. O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 08.10.1981 a 07.10.1982. Custas pelos Suscitantes, calculadas sobre 20 (vinte) vezes o salário de referência.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ... 29 ... de ... 09 ... de 1981 ...

.....
Secretário do Tribunal Subst.

EM BRANCO

SO
Serviço de Cadastro Processual



Doc 57
11/12/81
11/12/81

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 38/81

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária* hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz *José Ajuricaba*

..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes *Duarte Neto (Relator), Gondim Filho (Revisor), Sá Pereira, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Valmir Lima e Cláudio Carneiro*

..... resolveu o Tribunal por maioria, acolher em parte a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho com relação apenas às 4a. e 5a. reivindicações, dos suscitados, por ser matéria de acidente de trabalho, arguida pelos suscitantes, contra o voto dos Juízes Relator, Francisco Fausto e Valmir Lima que a rejeitavam totalmente; por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido de aplicação do índice do INPC, arguida pelos suscitantes, contra o voto do Juiz Sá Pereira que a acolhia; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por falta de fundamentação do pedido de aumento com base na produtividade, arguida pelos suscitantes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada em relação à unificação salarial, arguida, também, pelos suscitantes. MÉRITO: julgar procedente em parte o dissídio, nas seguintes bases: a) por maioria, determinar que a categoria econômica conceda a todos os integrantes da categoria profissional um salário-base unificado de cr\$. 12.358,39 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e trinta e nove centavos), e mais um acréscimo de produtividade de 4% (quatro por cento), vencido o Juiz Cláudio Carneiro que indeferia totalmente a reivindicação; b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a tabela de tarefas do dissídio coletivo de 1980 - nº TRT-36/80 (cláusula 6a.), indeferindo-se a alteração pleiteada pelos suscitados; c) por

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 02 de 10 de 1981

Ana Regismanli
Secretário do Tribunal, Subst.

Carimbo: Ivo Vieira Salgado - Tab. Público, José Carlos Falcão Substituto, Clóvis Romão da Silva - Autorizado. Data: 24 SET 1981. Legenda: Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

114

EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

333
mrb
112
pe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 38/81

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária* hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal,
2.

maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 3a. reivindicação dos suscitados para determinar que fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico, contra o voto do Juiz Cláudio Carneiro que indeferia esta reivindicação dos suscitados; d) por unanimidade, julgar prejudicada a 5a. reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; e) por unanimidade, julgar prejudicada a 6a. reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 7a. reivindicação dos suscitados para definir atividades insalubres e perigosas nos termos da cláusula 3a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80; g) por maioria, manter quanto à reivindicação do 13º salário, o disposto na cláusula 4a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80, contra o voto em parte do Juiz Clóvis Corrêa que a deferia nos exatos termos da reivindicação dos suscitados; h) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter, quanto à reivindicação de Lei do Sítio, o estabelecido na cláusula 5a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80; i) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte

CANTO IVO SALGADO - 5.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Fábulo Substituto
Cleora Romão da Silva - Autorizada
24 SET 1981
Certifico que a presente cópia é a reprodução do original, quando for exigido. Dou fé

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 02 de 10 de 1981

Ana Reguamonte
Secretário do Tribunal, Subst.

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual



335
m/81
9/13
RE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 38/81

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária* hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal, 3.

a 9a. reivindicação dos suscitados para manter a redação da cláusula 7a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80, com exceção do item 4º da mesma, vencidos os Juizes Sã Pereira, Francisco Fausto e Valmir Lima que mantinham integralmente a redação da referida 7a cláusula; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 8a. constante do dissídio coletivo nº TRT-36/80, quanto à reivindicação de restauração das casas de moradia; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 9a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80, quanto à reivindicação de ferramentas e equipamentos de proteção; m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de Escolas para manter a cláusula 10a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80; n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 13a. reivindicação dos suscitados para manter o disposto, integralmente, na cláusula 11a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80, quanto a local e horário de pagamento; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação relativa a tempo à disposição, para manter o contido na cláusula 12a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80; p) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de comprovantes de pagamento para

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 02 de 10 de 1981

Ana Regiomonte
Secretário do Tribunal, Subst.

CARTEIRO DE SINALADO - 3.ª Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Cícero Rorato da Silva - Autorizado

24 SET 1981

TRT - MOD 10

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



~~U.F. 0~~
27/2/81
114
00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 38/81

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária* hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes resolveu o Tribunal.

4.
manter a cláusula 13a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80; q) por unanimidade, deferir a reivindicação quanto a Delegado Sindical, para manter as cláusulas 14a. e 15a. do dissídio coletivo nº TRT-36/80; r) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 17a. reivindicação dos suscitados (Término da Jornada Semanal), para manter a 17a. cláusula do dissídio coletivo nº TRT-36/80; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18a. reivindicação dos suscitados, para determinar que ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato de admissão de empregados, a assinar a sua Carteira do Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 29, da CLT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra, mediante apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários; t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 19a. reivindicação dos suscitados para assegurar que os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem; u) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 20a. reivindicação dos suscitados para assegurar que o

ANTÔNIO IVO SALGADO - 3.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Cícero Ramão da Silva - Autorizado
24 SET 1981
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 02 de 10 de 1981

Ana Regiane
Secretário do Tribunal, Subst.

TRT - MOD 10

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual



344
115
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 38/81

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária*, hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal, 5.

IPEM-INPM fiquem incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem; v) por maioria, deferir a 21a. reivindicação suscitados (Contribuição Social) para autorizar o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos Trabalhadores Rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador, vencidos os Juizes Relator e Revisor; x) pelo voto de desempate do Senhor - Juiz Presidente acompanhando o voto dos Juizes Revisor, São Pereira e Cláudio Carneiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que todos os empregadores rurais, abrangidos pela presente sentença normativa, creditem diretamente ao Sindicato suscitado a quantia de cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) descontada de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, a contar da vigência desta, sendo que os Sindicatos repassarão 25% para a FETAPE. Nos Municípios onde não

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 02 de 10 de 1981

Ana Regomonte
Secretário do Tribunal, Subst.

CARTÓRIO IVO SALGADO - 8º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Cleora Romão da Silva - Autorizado

2-4 SET 1981

TRT - MOD 10

Cópia que a presente Cópia é a reprodução fiel do original que não foi autêntico. Dou fé

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



342
mupá
126
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 38/81

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária* hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes

..... resolveu o Tribunal, 6.

houver sindicato, este desconto será feito diretamente em favor da FETAPE, ficando ressalvado aos empregados não associados o prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão, para manifestação contrária, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto, Clóvis Corrêa e Valmir Lima que a deferiam sem ressalva, e do Juiz Relator que a indeferia por entender incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar esta reivindicação; y) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a qualquer das partes do presente dissídio coletivo que infringir cláusula desta sentença normativa, será aplicada a multa no valor de um salário de referência, por infração praticada; z) por maioria, deferir a reivindicação 25a. dos suscitados para determinar que as controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas por esta Justiça do Trabalho, contra o voto dos Juizes Revisor e São Pereira que a consideravam prejudicada, em face de disposição legal expressa nesse sentido. O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 08.10.1981 a 07.10.1982. Custas pelos suscitantes, calculadas sobre 20 (vinte) vezes o salário de referência.

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3.ª Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado
24 SET 1981
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé
TRT - MDD 10

Certifico e dou fé.
02 de 10 de 1981
Sala das sessões,
Ana Regiomonte
Secretário do Tribunal - Subst.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 06 de 10 de 1981

Amorim

SERVIÇO DE PROCESSOS

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado sem rasuras, etc.

Recife, 02 de 10 de 1981

Nesta data, faço referências de acordo com o original.

Recife, 06 de 11 de 1981

Diretora de

Nesta data, recebi e acervo assinado pelo

Procurador Regional

Recife, 20. 11. 81

Diretora de

DIRETORA DO
SERVIÇO DE PROCESSOS
Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, etc.
Recife, 02 de 10 de 1981
Nesta data, faço referências de acordo
com o original.

Neste dia
da Sala de Assessoria
Juiz Relator.

Recife, 03, 11, 81

Alves

Diretora de

Recife, 06 de 11 de 1981

Alves

Diretora de



343
217
RE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Proc. nº TRT-DC-38/81

Suscitantes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E CIA. AGRO-PECUÁRIA SANTA HELENA.

Suscitados: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS (37).

ACÓRDÃO--EMENTA

Unificação o salário mínimo, não mais se justifica que trabalhadores de campo de engenhos e usinas de açúcar estejam a perceber salário diverso, já que unificação é também o preço do açúcar e da cana, e semelhante processo de industrialização, que inclui o cultivo da cana.

Suscitaram o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E CIA. AGRO-PECUÁRIA SANTA HELENA, dissídio coletivo contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA e outros (37).

Arguem os suscitantes quatro preliminares, sendo a primeira delas de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a terceira, quarta e quinta reivindicação dos suscitados, ou seja, auxílio-doença, acidente de itinerário e acidente de trabalho, a primeira por ser matéria da competência da Justiça Federal e as duas últimas da Justiça comum.

A segunda preliminar é de inépcia do pedido de aplicação do INPC, por ser automaticamente aplicado, independentemente de negociação.

Arguem ainda, preliminar de inépcia,

CANTORIO IVO SALGADO - 3.º Táb. de Notas
José Carlos Falcão Substituto
24 SET 1980
Este documento é a presente cópia e a reprodução do original que lhe foi exibido. Seu fe

EM BRANCO

Serviço de Cadastro e Processual



344
mab
9/18
RE

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº TET-DC-38/81
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

-2-

por falta de fundamentação do pedido de aumento salarial com base na taxa de produtividade.

Finalmente, suscitaram exceção de coisa julgada em relação ao pleito de unificação salarial posto que decisão com trânsito em julgado do colendo TST julgou "inviável o nivelamento salarial de sub-regiões, face a diversidade da realidade social das respectivas regiões e sub-regiões".

No mérito, refutam o índice de produtividade postulado em 12,8%, que reputam como extravagante por não ter havido aumento da produtividade da categoria profissional a partir da data-base do ano de 1980, fazendo demonstrativo com o qual pretendem provar que o ganho do trabalhador superou o reajuste dos preços de cana-de-açúcar.

Quanto à tabela de tarefas, segunda reividicação, alegam que inexistente dispositivo legal que imponha ao empregador rural o pagamento dos primeiros quinze dias de salário quando do afastamento do empregado por motivo de doença.

Asseveram que a Lei do Sítio, oitava reividicação, não pode ser observada, uma vez que o disposto no Decreto-Lei 6.969/44 fere o direito de propriedade assegurado na Constituição.

Insurgem-se contra a 13ª reividicação, que fixa local e hora de pagamento, aceitando, contudo, seja mantido o disposto na convenção coletiva anterior.

Opõem-se ainda à 21ª e 22ª reividicação - contribuição social e taxa de auxílio dos Sindicatos - afirmando que o art. 545 da CLT condiciona os descontos sobre salários à prévia autorização do empregado.

Dizem que, não se aplicando ao ruri-

Capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho da CLT,

CARTÓRIO IVO SALGADO - 8.º T.º de Notas
Ivo Walter Salgado - T.º Público
C/ José Carlos F. de A. Salgado
Clóvis Romão da Silva - Autorizado
24 SET 1981
Cópia que a presente Cópia é a reprodução original que me foi entregue. Não se

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



345
MAY
919
E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº TRT-DC-38/81
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

-3-

não procedem as definições de atividades insalubres e perigosas (6ª reivindicação) e o pedido de fornecimento de equipamentos de proteção individual, § parágrafo único da 11ª reivindicação.

Não houve oposição no que diz respeito à sétima, 12ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª e 19ª reivindicação, por já estarem previstas em lei, o que as tornaria desnecessárias. Concordam também com a 24ª e 25ª cláusulas, que dispõem sobre a vigência e foro.

Fazem restrições à 9ª, 10ª, 11ª, 16ª e 23ª reivindicação.

Instaurado o dissídio, designou o Exmo. Sr. Presidente deste Regional a audiência de instrução e conciliação, "ex-vi" do que preconiza o art. 23 da Lei 4.330/64, fls. 67.

A ócula Procuradoria Regional, opinou em parecer de fls. .

É o relatório.

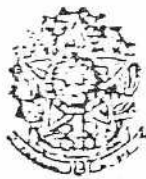
Isto posto:

Intencionou este TRT, ao apreciar o presente dissídio, eliminar de um modo mais duradouro alguns dos principais focos de atrito e insatisfação na chamada zona canavieira, com implicações na própria segurança do Estado de Pernambuco, anualmente ameaçada pela paralisação do seu principal parque industrial, com reflexos catastróficos para a sua economia.

Não teria sentido, por exemplo, retirar do camponês de engenhos e usinas as conquistas que, por meio de negociações neste próprio TRT, ano de 1980, amigavelmente chegaram a bom termo, interrompendo uma greve de larga escala e devolvendo ao campo a paz desejada pela coletividade de.

CARTÓRIO IVO SALGADO - T. 118 - 118
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Cleora Ramêlo da Silva - Autógrafo
24 SET 1981
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido, em 24

RE
EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual



346
m/14
120
[assinatura]

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº TRT-DC-38/81
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

-4-

O agravamento da questão social, a partir de então, não aconselhava um retrocesso, motivo pelo qual, com um mínimo de modificações, entendeu este TRT manter essas conquistas canceladas pelo consenso das partes interessadas.

Um outro ponto, gerador de permanente insatisfação, foi também resolvido com a unificação do salário na zona canavieira. Com efeito, unificação o salário mínimo na Região, não mais se justificaria a discrepância até então existente, já que unificação é também o preço do açúcar e do álcool e semelhante o seu processo de industrialização, que inclui o cultivo da cana. Empregados às vezes de uma mesma usina ou engenho, por exemplo, perceberem salário diverso, em razão de uma diversidade de regiões que não mais existisse, seria um fator de revolta e um perene convite à rebeldia. E aí está uma das razões de ser do dissídio coletivo; e onde se torna a Justiça do Trabalho realmente eficaz, por força do seu poder normativo, como instrumento poderoso para a realização da justiça social e, conseqüentemente, contribuindo para uma maior pacificação entre as classes, em proveito de ambas.

Estas, em linhas gerais, as diretrizes que serviram a fundamentar o julgamento.

Algumas outras cláusulas de menor porte, mas de grande importância para o trabalhador, tal como a relativa ao salário-doença, foram também solucionadas tendo em vista sobretudo o bem estar coletivo.

Sobre o chamado salário-doença assim se pronunciou a dita Procuradoria, a saber: "Restringe-se a referida cláusula à hipótese de interrupção do contrato de trabalho, onde o tempo é contado, para todos os efeitos legais, durante 15 dias - a encargo do empregador. Norma de caráter genérico. O auxílio-doença, por nós entendido, que acarretaria suspensão do contrato de trabalho, só ocorreria no caso

CARFÓRMO IVO SALGADO - 8.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. de Notas
José Carlos Fátima
Clóvis Romão da Silva - Autorizado
TRT - 6.ª REG. - RJ
24 SET 1981
O presente Cópia é a reprodução do original que me foi exibido. Dou fé

123

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



347
mud

121
20

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº TRT-DC-38/81
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

-5-

do empregado ficar doente por mais de 15 dias- Arts., caput e parágrafo 11 da CLPS e 476 da CLT - Preliminar que deve ser "rejeitada". Acrescente-se que seria demasiadamente cruel para o trabalhador de campo deixar de receber, sempre que impossibilitado de trabalhar e em desigualdade com o trabalhador urbano, os primeiros quinze dias atribuídos ao empregador. Tal cláusula, aliás, constou do último acordo celebrado entre as partes interessadas, muito embora em caráter temporário.

Questão outra, de grande alcance para o trabalhador e que atende perfeitamente ao interesse do próprio empregador, consistiu na permissão dada a dirigentes sindicais para estarem presentes no momento da aferição das balanças. A aferição das balanças sempre foi um fator de generalizada desconfiança entre os trabalhadores e, mais ainda que aos trabalhadores, interessará ao empregador afastar toda e qualquer suspeita que possa contribuir para a intransigência.

Quanto ao mais, incluindo as preliminares argüidas, a d.ª Procuradoria bem analisou, uma a uma, as questões suscitadas, obtendo a acolhida deste TRT.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, acolher em parte a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho com relação apenas às 4ª e 5ª reivindicações dos suscitados, por ser matéria de acidente de trabalho, argüida pelos suscitantes, contra o voto dos Juizes Relator, Francisco Fausto e Valmir Lima que a rejeitavam totalmente; por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido de aplicação do índice do INPC, argüida pelos suscitantes, contra o voto do Juiz Sá Pereira que a acolhia; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia inicial por falta de fundamentação do pedido de aumento

CARTÓRIO IVO SALGADO - 8.ª Tab. de Notas
Ivo Vieira Sobrinho - Procurador
João Carlos Fação Substituto
Cleora Romão da Silva - Intermediária

24 SET 1982

original que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

124

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



345
122
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº TRT-DC-38/81
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

-6-

com base na produtividade, argüida pelos suscitantes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada em relação à unificação salarial, argüida, também pelos suscitantes. Mérito: julgar procedente em parte o dissídio, nas seguintes bases: a) por maioria, determinar que a categoria econômica conceda a todos os integrantes da categoria profissional um salário base unificação de Cr\$12.358,39 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e trinta centavos) e, mais um acréscimo de produtividade de 4% (quatro por cento), vencido o Juiz Cláudio Carneiro que indeferia totalmente a reivindicação; b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a tabela de tarefas do dissídio coletivo de 1980 - nº TRT-36/80 (cláusula 6ª), indeferindo-se a alteração pleiteada pelos suscitados; c) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 3ª reivindicação dos suscitados para determinar que fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, de que comprovada mediante atestado médico, contra o voto do Juiz Cláudio Carneiro que indeferia esta reivindicação dos suscitados; d) por unanimidade, julgar prejudicada a 5ª reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; e) por unanimidade, julgar prejudicada a 6ª reivindicação dos suscitados, face à incompetência da Justiça do Trabalho; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 7ª reivindicação dos suscitados para definir atividades insalubres e perigosas nos termos da cláusula 3ª do dissídio coletivo nº 36/80; (g) por maioria, manter quanto à reivindicação do 13º salário, o disposto na cláusula 4ª do dissídio coletivo nº 36/80, contra o voto do Juiz Cláudio Carneiro que a deferia nos exatos termos da reivindicação dos suscitados; h) por unanimidade, de acordo com o pa-

CARTÓRIO IVO SALEM
Ivo Vieira Salgado - Adv. Público
José Carlos Cabral - Adv. Público
Cláudio Corrêa da Silva - Autorizado
24 SET 1982
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



34.5
123
E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº TRT-DC-38/81
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

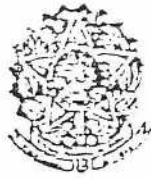
-7-

recer da Procuradoria Regional, manter quanto à reivindicação de Lei de Sítio, o estabelecimento na cláusula 5ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80; i) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 9ª reivindicação dos suscitados para manter a redação da cláusula 7ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80, com exceção do item 4ª da mesma, vencidos os Juizes Sá Pereira, Francisco Fausto e Valmir Lima que mantinham integralmente a redação da referida 7ª cláusula; j) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 8ª constante do dissídio coletivo nº TRT-36/80, quanto à reivindicação de restauração das cláusulas de moradia; l) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, manter a cláusula 9ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80, quanto à reivindicação de ferramentas e equipamentos de proteção; (m) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de Escolas para manter a cláusula 10ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80; (n) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 13ª reivindicação dos suscitados para manter o disposto, integralmente, na cláusula 11ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80, quanto a local e horário de pagamento; o) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação relativa a tempo à disposição, para manter o contido na cláusula 12ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80; p) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de comprovantes de pagamento para manter a cláusula 13ª do dissídio coletivo nº TRT-36/80; q) por unanimidade, deferir a reivindicação quanto a Delegação Sindical, para manter as cláusulas 14ª e 15ª do dissídio coletivo nº TRT 36/80; r) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 17ª reivindicação dos suscitados (Período da Jornada Semanal), para manter a 17ª cláusula

GABINETE IVO SALDANHA - 1ª TAB. - 1208
Ivo Vieira
José Carlos Falcão Substituto
Cláudio Ribeiro de
24 SET 1981
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Cópia 13

EM BRANCO

Serviço de Cadastro Processual



350
m. 10/11
124
e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº TRT-DC-38/81
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

-8-

do dissídio coletivo nº TRT-36/80; s) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18ª reivindicação dos suscitados, para determinar que ficarão os empregadores rurais obrigados, no ato de admissão de empregados a assinar a sua Carteira do Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 29, da CIT. Em relação aos safristas, os empregadores se obrigarão a celebrar os respectivos contratos de safra, mediante apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários; t) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 19ª reivindicação dos suscitados para assegurar que os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem; u) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 20ª reivindicação dos suscitados para assegurar que o IPER-IMPL fiquem incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos empregadores e empregados, se estes assim o desejarem; (v) ✓

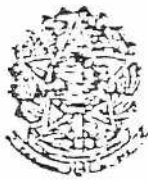
por maioria, deferir a 21ª reivindicação dos suscitados (Contribuição Social) para autorizar o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos Trabalhadores Rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos Sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização de desconto mediante comunicação a seu Sindicato e ao empregador, vencidos o Relator e Revisor; x) pelo voto de desempate do Se -

CARTÓRIO IVO SALGADO - T.º Público
Ivo Vieira Salgado - T.º Público
José Carlos Falcão Substituto
Cleone Romão - T.º Público

24 SET 1982

Cartão que a presente cópia é a reprodução fiel do original que mantel exibido. Dou fé

EM BRANCO
Serviço de Cadastro e Processos



361
MMA
125
DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc. nº TRT-DC-38/81
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R-E-C-I-F-E

-9-

nhor Juiz-Presidente acompanhando o voto dos Juizes Revisor, Sá Pereira e Cláudio Carneiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que todos os empregadores Rurais, abrangidos pela presente sentença normativa, creditem diretamente ao Sindicato suscitado a quantia de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) descontada de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, a contar da vigência desta, sendo que os Sindicatos repassarão 25% para a FETAPE. Nos Municípios onde não houver sindicato, este desconto será feito diretamente em favor da FETAPE, ficando ressalvado aos empregados não associados o prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão, para manifestação contrária, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto, Clóvis Corrêa e Valmir Lima que a deferiam sem ressalva, e do Juiz Relator que a indeferia por entender incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar esta reivindicação; y) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a qualquer das partes do presente dissídio coletivo que infringir cláusula desta sentença normativa, será aplicada a multa no valor de um salário referência, por infração praticada; z) por maioria, deferir a reivindicação 25% dos suscitados para determinar que as controvérsias resultantes da aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas por esta Justiça do Trabalho, contra o voto dos Juizes Revisor e Sá Pereira que a consideravam prejudicada, em face de disposição legal expressa nesse sentido. O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 08.10.1981 a 07.10.82. Custas pelos suscitantes, calculadas sobre 20 (vinte) vezes o salário de referência.

Recife, 22 de outubro de 1981

José Ajuricaba da C. e Silva
Juiz-Presidente

CARTÓRIO IVO SALGADO - 8ª Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Público
José Carlos Falcão Substituto
Cleane Romão da Silva - Autorizada

24 SET 1981

certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi entregue. Em 10

Alf. U. de A.

Alfredo Duarte Neto - Juiz-Relator

Ciente:

Maria Thereza de A. Bitu

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

Procurador Regional do Trabalho

OFICINA DE BOYB
Governo José Alvo e Silva
Yabolino em Exercício
CABINETE Guerra de Moraes
29 Substituto
Esp. Amare de Moraes
39 Substituto
Milton Moreira de Silva
Escrivente Autorizado
Rua do Imperador, 310
Recife - 224-4789 - 224-2881

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé.

Recife, 03 de Dez de 1981

DO TABELÃO PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECIFE

352
m/04
126
80

PUBLICAÇÃO

Pelo ofício nº 336.181

As conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas para publicação oficial.

Em 25.11.81

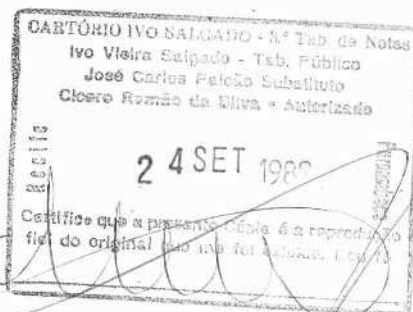
Diretor do Serviço de Acórdãos e Traslados

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que a conclusão do acórdão reiro foi publicada no Diário da Justiça do dia 02 de 12 de 19 81

O referido é verdade; sou Ié. Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, 02 de 12 de 19 81 Eu,

Diretor do Serviço de Acórdãos e Traslados, lavrei a presente, e subscrevi.



CERTIFICADO, que nesta data, o
Interessado reconhece ter o devido pagamento
de custas e emolumentos, e que expedi-
da sob o nº 438/81
no valor total de R\$ 3.410,80 -

Re: 02.12.81
m. P. Correia

OFÍCIO DE NOVA

Dr. Corroino José Alves e Silva

Substituto em Exercício

Dr. Gabriel Guerra de Moraes

2º Substituto

Exp. Amale de Moraes

2º Substituto

Bilton Moreira da Silva

Escrivente Autorizada

Rua do Imperador, 310

Fones: 224-4789 - 224-2891

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 12

Recife 03 de Dez de 1981

ESTABELECIMENTO

Segunda Reivindicação:

TABELA DE TAREFAS

T í t u l o I

Normas Gerais

- Ítem 1º. A medida de contas é a braça de 2,20 m. comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumento de medição de tarefas sujeito às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferível periodicamente pelo referido Instituto.
- Ítem 2º. Por conta, entende-se a área de terra 10 por 10 braças, isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no título II, da presente tabela.
- Ítem 3º. A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de 20 (vinte) canas, contendo cada feixe 10 pedaços de 1,20 m e 10 pedaços de 60 cm.
- Ítem 4º. A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.
- Ítem 5º. A superveniência de aumento ou reajustamento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta convenção, resultará em aumento proporcional no preço das tarefas de que trata esta tabela.
- Ítem 6º. A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia.
- Ítem 7º. Fica vedado o desconto do olho de cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% de seu peso.
- Ítem 8º. Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%.
- Ítem 9º. Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre salário do trabalhador a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

T í t u l o I I

D i s c r i m i n a ç õ e s

(167)
128
/e

Ítem 109. ROÇAGEM

Mato grosso e de gancho	0,60 conta (60 cubos)
Mato de talho e capoeira	1,80 conta (180 cubos)
Mato fino	3,50 contas(350 cubos)
Mato de espano, aleluia e mentrasto	4,00 contas(400 cubos)

Ítem 119. ENCOIVARAÇÃO:

Mato grosso e de gancho	1,80 conta (180 cubos)
Mato de talho e capoeira	3,00 contas(300 cubos)
Mato fino	5,00 contas(500 cubos)
Mato espano, aleluia e mentrasto	5,00 contas(500 cubos)

Ítem 129. Revolvimento de terra com arado de boi

9,50 contas(950 cubos)

Ítem 139. Plantio de estouro com arado de boi

7,50 contas(750 cubos)

Ítem 149. Sulcagem com arado de boi:

1 vez com o mínimo de 1,00 m em terra de areia

22,00 contas(2.200 cubos)

1 vez com o mínimo de 1,00 m em terra de barro

18,00 contas(1.800 cubos)

2 vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de areia

15,00 contas(1.500 cubos)

2 vezes com o mínimo de 1,00 m em terra de barro

12,00 contas(1.200 cubos)

Ítem 159. Limpa de sulco (chaleira ou lambaio)

(Diária) 8 horas

Ítem 169. Coberta de Sulco:

Limpando na terra não preparada

1,00 conta (100 cubos)

Limpando na terra preparada

2,00 contas(200 cubos)

toda terra e meia terra em areia

5,00 contas(500 cubos)

toda terra e meia terra mole

3,00 contas(300 cubos)

toda terra e meia terra ressecada

2,00 conta (200 cubos)

Ítem 179. Cavagem de Enxada:

terra dura e capoeirão

200 braças corridas

terra mole ou preparada

350 braças corridas

terra de areia

500 braças corridas

EM BRANCO
Serviço de Cadastro Processual

(68)

129
12/10

Item 189. Transporte de semente e adubo

Diária

8 horas

Item 199. Rebolador

Diária

8 horas

Item 209. Dosador ou Imunizador

Diária

8 horas

Item 219. Semeio de cana em sulco:

terreno acidentado(onde o boi não pode ir)

8,00 contas(800 cubos)

terreno inclinado

10,00 contas(1.000 cubos)

terreno plano

15,00 contas(1.500 cubos)

Semeio de adubo:

em terreno acidentado(onde o boi não pode ir)

10,00 contas(1.000 cubos)

em terreno plano

22,00 contas(2.200 cubos)

em terreno inclinado

12,00 contas(1.200 cubos)

Item 229. Gradeação com boi

15,00 contas(1.500 cubos)

Item 239. Limpa com cultivador:

2 vezes com boi

12,00 contas(1.200 cubos)

2 vezes com burro

18,00 contas(1.800 cubos)

Item 249. Cavagem para adubação de soca:

terra crua

6,00 contas(600 cubos)

terra queimada

8,00 contas(800 cubos)

Item 259. Estrovengação de socas:

com muito mato

2,50 contas(250 cubos)

com mato pouco

3,50 contas(350 cubos)

sem mato

5,00 contas(500 cubos)

Item 269. Limpa de Cana de Plantas:

em terra gradeada

3,00 contas(300 cubos)

em terra não gradeada, com mato duro em

1,20 conta (120 cubos)

terra dura

em terra não gradeada com mato duro em

1,20 conta (120 cubos)

terra mole

em terra não gradeada com mato mole em

1,20 conta (120 cubos)

terra dura

em terra não gradeada com mato mole em

1,40 conta (140 cubos)

terra mole

em terra não gradeada com mato mole em

2,00 contas(200 cubos)

terra de barro solto ou areia

1,40 conta (140 cubos)

Limpa sapateada com muito mato

2,00 contas(200 cubos)

Limpa sapateada com mato pouco

4,00 contas(400 cubos)

Limpa correndo a enxada



EM BRANCO

Serviço de Cadastramento Processual

69

fls. 04

130

Ítem 27º. Limpa em cana de soca:

Mexendo a palha
Cobrindo tocos estrovengados
Chegando a terra ao toco
OBS: nas demais limpas, o tamanho da tarefa aumentará 30%

4,00 contás(400 cubos)
3,00 contás(300 cubos)
3,00 contás(300 cubos)

Ítem 28º. Despalhação (não limpando)

Simples, afogando o mato
Com foice

4,00 contás(400 cubos)
5,00 contás(500 cubos)

Ítem 29º. Cambito:

Diária (8 horas) ou por produção a combinar

Ítem 30º. Enchimento de Carro:

Diária (8 horas) ou por produção a combinar

T í t u l o III

Corte de Cana

Ítem 31º. Corte de Moagem: será feito pelos preços e modalidades seguintes: preços anteriores corrigidos à base de 1,1 do INPC.

- Cana de menos de 5 kg.:

A combinar, ou, não havendo entendimento, por diária;

- Cana queimada solta:

A combinar, ou, não havendo entendimento, por diária;

- Cana por cubo:

A combinar, ou, não havendo entendimento, por diária.

EM BRANCO

RL
Serviço de Cadastramento Processual

Doc. 59

131
82

DECISÓRIO TRABALHISTA

Direção
SILVONEI S. PIOVESAN
Ebano Pereira, 163 - Ciba. PR - CX. P. 8002

**DISSÍDIO COLETIVO
TRABALHADOR RURAL**

JUNHO — 1.981

Dissídio Coletivo. Trabalhador rural. Embora louvável a atitude do empregador, que, em acordo, cede uma área de terra aos trabalhadores, para a formação de horta individual ou comunitária, tal medida não pode ser imposta em decisão normativa, pois atentaria contra o direito de propriedade, que a Constituição assegura. Ac. 1098/81 — TRT-PR. 9ª Região (Proc. DC-001/81) unanimidade — Rel. Juíza Carmem A. Ganem — Publicado em sessão de 11/06/81 e D.J.P.R. 17/06/81.

1680

134

R EM BRANCO
Serviço de Cadastramento Processual



132
ll

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª REGIÃO

Protocolo _____
Livro 90 Folha 23
Proc. 28 Classe a-28
Recife, 24 de setembro de 1982
Naussa Morais
Serviço de Cadastramento Processual

Recebimento

Nesta data, foram recebidos os presentes autos
e remetidos pelo Sind. da Ind. de
Alcobaça do G. de PE.
Recife, 24 de setembro de 1982
gmm
Serviço de Cadastramento Processual

Termo de Revisão de Folhas

Contém estes autos, _____ folhas, todas numeradas
Do que, para constar, lavro este termo, ao 1 24
de setembro de 1982
Naussa
Serviço de Cadastramento Processual

135

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
ao Serviço de Processos

Recife, 24 de Setembro de 1982

Reynal Carralho
Diretor do S. C. P.

Designo o dia de de às 10 horas,
para a audiência, notificados os interes-
sados e ciente a doutra Procuradoria.

~~Recife, SEM de de 1.8~~

~~Presidente do TRT da 6.a Região~~

Tendo em vista que a solução do presente dissídio se re-
veste do maior interesse social, por sua repercussão so-
bre as numerosas classes dos trabalhadores de cana de a-
çúcar, dos plantadores de cana e dos usineiros, caracte-
rizando-se, pois, a ressalva prevista no Art. 770, caput,
da CLT, designo o dia 26 de setembro às 9:00 horas, para
a audiência, notificados os interessados e ciente a dou-
ta Procuradoria.

Recife, 24 de setembro de 1982

José Ajuricaba da Costa e Silva

Presidente do TRT da Sexta Região.

*Mr. Olympe
K. Lind. Ind.
Receber em RF.*

*P. auto
1/8. com b. av. ec. 1/1.
de can. de aç. no
Co. de São. 24/9/82.*



133
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES

AUTOS a notificação a Fetape e
do documento referente à ata analítica.

RECIFE, 24 / 09 / 82

Guanda Costa
Secretario Geral da Presidencia

~~Handwritten text: "Handwritten" and "Cm of"~~

134
F

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 510 / 82

Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura do Estado de Pernambuco

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC-28 / 82, em tre partes:


suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 9:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. As) José Ajuricaba da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6ª Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.


Cordiais saudações,

Fernando António Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Recebido em 24/09
de 1982
José Poluço da Silva 137

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 510/ 82

~~XX~~
~~Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de~~

À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Gervásio Pires, 876

RECIFE - PE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6a. Região .

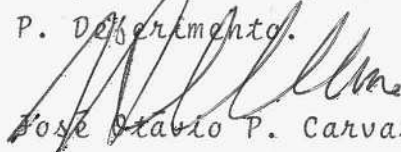
135
f

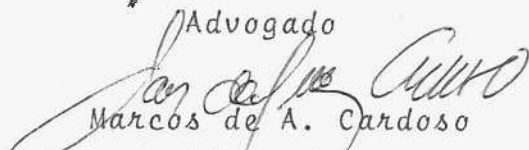
P. No autos
Re. 24/09/82
M. Silva

José Ajuricaba da Costa e Silva
Presidente do TRT

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seus patronos respectivos, já constituídos, nos autos do dissídio coletivo cuja suscitação requereram, contra FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS, vêm requerer digno-se V.Exa. em autorizar a juntada da cópia da ata de negociação em anexo, aos autos do referido feito.

Respeitosamente,
P. Deferimento.


José Otávio P. Carvalho
Advogado


Marcos de A. Cardoso
Advogado

SI... TA INDUSTRIA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO...
UNION e SIMPLICI... DE CANA-TE-ACHO... NO ESTADO DE PERNAMBUCO...
... de São Paulo... já constituída...
... em 1954...
... em 1954...
... em 1954...

Handwritten signature

Handwritten signature

José Roberto T. Carneiro
Advogado
Mendes A. Carneiro
Advogado

ATA DE REUNIÃO CONCILIATÓRIA
LAVRADA À VISTA DO DISPOSTO'
NO ART. 11 da LEI Nº 4330/64.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, na sede do INCRA, à Av. Rosa e Silva, / nº 950, na cidade do Recife, às 16:30 horas, sob a presidência do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, presentes o Delegado-Substituto do Trabalho, o Procurador Regional do Trabalho, o Assistente Jurídico da Delegacia do Trabalho, bem assim os presidente da FETAPE, da CONTAG, bem assim os presidentes dos sindicatos de trabalhadores rurais da zona canavieira, presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e o respectivo Secretário Executivo, presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, o presidente da Associação dos Fornecedores de Cana do Estado de Pernambuco e o Dr. Marcelo Brandão Lopes, Procurador das Empresas Cia. Agro-Pecuária Santa Helena e Cia. Usina Tiuma, assistidos pelos respectivos Assessores Jurídicos e Econômicos, instalou-se a reunião conciliatória, em prosseguimento as negociações iniciadas no dia 22 de setembro do presente ano, no horário das 9:30 às 18 horas, no Auditório do SENAI, e que tiveram continuidade no dia 23 do mesmo mês, no Auditório do INCRA, tendo em vista a discussão das reivindicações dos trabalhadores da lavoura canavieira conforme processo BRT/PE nº 15.561/82, ora em tramitação pelo expediente na Delegacia do Trabalho. Os trabalhos inaugurais da presente tentativa de conciliação foram instalados no dia 22, na sede do SENAI, tendo sido objeto de discussão as nove primeiras reivindicações, com exceção da primeira, tendo as partes conciliado nas quarta e sétima reivindicação alusivas às atividades insalubres e perigosas e aos serviços fora da propriedade onde residem os trabalhadores, com a redação do documento reivindicatório. Em relação a segunda reivindicação, a categoria profissional reconheceu a ocorrência de erro datilográfico no seu item 12, do título 2º, relativo a revolvimento de terra com arado de boi, onde a quantificação correta é de oito contos ou oitocentos cubos e não seis contos ou seicentos cubos; Ficou também, ajustado que as reivindicações não conciliadas seriam, oportunamente, reexaminadas pelas partes. Em seguida foram suspensos os trabalhos até o

~~San Francisco
ff~~

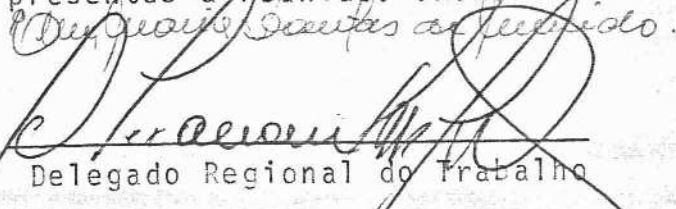
Ata de Reunião Conciliatória
Continuação.

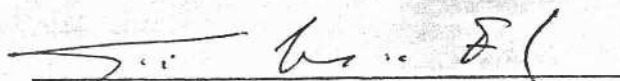
até o dia seguinte, às 9:30 horas, no Auditório do INCRA. No dia 23, às 12 horas, foram reiniciados os trabalhos, porquanto as categorias empregadoras estiveram reunidas até então, quando se apresentaram à Mesa de Negociações. A categoria profissional se fez presente desde às 9:30 horas do mesmo dia. Na oportunidade, as categorias econômicas apresentaram nota escrita, cujo texto foi anexado ao processo, passando a fazer parte integrante da presente Ata, na qual expunham / justificativas e solicitavam interrupção da negociação pelo dia 23, sendo reiniciada no dia 24, às 9 horas. Ouvida a categoria profissional, esta aceitou, ponderando sobre prejuízos que poderiam advir para o bom termo das negociações. Ato seguinte, a Mesa encerrou os trabalhos desse dia, em consideração ao pedido, comunicando às partes & que a reunião prosseguiria no dia subsequente, às 9:30 horas, no mesmo local. No dia 24, às 9:30 horas, tiveram prosseguimento os trabalhos, sendo abordadas as reivindicações, de um item pendente da reivindicação até a vigésima oitava, tendo sido conciliadas as 10a., 12a., 13a., 16a., 17a., 18a. e 28a., na forma em que se acham redigidas no documento reivindicatório. Quanto a primeira reivindicação, / ficou para apreciação final, isto por orientação da mesa na inauguração dos trabalhos, não ocorrendo sua discussão em momento algum. Depois da leitura das reivindicações, algumas exaustivamente discutidas, outras apenas lidas, as categorias econômicas, às 12:30 horas, em virtude de considerarem inaceitáveis muitas das reivindicações, / optaram pelo encerramento das negociações, solicitando à Mesa que / consignasse em Ata o malogro das gestões negociatórias. Ouvida a categoria profissional essa reiterou sua disposição de negociar até o final do prazo estabelecido pela Lei nº4.330/64, o qual somente terminaria no sábado, dia 25. A categoria profissional também registrou sua inconformação com a posição das categorias econômicas, tendo em vista que essas mesmas categorias econômicas tinha se comprometido a reexaminarem as cláusulas não conciliadas e a primeira cláusula não discutida, terminou por não acontecer. O representante da categoria patronal ponderou, no entanto, que embora deixadas para abordar em final em atenção à solicitação da Mesa, algumas reivindicações já / tinham sido, de pronto, ditas inaceitáveis pela classe empregadora.

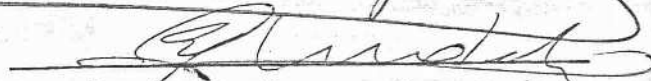
Em banco
of

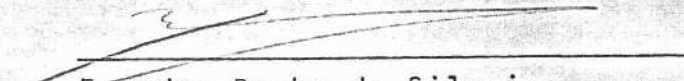
Ata de Reunião Conciliat6ria.
Continua76o.

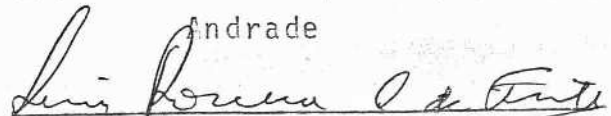
A despeito da posi76o externada pelos empres6rios, o presidente da / Mesa , secundado pelo representante do Minist6rio P6blico do Traba - lho concitou a prosseguirem nas negocia76es determinando, inclusive , o reinicio dos trabalhos 6s 15 horas. 6s 15:30 horas, foram reinstala dos os trabalhos, quando ent6o a representa76o patronal ratificou o posicionamento quanto ao encerramento dos trabalhos, pedidndo fosse lavrada Ata bastante refletindo o malogro da tentativa de negocia76o. A representa76o da categoria profissional ratificou os protestos ante riormente formulados. A seguir, o Delegado do Trabalho, n6o sem antes destacar os esfor76os conciliat6rios desenvolvidos pela Doua Procura doria Regional do Trabalho e pela Mesa regedora dos trabalhos, consi derou malograda a tentativa de concilia76o promovida e, inclusive, de terminando fosse oficiado a Procuradoria Regional do Trabalho, para a ado76o das medidas legais aplic6veis a esp6cie, terminando, digo, de terminando fosse datilografada a presente ATA, por mim, Elba Maria Dant as de Mac6do, servindo como Secret6ria, sendo assinada pelas pessoas presentes 6 reuni6o. .x

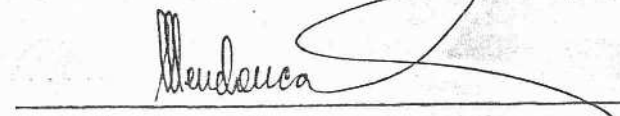
Delegado Regional do Trabalho

 Delegado Regional do Trabalho


 G6ntil de C. Mendon7a Filho


 Dr. Evencaldo Gaspar Lopes de Andrade


 Evandro Borba da Silveira


 Romeu Cavalcanti C. da Fonte
 Representante da Categoria Profissional


 Hor6cio C. Mendon7a
 Representante da Categoria Econ6mica

Em branco
of

139
J

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n. TRT-GP- 467 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Itaquitinga

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Pre-
sidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n. TRT-DC- 28/82, en-
tre partes:

suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBU-
CO e SIND. DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO
suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OU-
TROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

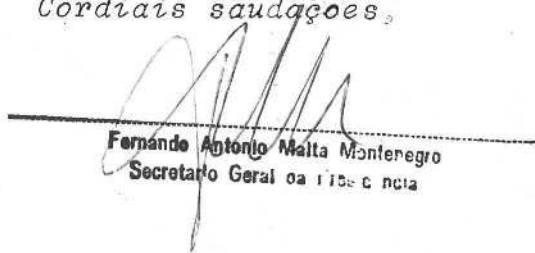
"Designo o dia ...26... de setembro.. de 1982, às
...09:00 horas, para a audiência, notificados os in-
teressados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
..24. de setembro..... de 1982. As)

José Apuricaba
Juiz Presidente do TRT da 6ª.

Região

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma
cópia da inicial.

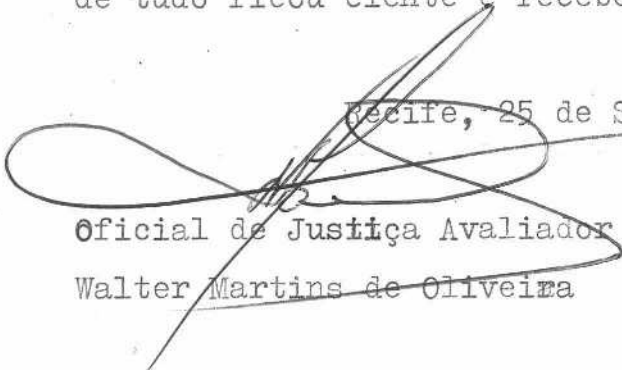
Cordiais saudações,

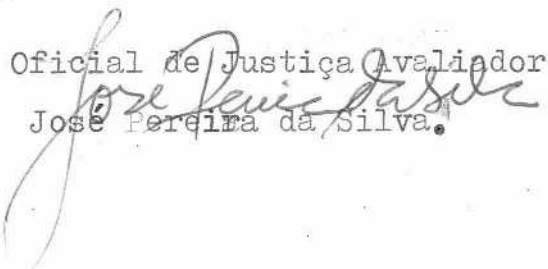

FERNANDO ANTONIO MALTA MONTEGREGO
Secretário Geral da Presidência

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento a Notificação nº T.R.T GP- 467/82, me dirigi à Cidade - de Itaquitanga, onde procedi a Notificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga, na pessoa do seu Presidente, Sr. Elias Severino do Nascimento, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a referida Notificação.

Recife, 25 de Setembro de 1982.


Oficial de Justiça Avaliador
Walter Martins de Oliveira


Oficial de Justiça Avaliador
José Pereira da Silva.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT-GP- 467 / 82

Ilmº Sr.

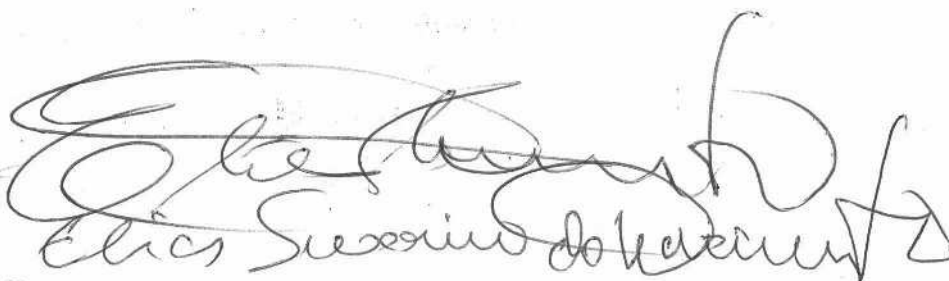
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga

Rua da União, s/n

Itaquitanga

PERNAMBUCO


Elias Severino do Nascimento

Recebido em
25.09.82



140
B

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 468 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Vitória de Santo Antão

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82 , entre partes:

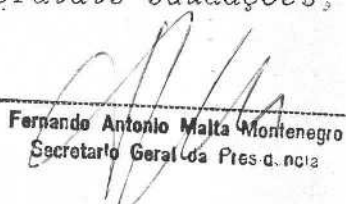
suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADP DE PERNAMBUCO
e SIND. DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO
suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26.. de setembro... de 1982, às
09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, .24. de setembro... de 1982. As) José e Ajuricaba da Costa e Silva. Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Ferdando Antonio Malta Montenegro
Secretario Geral da Pres.d.ncia

Plano de Angola
140 - Mto 24

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP-- 468/82


SINDICATO DOS TRABALHADORES RUARAIIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Av. Mariana Amália, 278
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

P. Parmenio Severo de Almeida
SECRETÁRIO
25-9-82

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que fiz entrega, digo, entrega da notificação ao Sind. dos Trab. Rurais de Vitória de Santo Antão, na pessoa do Sr. Parmenio Severo de Almeida, Secretário do Sindicato.

Recife, 25 de setembro de 1982


FERNANDO ELIAS DE LEMOS VILLAÇA
Oficial de Justiça Avaliador

141
8

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 469 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Carpina e Lagoa de Itaenga

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Pre-
sidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82 , en-
tre partes:

suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO
e SIND. DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OU-
TROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia ..26. de setembro de 1982, às
..09:00 horas, para a audiência, notificados os in-
teressados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
..24. de setembro de 1982. As)

José Azeiteiro
Juiz Presidente do TRT da 6a.
Região"

Para os devidos fins, remeto a V.Sa. em anexo, uma
cópia da inicial.

Cordiais saudações,

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Fics-0-nota

Ciente em 25 de 9-82
Jacinto Francisco Gomes

144

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT-GP- 469 / 82

Ilmº Sr.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Lagoa de Itaenga

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Lagoa de Itaenga


Rua Santos Dumont, s/n

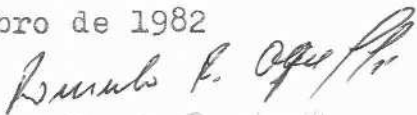
CARPINA - PE

CERTIDÃO

Certificamos e damos fé que, em cumprimento a esta notificação, notificamos o tesoureiro do Sindicato, acima indicado, Sr. Jacinto Francisco Gomes, que recebeu a contrafé, cópia da inicial e deu seu ciente.

Recife, 25 de setembro de 1982


Bel. Antônio Mario da Silva Ramos
Oficial de Justiça Avaliador - T. R. T.
Mat. 2.404.429


Bel. Renato R. Aguiar
Oficial de Justiça do TRT 5ª Região
Mat. 2.404.429

P O D E R J U D I C I Á R I O

J U S T I Ç A D O T R A B A L H O

T R I B U N A L R E G I O N A L D O T R A B A L H O D A S E X T A R E G I ã O

Recife - PE

142
J

Not.n.TRT-GP- 470 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Palmares

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82 , em três partes:

suscitante: SIND.DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E
SIND. DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E
OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. As)

Juiz Presidente do TRT da 6a.

Região

Para os devidos fins, remeto a V.Sa. em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data notifiquei o
Sindicato na pessoa da Secretaria, Rilma Alves Marinho.

Recife, 25/09/82

RJM
Of. de Just.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP-- 470 / '82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES

Rua Coronel Austriclinio, 922

PALMARES - PE

Rilma Alves Marinho
Palmares, 25-09-82.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 471 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Panelas

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 23/ 82, em três partes:

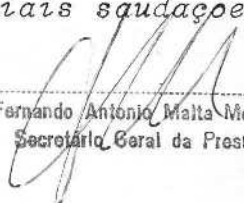
suscitante: SIND. DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E
SIND. DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO
suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E
OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de Setembro de 1982, às
09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
24 de Setembro de 1982. As) José Ajuricaba
da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6a.
Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antônio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT-GP- 471/ 82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PANELAS
Av. Dom Moura, 16
PANELAS - PE

25-5-82

Dominos Bonuco Tenreiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

144
B

Proc. Not. n. TRT-GP-471/82

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que, nesta data dei cumprimento a notificação na pessoa de Presidente do Sindicato do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas, que recebeu a cópia do dissídio e a notificação tendo devolvido a cópia desta devidamente datada e assinada.

Recife, 25 de setembro de 1982

Osvaldo Severina da Costa Silva

Of. Just. Av.

145
[Handwritten Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n. TRT-GP- 472 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Água Preta

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n. TRT-DC- 28 / 82, em tre partes:

suscitante: SIND. DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E
SIND. DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO
suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RUAIS DE ITAQUITINGA E
OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de Setembro de 1982, às
09:00 horas, para a audiência, notificados os in-
teressados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
24 de Setembro de 1982. (As)
da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6a.
Região". José Ajuicaba

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

[Handwritten Signature]

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi
à notificação do sindicato suscitado.

Recife, 25 de setembro de 1982


LÚCIO VIANA DA SILVA
Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 2.404.591

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 472/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA
Rua David Madeira, 8697
ÁGUA PRETA - PE



Antônio Luiz de Silva

146
[Handwritten Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 473/82

*Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Quipapã*

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82 , em tre partes:

suscitante: SIND. DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E
SIND. DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E
OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de Setembro de 1982, às
...09:00 horas, para a audiência, notificados os in-
teressados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
...24 de Setembro... de 1982. As)
da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6a.
Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma
cópia da inicial.

Cordiais saudações,

[Handwritten Signature]

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário-Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 473/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ
Rua João Pessoa, 129
QUIPAPÁ - PE

José Macena da Silva
25-09-82

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao
mandado retro me dirigi à sua Quipapá
n.º _____ e, sendo ai, dei ciência à Executada na person
sr. Rep. Legal de todo conteúdo do
referido mandado, o qual de tudo ficou ciente e, recebi respondeu a
contra fé.

Recife, 25 de setembro de 1982

[Signature]

T. R. T. da REGIÃO
Raul Oliveira
Oficial de Justiça Avaliador

TRT 5ª Região
[Signature]
Daniilo Coelho Pereira
Oficial de Justiça

144
J

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 474 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Igarassu

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82 , em tre partes:

suscitante: SIND. DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E
SIND. DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE
PERNAMBUCO
suscitado(s):

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44)

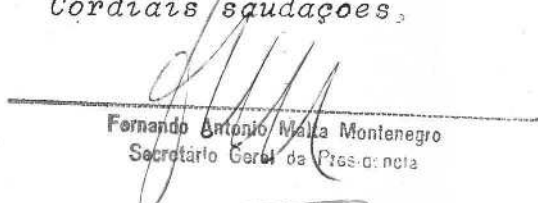
exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia ..26.. de ..setembro.. de 1982 , às ..09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife , ..24 de setembro... de 1982 . As)

da Costa e Silva. Juiz Presidente do TRT da Região. José Ajuricaba

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Presidente
Fidelino Corrêa de Amorim
Igarassu 24/09/82 on 23 Hecoy

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT-GP- 474/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU
Av. 27 de setembro. s/n

IGARASSU - PE



148
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento da determinação do Srº Exmº Dr Juiz presidente deste tribunal, me dirigi ao município^{de} Igarassu, acompanhado do agente de segurança judiciário B Mário Barbosa de Souza, e sendo, ai entregamos a notificação ao presidente (~~do presidente~~) do sindicato dos trabalhadores rurais de Igarassu, às 23 horas do dia 24-09-82. Como se vê sua assinatura na cópia da referida notificação.

Recife, 25 de setembro de 1982

[assinatura]

Of. Just. Avaliador

[assinatura]

Agente Seg. Jud.

149
[Handwritten Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 475 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Joaquim Nabuco

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82 , em três partes:

suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO
E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS
(44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia ... 26 de setembro de 1982, às
... 09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
... 24 de setembro... de 1982. As)

José Ajycosba
Juiz Presidente do TRT da 6ª.
Região *da Costa e Silva.*

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

[Handwritten Signature]
Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data notifiquei o
Sindicato na pessoa do Presidente, Severino Ivan da Silva

Recife, 25/09/82

AM
Of. de Just.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 475 / 82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCO

Rua da Saudade, 12

JOAQUIM NABUCO - PE

X Severino Ivan da Silva

25.09.82

13,30 horas

150
GP

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 476/82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Sirinhaém

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82 , em três partes:

suscitante: SIND. DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E
SIND. DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

suscitado(s) SIND. DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS
(44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. As)

Juiz Presidente do TRT da 6a. Região"

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fomento Agrícola de São Montenegro
Secretaria Geral da Presidência

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à notificação do sindicato suscitado.

Recife, 25 de setembro de 1982.



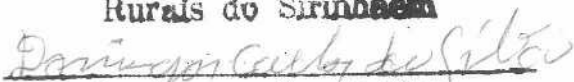
LÚTEO VIANA DA SILVA
Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 2.404.391

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT-GP- 476 / 82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SIRINHAÉM
Rua Sebastião Chaves, 288
SIRINHAÉM - PE

Sindicato dos Trabalhadores
Rurais do Sirinhaém



Domingos Carlos da Silva
Diretor Presidente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n. TRT-GP-477 / 82.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Ferreiros

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n. TRT-DC- 28 / 82 , em tre partes: Sind. da Industria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Sind. dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco suscitante:

suscitado(s):

Sind. dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia ³⁶... de setembro... de 1982 , às ...^{09:00} horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife , ²⁴... de setembro... de 1982 . As) José e Ajuricaba da Costa e Silva. Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

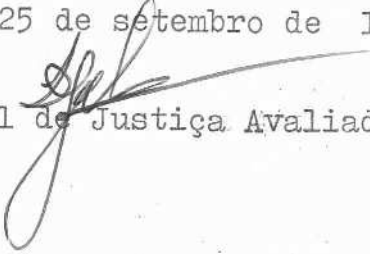
Recebi Em 25/9/82

Salvador Joaquim do Nascimento
PRESIDENTE (Peruicino)

C E R T I D Ã O

Certifico que me dirigi ao endereço constante da presente notificação e dei ciência na pessoa do Presidente do referido sindicato.

Recife, 25 de setembro de 1982


Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 477 / 82.

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ferreiros(PE).
Rua Nova, 84, Macaparana , PE.

152
B

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 478 / 82.

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Gameleira** ✓

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em três partes:

suscitante: Sind. da Industria do Açúcar no Estado de Pernambuco e
Sind. dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco

suscitado(s): Sind. dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26.. de setembro. de 1982, às ...09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, .24. de Setembro... de 1982. As) José Ajuricaba da Costa e Silva.. Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


FERNANDO AUGUSTO FARIA MONTENEGRO
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data notifiquei o Sindicato na
pessoa do Tesoureiro, Antonio Paulino dos Santos.

Recife, 25/09/82

ajm
Of. de Just.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 478 / 82.

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gameleira
Rua Avessa Mem de Sá, 175, Gameleira, PE.

Antonio Paulino dos Santos
25/09/1982

143
[Handwritten Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
J U S T I Ç A D O T R A B A L H O
T R I B U N A L R E G I O N A L D O T R A B A L H O D A S E X T A R E G I ã O

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 479 / 82.

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Itambê**

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Pre-
sidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, en-
tre partes:

suscitante: Sind. da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco e
Sind. dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

suscitado(s): Sind. dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e Outros(44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia ..26. de setembro... de 1982, às
...09:00 horas, para a audiência, notificados os in-
teressados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
..24 de setembro... de 1982. As) José Ajuricaba
da Costa e Silva.. Juiz Presidente do TRT da 6a.
Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma
cópia da inicial.

Cordiais saudações,

[Handwritten Signature]
Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

[Handwritten Signature]
Itambê 25/09/82 - R. 45 Honor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT-GP- 479 / 82.

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé
Rua Des. Vieira de Melo, 21. Itambé. PE.



154
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento da de terminação do Srº Exmº Dr juiz presidente deste tribunal, me dirigi ao município de Itambé, acompanhado do agente de segurança judiciário B Mário Barbosa de Souza, e sendo ai entregamos a notificação ao presidente do presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Itambé, às 01,45 horas do dia 25-09-82. Como se vê sua assinatura na cópia da referida notificação.

Recife, 25 de setembro de 1982

[assinatura]
Of. Just. Avaliador

Mário Barbosa de Souza
Aente Seg. Jud. B

155
J

P O D E R J U D I C I Á R I O
J U S T I Ç A D O T R A B A L H O
T R I B U N A L R E G I O N A L D O T R A B A L H O D A S E X T A R E G I ã O

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 480/82.

*Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Bom Jardim*

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Pre
sidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, en -
tre partes:

suscitante: Sind. da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco e
Sind. dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

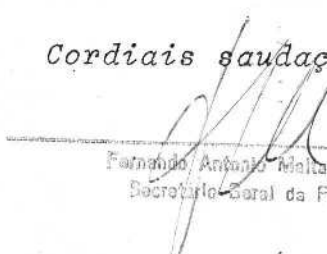
suscitado(s): Sind. dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros(44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26.. de setembro. de 1982, às
...09... horas, para a audiência, notificados os in-
teressados e ciente a douta Procuradoria. Recife
.24. de setembro... de 1982. As) José Ajustada
da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6a.
Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma
cópia da inicial.

Cordiais saudações,


FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO
Secretário-Geral da Presidência

*Mariano José da Silva
Ciente 25-9-82.*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO


NOT. N. TRT-GP- 480 / 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim
Rua Israel Fonseca, 96 . Bom Jardim . PE.

CERTIDÃO

Certificamos e damos fé que, em cumprimento a esta notificação, notificamos o presidente do sindicato, acima indicado, Sr. Mariano José da Silva, que recebeu a contrafé, cópia da inicial e deu seu ciente.

Recife, 25 de setembro de 1982


Bel. Antônio Mario da Silva Ramos
Oficial de Justiça Avaliador - T. R. T.
Mat. 2.404.429


Bel. Romulo R. Agreli
Oficial de Justiça do TRT da 5ª Reg.
Mat. 308.8109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n. TRT-GP- 481 / 82.

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Aliança

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n. TRT-DC- 28 / 82, entre partes:

suscitante: Sind. da Industria Do Açúcar do Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros (44),.

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 09 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. As) José Ajuricaba da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa. em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Antônio Cabral de Silva
TESOU REIRO

C E R T I D Ã O

Certifico que me dirigia o endereço e constante da presente notificação e dei ciência na pessoa do Tesoureiro do referido sindicato.

Recife, 25 de setembro de 1982

Oficial de  Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT-GP- 481 / 82.

Ao Sind. dos Trabalhadores Rurais de Aliança
Rua Mal. Deodoro, 423. Aliança. PE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

154
[Handwritten signature]

Not.n.TRT-GP- 432 / 82

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cabo

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82 , em três partes:

suscitante: SINDICATO NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26.. de setembro.. de 1982 , às ...09... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife , ..24 de setembro.... de 1982. As) José Ajuricaba da Costa e Silva, Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

[Handwritten signature]
Fernando Antônio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Recebi
cópia em 24/09/82
a respeito do processo
com o documento
Cabo, 24/09/82

José Amaro Simões de Silva
(Secretaria)

C E R T I D Ã O.

C E R T I F I C O que em cumprimento a determinação do Exm^o. Sr. Dr. Presidente do TRT da 6a Região, dirigi-me ao endereço indicado na presente notificação e ali dei cumprimento a mesma, em data de 24.09.82, à noite. Dou fé. Nesta data devolvo ao setor competente do TRT da 6a Região a referida notificação. Dou fé.

Recife, 25 de setembro de 1982.

Pedro de Melo Feixoto
PEDRO DE MELO FEIXOTO.

Of. de Just. Avaliador.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 482 / 82 ref.DC-28/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO

RUA MARQUÊS DO HERVAL, nº 189

CABO-54.500

Pernambuco.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n. TRT-GP- 483 / 82

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n. TRT-DC- 28/82, em três partes:

suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 09 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. Ass) José Ajuricaba da Costa e Silva, Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

Presidente

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Logiof Neves da Silva

25-09-82 0055 Horas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 483 / 82 ref.DC-28/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA
AV.NUNES MACHADO, nº 290
GOIANA - 55.900
PERNAMBUCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E


159
[assinatura]

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento da determinação do Srº Exmº Dr juiz presidente deste tribunal, me dirigi ao município de Goiana, acompanhado do agente de segurança judiciário B Mário Barbosa de Souza, e sendo aí entregamos a notificação ao presidente do sindicato dos trabalhadores rurais de Goiana, às 00,55 horas do dia 25-09-82. Como se vê sua assinatura na cópia da referida notificação.

Recife, 25 de setembro de 1982


Of. Just. Avaliador


Mário Barbosa de Souza
Agente Seg. Jud. B

160
[Handwritten Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 484 / 82

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camutanga

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em tre partes:

suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E
OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às ...09... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. As) José Ajuricaba da Costa e Silva, Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

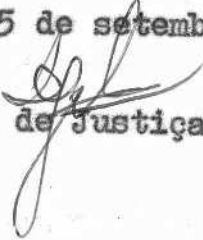
[Handwritten Signature]
Fernando Antônio Della Montenegro
Secretário Geral da Presidência

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE.

C E R T I D ã O

Certifico que me dirigi ao endereço constante da presente notificação e dei ciência na pessoa do Presidente do referido sindicato.

Recife, 25 de setembro de 1982


Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 484 / 82 ref.DC-28/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA

AV.PEDRO DE ALBUQUERQUE UCHOA, nº 324

CAMUTANGA

PERNAMBUCO

161
[Handwritten Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 495 / 82

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

São José da Coroa Grande

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em tre partes:

suscitante: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

suscitado(s): **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44)**

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 09 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. Ass) José Ajuricaba


da Costa e Silva

Juiz Presidente do TRT da 6a.

Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

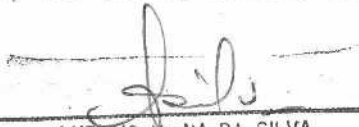
Cordiais saudações,


Fernando Augusto Malta Montenegro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi á notificação do sindicato suscitado.

Recife, 25 de setembro de 1982.


LUTERIO VIANA DA SILVA
Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 2.404.501

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 485 / 82 ref.DC-28/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE S.JOSÉ DA COROA GRANDE
RUA ANTÔNIO WALDEMAR ACIOLI BELO, nº 355
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
PERNAMBUCO.

Ciente

25/09/1982

Antônio Gomes de Melo

Sind. dos Trab. Rurais de S. José C. Grande

167
9

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n. TRT-GP-486 / 82

~~Sindicato dos Trabalhadores Rurais de~~ Maraiá

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n. TRT-DC-28 / 82, em três partes:

suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO


suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26... de setembro. de 1982, às .09... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, .24. de .setembro... de 1982. As) José Ajuricaba da Costa e Silva, Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa. em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,



Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data notifiquei o Sindicato
na Pessoa, do Secretario João José da Silva.

Recife, 25/09/82

ajm
Of. de Just.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 486 /82 ref.DC-28/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL

RUA FLORIANO PEIXOTO, nº 317

MARAIAL

PERNAMBUCO

João José da Silva
25/9/82

163
B

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n. TRT-GP- 487 / 82

~~Sindicato dos Trabalhadores Rurais de~~
Canhotinho

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n. TRT-DC- 28 / 82 , em tre partes:


suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26.. de .setembro.. de 1982 , às
..09.... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife ,
.24. de .setembro.. de 1982 . As) José Ajuricaba
da Costa e Silva, Juiz Presidente do TRT da 6a.
Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,



Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP-487 / 82 , ref.DC-28/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO
RUA JOSÉ FERREIRA LEITE, nº 28
CANHOTINHO
PERNAMBUCO.

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao
mandado retro me dirigi à Canhotinho
n.º _____, e, sendo aí, dei ciência à Executada na pessoa do Sindicat
sr. Rep. Beza, de todo conteúdo de
referido mandado, o qual de tudo ficou ciente e, recebeu a
contra fé. _____ de 19 82

Recife, 25 de Setembro

[Handwritten signature]
Rural Oliveira
Juiz de Justiça Avaliador

Manoel Sales Lima

TRT 5ª Região
[Handwritten signature]
Danilo Coelho Pereira
Juiz de Justiça - Matr. 302.217

25-09-82

164
[Handwritten Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP-488 / 82

~~Sindicato dos Trabalhadores Rurais de~~

São Benedito do Sul

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC-28 / 82, em três partes:

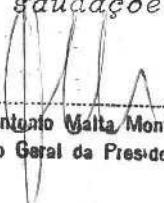
suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E
OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26... de setembro... de 1982, às
09... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
24. de setembro... de 1982. As) José Ajuricaba
da Costa e Silva, Juiz Presidente do TRT da 6a.
Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa. em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP-488 / 82 ref.DC-28/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL
RUA DOM MOURA, S/N
SÃO BENEDITO DO SUL
PERNAMBUCO.

Firmino Mariano da Oliveira

25-9-82

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento do
mandado retro me dirigi à ~~rua~~ São Benedito do Sul,
n.º _____, e, sendo aí, dei ciência ao ~~Executado~~ ^{Sindicato} na pessoa do
sr. Firmino Mariano, de todo conteúdo do
referido mandado, e qual de tudo ficou ciente e, ~~recebeu~~ ^{recebeu} a
contra fé.

Recife, 25 de Setembro de 1982

[Signature]
Oficial de Justiça

[Signature]

TRT - 5ª REGIÃO

Doutor Antônio Pereira
Oficial de Justiça - Matr. 22.218

165
S

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n. TRT-GP-489 /82

~~Recurso dos Trabalhadores Rurais de~~

Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n. TRT-DC- 28 / 82, em tre partes:

suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO


suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26... de setembro... de 1982, às ..09... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, ..24.. de setembro... de 1982. As) José Ajuricaba
da Costa e Silva, Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa. em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que nesta data, em cumprimento a Notificação nº TRT-GP.489/82, me dirigi à Cidade de Nazaré da Mata, onde precedi a Notificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata, na pessoa de seu Tesoureiro, Sr. RENATO JOSÉ DE SANTANA, de todo conteúdo da presente notificação, o qual recebeu a mesma.

Reife, 25 de setembro de 1982

PODER JUDICIÁRIO *Jose Pereira da Silva*
JUSTIÇA DO TRABALHO *Jose Pereira da Silva*
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Walter Martins de Oliveira
Oficial de Justiça Avaliador.
Walter Martins de Oliveira

NOT.N.TRT-GP-489 / 82 ref.DC-28/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA,
TRACUNHAÉM e BUENOS AIRES
RUA DR. JOSÉ INÁCIO, nº 12
NAZARÉ DA MATA-55.800
PERNAMBUCO

Sind. dos Trab. Rurais de Nazaré da
Mata, Tracunhaém e Buenos Aires - PE.
Rua Dantas Barreto, 1335 - Fone 207

Renato José de Santana
Renato José de Santana
- TESOUREIRO

25-9-82

as 10:00 horas

166
B

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 490 /82

~~Protocolo de Trabalho Rural de~~

Cortês

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82 , entre partes:

suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTAD-
suscitado(s): DO DE PERNAMBUCO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E
OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às
...09... horas, para a audiência, notificados os in-
teressados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
24 de setembro de 1982. As) José Ajuricaba
da Costa e Silva, Juiz Presidente do TRT da 6a.
Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma
cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP-490 / 82 ref.DC-28/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTÊS
RUA 10 DE MARÇO, nº 37
CORTÊS
PERNAMBUCO.

✓ 24-9-82

+ Luciano de Cântoras da Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

169
G

Proc. Not. N. TRT-GP-490/82

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que, nesta data dei cumprimento a notificação na pessoa de Lou-
rival Cristovão da Silva - Tesoureiro do Sindica
to Destinatário- que recebeu a cópia do dissí-
dio bem como a da notificação tendo devolvido o
original desta devidamente datado e assinado.

Recife, 24 de setembro de 1982

Antônio Lourenço da Costa

Of. Just. Av.

168
[Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 491 / 82

~~Sindicato dos Trabalhadores Rurais de~~

Glória de Goitã

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em tre partes:

suscitante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

suscitado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44)

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26... de setembro... de 1982, às ...09... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douda Procuradoria, Recife, 24. de setembro... de 1982. As) José Ajuricaba

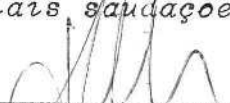
da Costa e Silva,

Juiz Presidente do TRT da 6a.

Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 491 / 82 ref. DC-28/82

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÁ
RUA MADRE DE DEUS, 265
GLORIA DE GOITÁ
PERNAMBUCO-

25 = 9 = 82

José Marcos Filho
Tesoureiro

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fi que fiz
delib. de 25 de setembro de 1982, do Sind. dos Trab.
Rurais de Glória de Goitá, na presença
do Sr. José Marcos, Tesoureiro.

Ass. 25 de setembro de 1982
Luiz Carlos de Souza
- of. jud. -

169
JB

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 492 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Condado

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Pre-
sidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, en-
tre partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco
e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambu-
co.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e
outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26.. de setembro de 1982, às
.....⁰⁹ horas, para a audiência, notificados os in-
teressados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
..24 de setembro... de 1982. As)
João A. Martins
Juiz Presidente do TRT da 6a.
Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma
cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antônio de Mello Montenegro
Secretário Geral da Presidência

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que nesta data, em cumprimento a Notificação nº TRT GP-489/82, me dirigi à Cidade de Condado, onde procedi a Notificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Condado, na pessoa de seu Presidente, Sr. PEDRO CUNHA DA SILVA, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a notificação.

Recife, 25 de setembro de 1982

Oficial de Justiça Avaliador. *Jose Pereira da Silva* Oficial de Justiça Avaliador
PODER JUDICIÁRIO Jose Pereira da Silva Walter Martins de Oliveira
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 492 /82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Condado
Av. 7 de Setembro nº 353
Condado-Pe

25-9-82

Pedro Cunha da Silva

12:05 hr.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Condado-PE
Pedro Cunha da Silva
Presidente

190
B

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n. TRT-GP-493 /82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Paudalho

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n. TRT-DC-28 / 82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

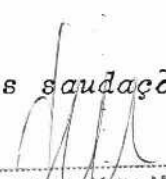
exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26.. de setembro.. de 1982, às ...⁰⁹... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, .24. de setembro... de 1982. As)

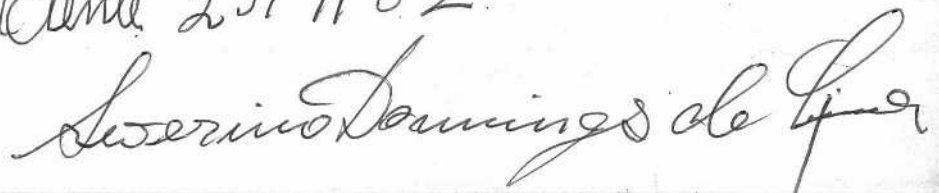
Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Ciente 25/9/82.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO


NOT. N. TRT-GP- 493 / 82

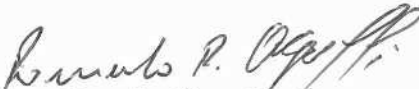
Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho
Rua Senador Pinheiro Ramos, nº503
Paudalho-Pe

CERTIDÃO

Certificamos e damos fé que, em cumprimento a esta notificação, notificamos o presidente do Sindicato, acima indicado, Sr. Severino Domingos de Lima, que recebeu a contrafé, cópia da inicial e deu seu ciente.

Recife, 25 de setembro de 1982


Bel. Antônio Maria da Silva Ramos
Oficial de Justiça Avaliador - T. R. T


Bel. Renato R. Agreli
Oficial de Justiça do TRT 6ª Reg.
Mat. 308.6109

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

141
[Handwritten signature]

Not.n.TRT-GP- 494 /82

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Ribeirão**

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26... de setembro... de 1982, às 9:00... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douda Procuradoria. Recife, 24... de setembro... de 1982. As) José Ajuricaba da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral de Fics e Nota

Recebi a
presente
intimada com
o Sr. [Handwritten name]
Ribeirão, 24/09/82
Caroza José da Silva

CERTIDÃO.

CERTIFICO que em cumprimento a determinação do Exm^o. Sr. Dr. Presidente do TRT da 6ª Região, dirigi-me ao endereço indicado na presente notificação e ali dei cumprimento a mesma, em data de 24.09.82, à noite. Em 25. Nesta data devolve ao setor competente do TRT da 6ª Região a referida notificação. Dou fé.

Recife, 25 de setembro de 1982.

Frederico de Melo Pinheiro
FREDERICO DE MELO PINHEIRO.

Of. de Just. Avaliador.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 494 / 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão
Rua João Cardoso Ayres Filho nº493
Ribeirão-Pe

142
B

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 495/82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
São Lourenço da Mata

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26... de setembro... de 1982, às 9... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douda Procuradoria. Recife, 24... de setembro.... de 1982. As) **José Ajuricaba da Costa e Silva** Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Procuradoria

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata

Acusação entregue da SRTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 495 / 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata.
Rua Armando Braga nº53
São Lourenço da Mata-Pe

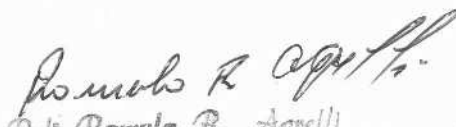
CERTIDÃO

Certificamos e damos fé que, em cumprimento a esta notificação, notificamos o secretário do Sindicato, acima indicado, Sr. Manoel Vitorino da Silva, que recebeu a contrafé, cópia da inicial e deu seu ciente.

Recife, 25 de setembro de 1982



Bel. Antônio Mario da Silva Ramos
Oficial de Justiça Avaliador.- T. R. T.
Mat 2.404.429



Bel. Romulo R. Agreli
Oficial de Justiça do TRT 6ª Reg.
Mat. 308.6109

173
A

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 496 /82

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Barreiros**

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.


suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26... de setembro... de 1982, às .9:00... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douda Procuradoria. Recife, .24. de setembro... de 1982. As) José Azeiteiro da Costa e Sáez Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,



Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à notificação do sindicato suscitado.

Recife, 25 de setembro de 1982.




LUTÉRIO VIANA DA SILVA
Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 2.404.991

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 496 / 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de **Barreiros**
Rua Oliveira Lima nº 142
Barreiros-Pe

SIND. DOS TRAB. RURAIS DE BARREIROS
Rua Oliveira Lima 142 - Barreiros - PE



AMARO FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE

1984
[Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP-497 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Ponte dos Carvalhos

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC-28 / 82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros.(44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douda Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. Ass) José Ajudicada da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 5ª Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

[Signature]
Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Recebi a presente
notificação e a
compartilho de
28 dias
em 24/09/82
Maria de Lourdes Sousa

C E R T I D Ã O.

C E R T I F I C O que em cumprimento a determina-
ção do Exm^o. Sr. Dr. Presidente do TRT da 6a Região, dirigi - me ao endere-
ço indicado na presente notificação e ali dei cumprimento a mesma, em da-
ta de 24.09.82, à noite. Dou fé. Nesta data devolvo ao setor competente do
TRT da 6a Região a referida notificação. Dou fé.

Recife, 25 de setembro de 1982.

Pedro Felixoto
PEDRO DE MELO FELIXOTO.

Of. de Just. Avaliador.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 497 / 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte dos Carvalhos
Av. Nossa Senhora do Bom Conselho nº887
Ponte dos Carvalhos-Pe

175
JF

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 498 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Limoeiro

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC-28 / 82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

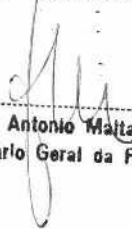
suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. As) José Ajuricaba da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

25.09.1982

Exente

Finalização do \$ auto Quinica

178

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO


NOT.N.TRT-GP- 498 /82

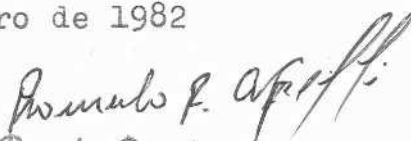
Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro
Rua Frei Estevão, nº 58
Limoeiro-Pe

CERTIDÃO

Certificamos e damos fé que, em cumprimento a esta notificação, notificamos o presidente do Sindicato, acima indicado, Sr. Simião Santos Pereira, que recebeu a contrafé, cópia da inicial e deu seu ciente.

Recife, 25 de setembro de 1982


Bel. Antônio Mario da Silva Ramos
Oficial de Justiça Avaliador - T. R. T.
Mat 2.404.429


Bel: Romulo R. Agrelli
Oficial de Justiça do TRT 6ª Reg
Mat, 308,8109

146
[Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

5

Not.n.TRT-GP- 499 /82

Presidentes de Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de
Ipojuca, Canela e Nossa Senhora do Ó

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em tre partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26... de setembro... de 1982, às ...09... horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, .24. de setembro... de 1982. As) **José Ajuricaba da Costa e Silva** Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

[Signature]

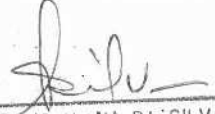
Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Arredo
Fernando
Viana

C E T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi
à notificação do sindicato suscitado.




Recife, 25 de setembro de 1982.


LUTERIO VIANA DA SILVA
Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 2.404.591

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 499 / 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipojuca, Camela e
Nossa Senhora do Ó
Rua do Comércio nº 178
Ipojuca-Pe

HFF
S

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 500 / 82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Rio Formoso

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Pre
sidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, en-
tre partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco
e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambu
co.

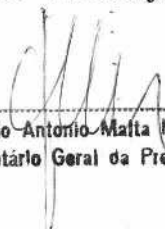
suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e
outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26.. de setembro.. de 1982, às
...09... horas, para a audiência, notificados os in-
teressados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
.24.. de setembro... de 1982. As) **José Ajusticaba**
da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6ª.
Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma
cópia da inicial.

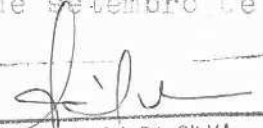
Cordiais saudações,


Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à notificação do sindicato suscitado.

Recife, 25 de setembro de 1982


LUTERIO VIANA DA SILVA
Oficial de Justiça Avaliador-Mat. 2.404.891

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 500 / 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Formoso
Rua Prof. João Sezino nº 75
Rio Formoso-Pe

Sind. dos Trab. Rurais de Rio Formoso


Presidente

25-09-82 as 10 30

178
J

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 501 / 82

*Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Jaboatão*

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Pre
sidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, en -
tre partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco
e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambu
co.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e
outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26.. de setembro. de 1982, às
.09.... horas, para a audiência, notificados os in
teressados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
.24. de setembro.... de 1982. As) José Azeiteira
da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6ª.
Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma
cópia da inicial.

Cordiais saudações,



Fernando Antonio Waike Montenegro
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT-GP- 501 / 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jabotão
Rua Conselheiro José Felipe, nº 45
Jabotão-Pr

25/09/82

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jabotão
José Timoteo da Paz
José Timoteo da Paz
Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fiquem fi-
culadas de trabalho ao Sind. do Trab.
de Jabotão, na pessoa do Sr. José Timoteo,
Presidente. Pq. 25 de Setembro de 1982

Luiz Reis de Sá
de just.

147
B

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 502/82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Moreno

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

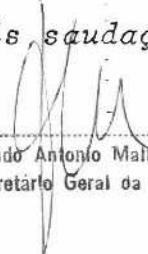
suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a d. Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. As) José Ajuricaba da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,



Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT-GP- 502 / 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de MORENO
Av. Clato Campelo, 2695
MORENO - PE

25-09-82

Ubiracilda Pereira Cunha
FULCISA 014

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou f' por f'
entrega de Notificação ao Sindicato dos
Trab. Rurais de Moreno, na pessoa de Sr.
Ubiracilda Cunha, por me estar juntada
entre os membros do Dístico. Certifico
Cunha, que aquela senhora é funcionária
do Sindicato.

Prof. 25 de setembro de 1982
Luiz Reis de L. M. J. J.
- g. justiça

180
B

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n. TRT-GP- 503/82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Timbauba

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n. TRT-DC- 28 / 82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.


suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a d. Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. Ass) José Ajudicaba da Costa e Silva Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Recife 25-9-82
Domingos Vieira
TESOUREIRO

C E R T I D ã O

Certifico que me dirigi ao endereço c
constante da presente notificação e dei ciene
cia na pessoa do Tesoureiro do referido sindi
cato.

Recife, 25 de setembro de 1982


Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT. N. TRT-GP- 503/ 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Timbaúba
Rua Almirante Barroso nº 188/186

Timbaúba - PE

181
[Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 504/82

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Catende

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC-28 / 82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26... de Setembro de 1982, às 09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a dita Procuradoria. Recife, 24 de Setembro de 1982. (Ass) José Ajuricaba da Costa e Silva. - Juiz Presidente do TRT da 6ª Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,

[Signature]

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 504/ 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catende
Rua Senador Salgado Filho nº 29
Catende - PE

Recebi em 25 - 9 - 82
José Joaquim da Costa.

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao
mandado retro me dirigi à ~~na~~ Catende
n.º _____, e, sendo aí, dei ciência ao Sindicato na pessoa de
sr. José Joaquim da Costa de todo conteúdo de
referido mandado, o qual de tudo ficou ciente e, assinou a
contra fé.

Recife, 25 de Setembro de 1982

Paulo Oliveira
Juiz de Direito

Carilalva

T.R.T. 5ª Região
Danilo Coelho Pereira
MPL 202.107

182
GP

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 505/82

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Bonito**

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).


exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. As)

José Aguiar da Costa e Silva. -
Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,



Fernando Antópio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 505/82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito
Rua Paltinha Jordão nº 61

BONITO - PE

183
GJ

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n. TRT-GP- 505/82

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Bonita**

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n. TRT-DC-28/82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26.. de ..Setembro.. de 1982, às ..09:00. horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douda Procuradoria. Recife, .27.. de ..Setembro.. de 1982. As) **José Ajuricaba da Costa e Silva.** - Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações.

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário-Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 509/82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito
Rua Paltinha Jordão nº 61

BONITO - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

189
[assinatura]

Proc. Not. n. TRT-Gp-505/82

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que, nesta data dei cumprimento a notificação na pessoa do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de / Bonito que, não obstante tenha se recusado de receber todos os documentos destinado ao Sindicato / ficou notificação da data da audiência nos termos do despacho exarados na mencionada notificação.

Recife, 25 de setembro de 1982

Antonio Severino da Costa Silva

Of. Just. Av.

185
J

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 306/82

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Escada

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC-28 / 82, em tre partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.


suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia ..26.. de ..setembro.. de 1982, às ..09:00.. horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, ..24.. de ..setembro.. de 1982. As) José Aguiar da Costa e Silva. - Juiz Presidente do TRT da 5ª Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Excelência
a presente not
fita a seguinte
em 29/09/82
Escreva
Quero dizer a Oliveira

CERTIDÃO.

CERTIFICO que em cumprimento a determinação do Exm^o. Sr. Dr. Presidente do TRT da 6a Região, dirigi-me ao endereço indicado na presente notificação e ali dei cumprimento a mesma, em data de 24.09.82, à noite. Dou fé. Nesta data devolve ao setor competente do TRT da 6a Região a referida notificação. Dou fé.

Recife, 25 de setembro de 1982.

Pedro de Melo Felixoto
PEDRO DE MELO FELIXOTO.

Of. de Just. Avaliador.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 506 / 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Escada

Rua Dr. Luiz Pessoa S/N

ESCADA - PE

196
[Signature]

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 907/82

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Vicência**

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Pre
sidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC-28 / 82, en-
tre partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco
e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambu
co.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e
outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26... de .setembro... de 1982, às
.09:00. horas, para a audiência, notificados os in-
teressados e ciente a douta Procuradoria. Recife,
.24.. de .setembro... de 1982. As) José Ajuricaba
da Costa e Silva. - Juiz Presidente do TRT da 6ª.
Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma
cópia da inicial.

Cordiais saudações,

[Signature]

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento a Notificação Nº T.R.T GP 507/82, me dirigi à cidade de Vicência, e sendo aí, procedi a referida Notificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais desta Cidade, na pessoa de seu Presidente, Sr. Ademar José da Silva, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a Notificação.

Recife, 25 de Setembro de 1982.

Oficial de Justiça Avaliador
José Pereira da Silva
José Pereira da Silva

Oficial de Justiça Avaliador
Walter Martins de Oliveira
Walter Martins de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 507/82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vicência

Praça Rio Branco S/N

VICÊNCIA - PE

Sindicato dos Trab. Rurais de Vicência

Ademar José da Silva
Ademar José da Silva
- Presidente -

DATA = 25-09-1982

HORAS: 10:35 MINUTOS

184
B

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP-508/82

Residência de Estudante dos Trabalhadores Rurais de
Macaparana

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em tre partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

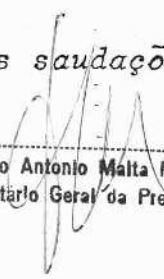
suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia 26 de setembro de 1982, às 09:00 horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douda Procuradoria. Recife, 24 de setembro de 1982. As) José Ajuricaba da Costa e Silva, Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região".

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Cordiais saudações,


Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Inacio Alves de
Aracely
Presidente

CERTIDÃO

Certifico que me dirigi ao endereço constante da presente notificação e dei ciência na pessoa do Presidente do referido sindicato.

Recife, 25 de setembro de 1982


Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP-

508 / 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macaparana
Rua Cristovão Guerra nº 31

MACAPARANA - PE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Recife - PE

Not.n.TRT-GP- 509 / 82

Presidentes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Amaraji e Primavera

Prezado Senhor:

Com a presente, informo a V.Sa. que o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, nos autos do Proc.n.TRT-DC- 28 / 82, em três partes:

suscitante: Sindicato da Indústria Do Açúcar de Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco.

suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros. (44).

exarou o despacho do teor seguinte:

"Designo o dia .26... de .setembro... de 1982, às .09:00. horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douta Procuradoria. Recife, .24.. de .setembro... de 1982. As)

da Costa e Silva. Juiz Presidente do TRT da 6ª. Região". José Ajuricaba

Para os devidos fins, remeto a V.Sa., em anexo, uma cópia da inicial.

Paulo José Paiva
24/09/82
Cordiais saudações,

Fernando Antônio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

NOT.N.TRT-GP- 507 82

Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amaragi e Primavera
Rua 15 de Novembro nº 15

AMARAGI - PE



187
JB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Not.n.TRT-GP-509/82

CERTIFICADO que, nesta data, foi
concedido o I volume destes autos, de
fls. 182, conforme estabelecido no Provi-
mento nº 271, de 28.03.81, da Cor-
te da Justiça do Trabalho de Recife.
Recife, 24.09.82.

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que, nesta data
dei cumprimento a notificação na pessoa de Paulo
José da Silva-Presidente do Sindicato dos Traba-
lhadores Rurais de Amaragi e Primavera- receben-
do a cópia do dissídio bem como a da notificação
devolvendo a cópia da notificação devidamente da-
tado e assinada.

Recife, 24 de setembro, de 1982

Cláudio Severina da Costa FUC

Of. Just. Av.

CERTIFICO que, nesta data, foi encerrado o I volume destes autos, às fls. 189, conforme estabelece o Provimento nº 2/81, de 25.03.81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Recife, 26.09.82



Nilson Lido de Oliveira
Diretor - Secretaria - Judiciária
TRT - 6a. Região